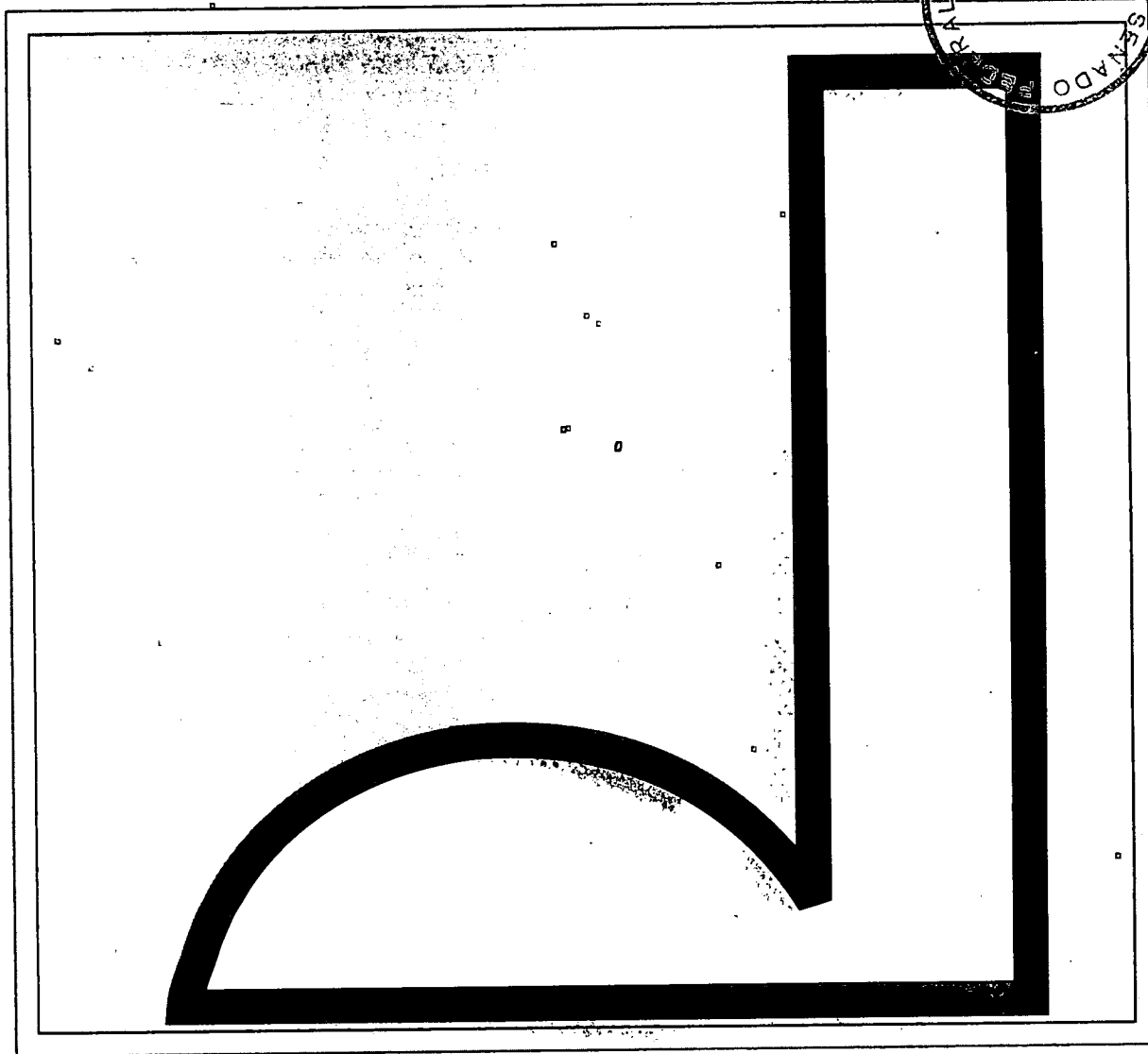
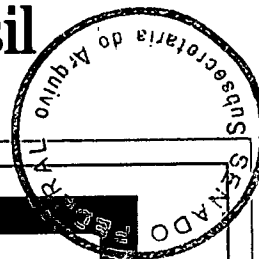


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i>	3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> 4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i> Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro – PFL – MT</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> <i>Vago</i> <i>Emilia Fernandes – Bloco – RS</i> <i>Vago</i> <i>Lauro Campos – Bloco – DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Lider <i>Romeu Tuma</i> Vice-Lideres <i>José Roberto Arruda</i> <i>Ramez Tebet</i> LIDERANÇA DO PFL – 21 Lider <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Lideres <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i>	LIDERANÇA DO PMDB – 26 Lider <i>Jader Barbalho</i> Vice-Lideres <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO – 14 Lider <i>Marina Silva</i> Vice-Lideres <i>Sebastião Rocha</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB – 16 Lider <i>Sérgio Machado</i> Vice-Lideres <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PPB – 3 Lider <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Lider <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PTB – 1 Lider <i>Arlindo Porto</i>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimunda Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

	Pág.
1. - EMENDAS	
Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.731-37	00004
Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.732-51	00014
Nºs 1 a 40, oferecidas à Medida Provisória nº 1.733-60	00020
Nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.736-35	00067
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.737-25	00086
Nºs 1 a 33, oferecidas à Medida Provisória nº 1.740-30	00092
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.741-40	00127
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.743-14	00141
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.744-12	00145
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.746-11	00150
Nºs 1 a 11, oferecidas à Medida Provisória nº 1.748-40	00152
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.749-38	00165
Nºs 1 a 43, oferecidas à Medida Provisória nº 1.750-49	00169
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.751-64	00227
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.753-17	00235
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.754-16	00244
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.756-12	00255
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.757-53	00258
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.763-65	00263
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.764-35	00269
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.765-47	00274
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.767-47	00283
Nºs 1 a 31, oferecidas à Medida Provisória nº 1.768-33	00285
Nºs 1 a 35, oferecidas à Medida Provisória nº 1.769-56	00327
Nºs 1 a 49, oferecidas à Medida Provisória nº 1.770-47	00366
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.772-21	00415
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.773-36	00417
Nºs 1 a 20, oferecidas à Medida Provisória nº 1.774-24	00425
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.776-10	00452
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.777-10	00456
Nºs 1 a 23, oferecidas à Medida Provisória nº 1.779-9	00460
Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.781-8	00483
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.782-4	00503
Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.783-4	00504
Nºs 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.784-4	00509
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.798-3	00511
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.809-2	00529

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-37, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BABÁ	003, 004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 005, 006, 007, 008, 009.

Emendas recebidas: 09.

MP 1731-37

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1731-37a

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e

abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

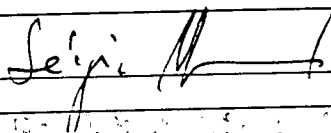
Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

¹⁰ Assinatura:



MP 1731-37

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 12/04/99 ³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo:º ⁹ Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1731-37g

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

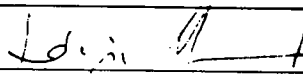
Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

¹⁰ Assinatura:



MP 1731-37

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-37, de 8 de abril de 1999.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação

acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. BABA
PT/PA

MP 1731-37**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-37, de 8 de abril de 1999.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

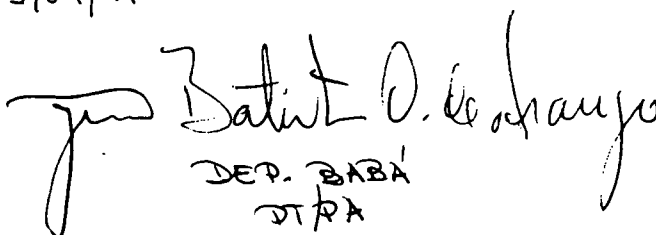
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 13/04/99


DEP. BATAIST
OTPA

MP 1731-37**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data 12/04/99.	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo =1731-37b

Modifique-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º.

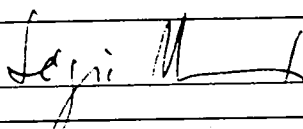
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-37

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

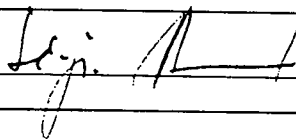
arquivo=1731-37c

Suprima-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-37**000007****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data 12/04/99		³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1731-37d

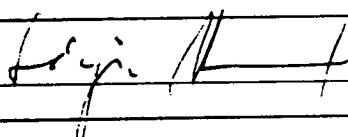
Modifique-se a redação do art. 4º.

Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-37**000008****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1731-37e

Suprima-se o artigo 7º.

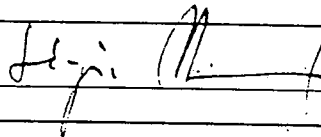
Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-37**000009****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-37/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

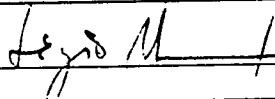
arquivo = 1731-37f

Suprima-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-51**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado BABÁ.....	001 004 005 006.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	002 003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 006

MP 1.732-51

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-51, de 8 de abril de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 12/04/99

Sérgio Babik
 DEP. BABIK
 PT/PA

MP 1.732-51

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 12/04/99		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.732-51/99		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1732-51a.doc

Suprimir o artigo 1º.

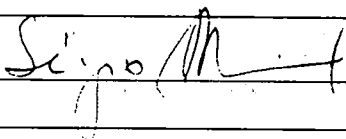
Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária, uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90, nesta Medida Provisória, deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela

programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.732-51

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1732-51/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1732-51b.doc

Modifique-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

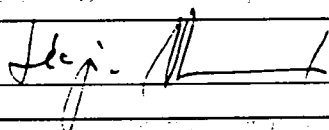
Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória, sugerida por esta emenda, visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.732-51

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-51, de 8 de abril de 1998.

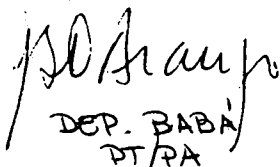
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 13/04/99


DEP. BABI
DT/PA

MP 1.732-51

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-51, de 8 de abril de 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 13/04/99

PO de Cury
DEP. BABA
PT/PA

MP 1.732-51

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-51, de 8 de abril de 1998.**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua ao INSS a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 13/04/99

Dep. BABA
DEP. BABA
PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO ZUPPO	001, 016, 021, 036, 040.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002, 003, 005, 006, 009, 010, 011, 012, 014, 018, 019, 022, 024, 025, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035, 038.
Deputado PAULO LIMA	004, 007, 008, 013, 015, 017, 020, 023, 026, 033, 037, 039.

TOTAL DE EMENDAS - 040

MP 1.733-60

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/04/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-60/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐	Supressiva	2 ☒	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
Página: 1/2		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inclso:		Alinea:	

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de

ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1999 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:

1733_3a.sam

Elucio Juppá

MP 1.733-60

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.733-60/99, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1998, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/04/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60 DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO			
0 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PAGINA 001/002	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.733-60/99, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até abril deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos

valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

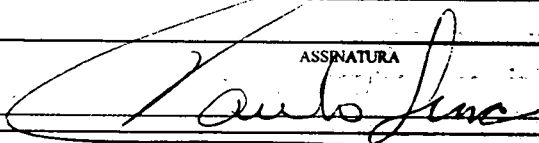
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.



MP 1.733-60

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/04/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.733-60/99, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60**000006****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60. DE 8 DE ABRIL DE 1999.				
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	

Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-60/99, o seu Parágrafo Único.

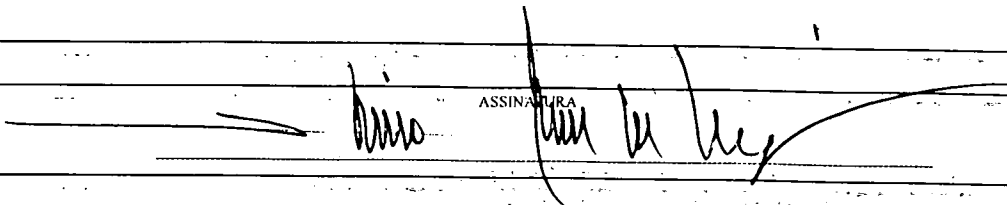
JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.733-60/99.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10
ASSINATURA



MP 1.733-60

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-60/99, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.733-60/99.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
			MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO PAULO LIMA		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO
			2º
			PARAGRAFO
			INCISO
			ALINEA

No Art. 2º da MP 1.733-60/99, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

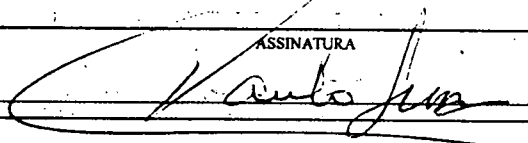
JUSTIFICATIVA

Não se deve impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10

ASSINATURA



MP 1.733-60

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/04/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60 DE 8 DE ABRIL DE 1999.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº. PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º
		PARAGRAFO	INCISO
		ALINEA	

No Art. 2º da MP 1.733-60/99, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obriga-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Modificar no Art. 2º da MP 1.733-60/99, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

ASSINATURA

MP 1.733-60**000011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.733-60/99, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

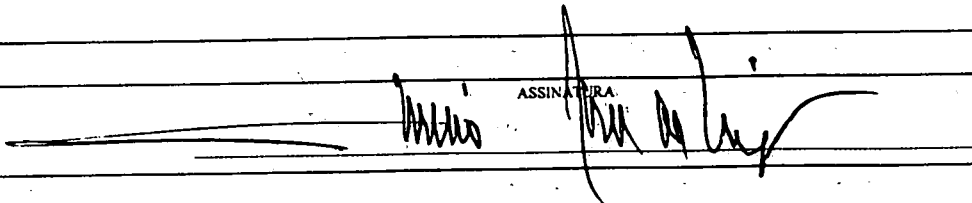
Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta, em primeiro lugar, que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Em segundo lugar, os dados exigidos pelos Anexos I e II são, na realidade, levantamentos provisórios e outros parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, deverão ser também admitidos, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

Dai a importância da inclusão da expressão "entre outros".

10
ASSINATURA



MP 1.733-60**000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2 DATA
13/04/993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.4 AUTOR
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO
3º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 Modificar no art. 3º da MP 1.733-60/99, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

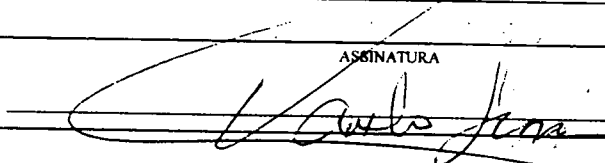
10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3			PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5		Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9						
Modificar no Art. 3º da MP 1.733-60/99 dando-lhe a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação. JUSTIFICATIVA O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".						
10						
ASSINATURA 						

MP 1.733-60

000014

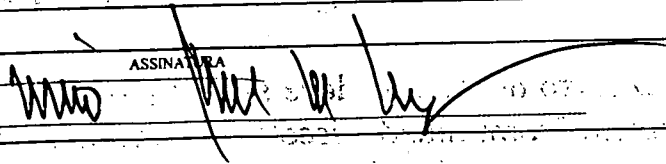
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/04/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA			

Colocar no Art. 3º, da MP 1.733-60/99, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10  ASSINATURA

MP 1.733-60

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA			

Colocar no Art. 3º, da MP 1.733-60/99, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/04/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-60/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no *"caput"* do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *"caput"* deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de

Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

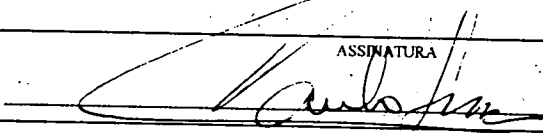
A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a contestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura

1733_1a.sam

Ednaldo Jupp

MP 1.733-60**000017****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3			PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5		Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA
9						
Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.733-60/99, a seguinte redação: "Art. 4º... § 1º... § 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento". JUSTIFICATIVA Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.						
10						
ASSINATURA 						

MP 1.733-60

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60. DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALINEA

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.733-60/99, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

MP 1.733-60

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

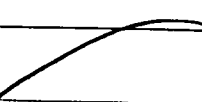
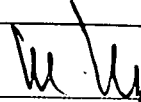
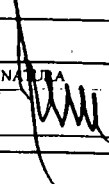
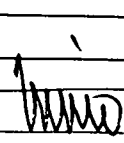
2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-60/99, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10	ASSINATURA



MP 1.733-60

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

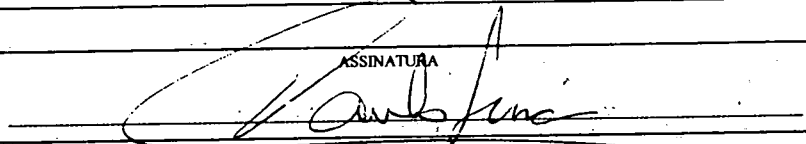
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALINEA					

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-60/99, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA



MP 1.733-60**000021****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:** 14/04/99**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-60/99**Autor:** Deputado Fernando Zuppo**Nº Prontuário:** 354

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐Substitutiva
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 5º**Parágrafo:****Inciso:** II**Alínea:****Texto:**

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1733_2..sam*Fernando Zuppo*

MP 1.733-60

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO.	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.733-60/99, a seguinte redação:

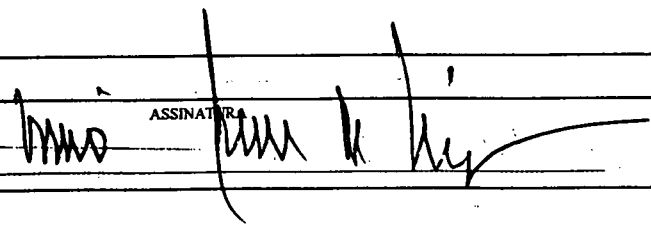
"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10  ASSINATURA

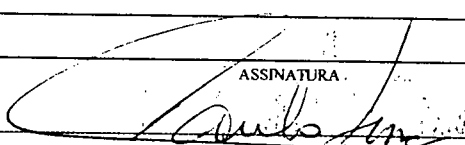
MP 1.733-60**000023****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.733-60/99, a expressão:
"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, 1996, 1997 e 1998, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10	ASSINATURA 

MP 1.733-60

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Incluir no Art. 7º, da MP 1.733-60/99, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

MP 1.733-60**000026****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60, de 1999, que acrescenta novos dispositivos na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

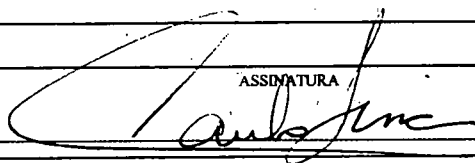
Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

ASSINATURA



MP 1.733-60

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/04/99	3				PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5		Nº PRONTUÁRIO
6						
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PAGINA	8	ARTIGO 10	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9						
Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60, de 1999, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. JUSTIFICAÇÃO A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas. Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares. Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.						
10						
ASSINATURA						

MP 1.733-60
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

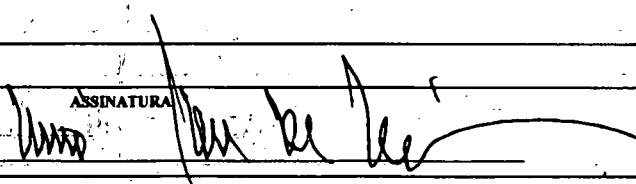
2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60, de 1999, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10
ASSINATURA 

MP 1.733-60

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA J

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60, de 1999, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60**000030****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60, de 1999, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.733-60**000031****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☒ SUBSISTIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-60 de 1999, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênha, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.733-60

000032

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60. DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.733-60/99, a seguinte redação:
Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.733-60

000033

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60. DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art ... Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000. (NR)

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento. (NR)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Medida Provisória. (NR)"

JUSTIFICATIVA

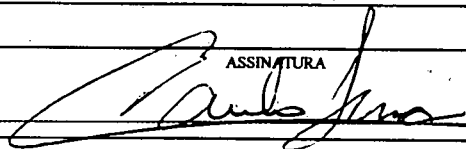
Os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, especialmente os representantes de entidades que congregam instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4º da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em

1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade. Destarte, justifica-se uma alteração na redação do art. 4º, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que resolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5º, 6º e 7º da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5º, 6º e 7º, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial na área tributária, principalmente em relação às contribuições sociais.



MP 1.733-60**000034****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-60/99.

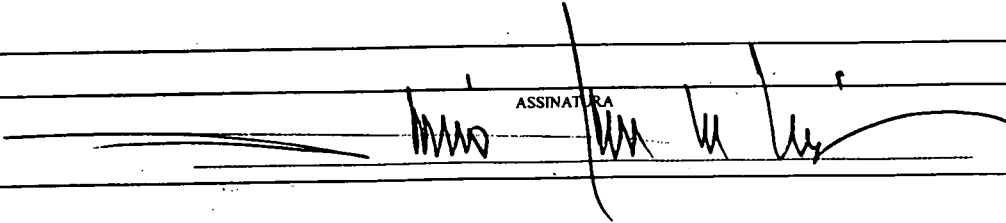
Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10
ASSINATURA



MP 1.733-60**000035****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 001/003	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art ... Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000. (NR)

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento. (NR)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Med. da Provisória. (NR)"

JUSTIFICATIVA

As entidades representativas das instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4º da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade ou semestralidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em 1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade, além de provocar déficits consideráveis e danos irreparáveis. Destarte, justifica-se um alteração na redação do art. 4º, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que resolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5º, 6º e 7º da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5º, 6º e 7º, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas

também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural; promoção, capacitação e assistência social à população de baixa renda e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial em relação às contribuições sociais, sem prejuízo da imunidade e das isenções tributárias de que são destinatárias.

ASSINATURA

MP 1.733-60

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/04/99

Proposição: Médida Provisória nº 1733-60/99

Autor: Deputado Fernando Zuppó

Nº Prontuário: 354

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos, onde couber:

"Art. O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 2º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

É evidente que o texto, mais uma vez, beneficia os donos de escolas ao anuenciar peremptoriamente a validação dos aumentos efetuados em 1995, 96 e 97. Isto equivale a dizer que os donos de escolas foram "justos" em aumentar as mensalidades, com base nas suas planilhas de custos, sem que houvesse qualquer critério mensurável pelas associações, pais e alunos.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a liberdade das escolas, compreendida na Constituição pelo art. 209, não inclui a liberdade da colocação de preço. O Supremo quando se reporta à validade da relação contratual, aponta para a tese da validade daquela albergada pela Constituição Federal. Aqueles contratos ilegais podem e devem ser questionados com base no Código de Defesa do Consumidor.

O Governo FHC tem recuado frente a pressão dos proprietários de escolas, retirando o teto para as mensalidades escolares, autorizando as escolas a cobrarem em 1997, valores superiores aos de 1995-96, e 1998, valores superiores aos de 1997, desde que o reajuste seja justificado por meio da apresentação de uma planilha de custos. Novamente observa-se a incoerência da propositura já que os alunos, pais de alunos ou responsáveis não terão como cotejar seus custos frente aos aumentos praticados, abusivamente, pelas escolas.

O desmesurado aumento praticado em 1995-96 teve como reflexo, em 1997, a redução, em todo o Brasil, de mais de 185.294 matrículas quando cotejado com 1996 (Fonte: Ministério da Educação, publicado na *Folha de S. Paulo*, em 16 de agosto de 1997).

Assinatura:
1733.sam

Eluendo Jupp

MP 1.733-60

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP.1.733-60/99.

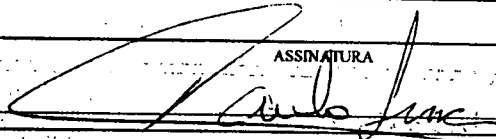
Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA



MP 1.733-60

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/04/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9 Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.733-60/99, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1.733-60

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-60, DE 8 DE ABRIL DE 1999.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.733-60/99, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".

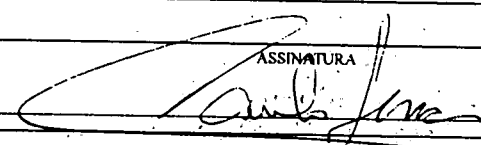
JUSTIFICATIVA

O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA



MP 1.733-60**000040****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:** 14/04/99**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-60/99**Autor:** Deputado Fernando Zuppo**Nº Prontuário:** 354

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☒ Substitutiva Global

Página: 1/4**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1733-60/99
SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conderarão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

Texto: § 1º O valor total referido no "*caput*" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "*caput*" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "*caput*" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

JUSTIFICATIVA

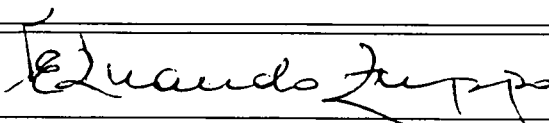
Apresentamos o presente Substitutivo Global por entendermos ser injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1999 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc.) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a contestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1733_4c.sam



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-35**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 16 E 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ABELARDO LUPION	016.
Deputado LUCIANO PIZZATTO	003, 010.
Deputado MOACIR MICHELETTO	001, 004, 015.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	005, 007, 009, 012.
Deputado NILSON PINTO	008.
Deputado SÉRGIO BARROS	002, 006, 011, 013, 014.

TOTAL DE EMENDAS - 016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35**000001**

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Suprima-se do art. 1º da MP, o § 2º da redação proposta ao art. 44 da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A MP 1736-35, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A adoção do dispositivo na MP 1736-35, que não admite o corte raso, em pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e da conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo, contida no art. 1º da MP 1736-35, ao art. 44 da Lei 4771, de 1995 ("Institui o Novo Código Florestal").

DATA

ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

MP 1.736-35

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

000002

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Suprima-se do Artigo 1º da Medida Provisória 1736-35, o § 6º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Artigo 44 do Código Florestal, da redação dada pelo Artigo 1º da Medida Provisória 1.736-35, dispõe que mesmo tendo o Zoneamento sido concluído, as propriedades rurais situadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, deverão manter 50% de reserva legal, ressaltadas as áreas de preservação permanentes. Mantida esta redação, não haveria razão para execução de Zoneamento, pois o mesmo não se constituiria em instrumento de ordenamento e planejamento territorial.

DATA 14/04/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MD 1736-35

MP 1.736-35

000003

DATA

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º, dando a seguinte redação ao § 1º. do Artigo 2º. da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Art. 2º -"

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de que, nas áreas urbanas, devem prevalecer o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, e não os dispositivos do Código Florestal.

DATA 14/04/99

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

DATA

MP 1.736-35

000004

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 16 dando a seguinte redação ao § 1º do Artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Artigo 16 -

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com até 200 ha (duzentos hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, compostos por espécies nativas ou exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio, em blocos ou maciços.

JUSTIFICATIVA

Tal proposição fundamenta-se no fato que de nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, concentram-se as áreas de maior vocação agrícola do País, além da elevada concentração populacional que a caracteriza. Isto impõe a necessidade de produção agroalimentar; ademais, é nestas regiões que a agropecuária brasileira mais se destacou, sendo, inclusive, objeto dos mais importantes incentivos e investimentos governamentais. Em função da base produtiva que a região apresenta é que o País assumiu destaque como importante produtor de café, milho, cacau, soja, trigo e muitos outros produtos que exercem importância fundamental para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

É visando permitir a manutenção dos benefícios sociais que a atividade rural proporcionou nesta região, que entendemos ser necessária a ampliação da área da propriedade para efeito de consideração de qualquer cobertura arbórea para efeito de reserva legal, o que tornará viável a

manutenção desta reserva por sua função econômica, o que acarretará, por consequência, benefícios ambientais inestimáveis.

DATA 14 / 12 / 98

ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1736-35

DATA

MP 1.736-35

000005

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º dando a seguinte redação ao § 2º do Artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

“Artigo 16 –

§ 1º -

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser cadastrada junto ao órgão ambiental competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área, com exceção para os casos previstos nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda apresenta três significativas inovações.

A primeira modificação se refere ao percentual que deve ser mantido à título de Reserva Legal (“no mínimo 20% de cada propriedade”), objetivamos com a proposição garantir a segurança jurídica dos administrados, eliminando, desta forma, uma “delegação indevida de poder discricionário ao Poder Executivo florestal ou ambiental, o que possibilitaria determinar a manutenção, à título de Reserva Legal, de uma superfície superior a 20% da área total da propriedade.

Outro ponto que merece ser destacado, diz respeito à notação cartorial, cuja disposição em vigor estabelece que a Reserva Legal "deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente", conforme modificação do Código Florestal efetuada pela Lei 7.803/89, que por si só não levou à observância da Reserva Legal. O terceiro e último ponto que deve ser destacado é a inovação decorrente da possibilidade de compensação da Reserva Legal, o que permite uma exceção ao mandamento vedante da "alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

DATA 14/04/99

ASSINATURA

FSL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.736-35

000006

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º, dando a seguinte redação ao § 4º do Artigo 44, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação pelo órgão ambiental competente, pela sua compensação por outras áreas, desde que estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam cobertas por vegetação florestal arbórea de qualquer natureza."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de compensação da reserva legal já está condicionada a dois importantes requisitos: aprovação pelo órgão federal de meio ambiente e localização da floresta dentro do mesmo Estado.

Ora, tendo em vista que os objetivos da reserva legal perseguem a produção contínua de madeira e outros produtos florestais, não tendo caráter de preservação ambiental, entendemos que o requisito de pertencer ao mesmo ecossistema e ser de importância ecológica igual ou superior são indispensáveis, além de dificuldades que, na prática, tornarão a figura jurídica da compensação uma impossibilidade, não trazendo, portanto, qualquer um dos inestimáveis benefícios decorrentes das áreas florestais de qualquer natureza.

Outro aspecto da presente proposta diz respeito à competência pela aprovação da compensação da Reserva Legal, a qual deve ser estendida aos órgãos ambientais estaduais, pois vários Estados firmaram com o Ibama o chamado Pacto Federativo em matéria ambiental. Assim, entendemos que a proposição acima apresenta melhor redação objetivando comportar a celebração do referido Pacto, que repassou aos órgãos estaduais de meio ambiente as atribuições de licenciamento outrora exercidas exclusivamente pelo órgão federal (Ibama).

DATA 14/11/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35

000007

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

ENCSO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35/99

Modifica-se o Artigo 1º dando a seguinte redação ao Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

“Artigo 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça, a título de Reserva Legal, parte da vegetação natural do tipo florestal em cada propriedade, observando-se os seguintes critérios:

a) nas propriedades rurais localizadas em áreas vocacionadas para a exploração de lavouras e pecuária ou indicadas para uso alternativo do solo, assim definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico executado

segundo diretrizes metodológicas do Poder Executivo na escala de 1:250.000, a Reserva Legal constituir-se-á de vinte por cento da área da propriedade.

b) nas propriedades rurais localizadas em áreas consideradas impróprias para a exploração agropecuária, também conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico de que trata a alínea "a" deste artigo, a Reserva Legal será de cinquenta por cento da área da propriedade.

§ 1º - A Reserva Legal, assim entendida a área de cada propriedade onde não é permitido o corte raso, deverá ser cadastrada junto ao órgão ambiental competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área, ressalvados os casos previsto nesta Lei.

§ 2º - Entende-se por áreas selecionadas para uso alternativo do solo aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, reforma agrária, assentamento de população, geração e transmissão de energia, exploração agropecuária, industrial, silvicultural, mineração ou transporte.

§ 4º - Nos Estados em que o Zoneamento Ecológico-Econômico não tenha sido concluído na escala de 1:250.000 e executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, adotar-se-á, para efeito de classificação da aptidão agro-ecológica da propriedade, as indicações do Delineamento Macroagroecológico efetuado pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (edição 1993), ou a aproximação disponível em escala mais precisa".

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta emenda é inserir as indicações do Zoneamento para efeito de definição do padrão percentual da Reserva Legal nas propriedades rurais situadas região amazônica. Em regiões pioneiras como a Amazônia, condenar uma determinada atividade econômica - a pecuária ou a mineração, por exemplo - é tão absurdo quanto defendê-la em qualquer parte. A ordenação territorial estabelece os melhores locais para cada atividade e as condições de seu exercício, sem que isso comprometa o equilíbrio ecológico regional. Por isso seu primeiro passo tem sido o zoneamento ecológico da área. Depois vêm as políticas setoriais, a regulamentação, a fiscalização e os critérios de manejo adequados a cada porção territorial.

Ademais, na região Norte, parte substancial das áreas territoriais dos Estados já estão devidamente protegidas. Como se verifica na Tabela abaixo, o Estado de Roraima já tem 71,39% de sua superfície territorial legalmente protegida, seguido de Rondônia com 51,53%. Verifica-se, portanto, que é uma imposição excessiva o resguardo de 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais localizadas na região.

Tabela 1 - Área legalmente protegida nos estados que compõem a Amazônia Legal ^{1/}.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		ÁREAS INDÍGENAS		TOTAL DA ÁREA PROTEGIDA	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	2.756.868	17,94	1.893.701	12,32	4650569	30,25
AM	156.795.370	25.307.304	16,14	35.075.724	22,37	60383028	38,51
AP	14.235.850	2.019.461	14,19	1.091.454	7,67	3110915	21,85
PA	124.683.310	2.925.200	2,35	22.100.808	17,73	25026008	20,07
RO	23.837.870	8.189.283	34,35	4.094.581	17,18	12283864	51,53
RR	22.501.700	3.249.267	14,44	12.816.338	56,96	16065605	71,39
MT	90.680.690	445.175	0,49	12.289.923	13,55	12735098	14,04

Fonte: IBAMA (1994) e INCRA 1996. ^{1/} Exceto a parte amazônica dos estados do Maranhão e Tocantins.

Por outro lado, pelos dados da Tabela 2, os imóveis rurais na Amazônia, com exceção do Estado do Mato Grosso, ocupam percentuais pouco significativos em relação às terras devolutas ainda disponíveis, que podem ser objeto de conservação ambiental.

Tabela 2 - Área ocupada por imóveis rurais cadastrado no INCRA e dimensão das terras devolutas disponíveis nos estados que compõem a Amazônia Legal ^{1/}.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	IMÓVEIS RURAIS		TERRAS DEVOLUTAS	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	4.747.844	30,89	5.971.338	38,85
AM	156.795.370	12.175.601	7,77	84.236.741	53,72
AP	14.235.850	1.758.230	12,35	9.366.705	65,80
PA	124.683.310	30.231.819	24,25	69.425.483	55,68
RO	23.837.870	5.734.021	24,05	5.819.984	24,41
RR	22.501.700	2.382.982	10,59	4.053.113	18,01
MT	90.680.690	47.671.363	52,57	30.274.229	33,39
TOTAL	448.104.540	104.701.859	23,37	209.147.594	46,67

Fonte: IBAMA (1994) e INCRA 1996. ^{1/} Exceto a parte amazônica dos estados do Maranhão e Tocantins.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a necessidade de incorporação do Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento e critério para a classificação da aptidão agro-ecológica das propriedades rurais, de modo a compatibilizar o uso alternativo do solo com os objetivos nacionais de conservação ambiental, com vistas ao desenvolvimento sustentado da Amazônia. É necessário, ainda, garantir, dentro dos limites constitucionais, o direito de propriedade, o qual ficaria praticamente solapado com a imposição de uma área de RL da ordem de 80%, ressalvadas, ainda, as áreas de preservação permanente.

DATA 14 / 04 / 99

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.736-35

DATA
12.04.99

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-35.

000008

AUTOR
Deputado **NILSON PINTO**

Nº
PRONTUÁRIO
031

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Modifica o art. 1º da Medida Provisória Nº 1.736-35, de 8 de abril de 1999, para suprimir a parte final do § 6º art. 44 da Lei nº 4.771, de

15 de setembro de 1965, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44.....

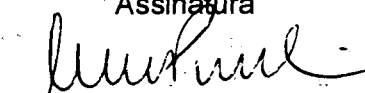
§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que cada propriedade deve ter uma reserva legal, cujo percentual é definido pelo tipo de vegetação predominante, é uma medida genérica aceitável apenas onde inexistem orientações mais precisas e específicas sobre o uso da terra. Essas orientações são fornecidas pelo zoneamento ecológico – econômico que, em cada área, define as formas mais adequadas para a ocupação do espaço. Portanto, onde existir o zoneamento ecológico – econômico, na forma preconizada na emenda, deve ele prevalecer sobre a regra genérica da reserva legal.

Com isso, além de se aproveitar melhor o potencial de cada área e de se resguardar suas particularidades ambientais, estimula-se a realização do zoneamento, que passa a ser um instrumento atrativo para o poder público e a iniciativa privada.

Assinatura


Deputado NILSON PINTO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35**000009**

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARAGRAFO

ENCISO

ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 1º da Medida Provisória 1736-35, dando a seguinte redação ao § 7º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

“§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão tuteladas conforme o disposto no Artigo 18 da Lei 6.938/81”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição inova em relação ao disposto na Medida Provisória 1.736-35 no que tange à dispensa de averbação das áreas de reserva legal, em acordo com emendas anteriores, e objetiva, ainda, resguardar o caráter de perenidade inerente às áreas de preservação permanentes que, mesmo computadas para efeito de cálculo do percentual a

ser reservado à título de reserva legal, não poderão sofrer exploração econômica, mesmo que em caráter de rendimento sustentado.

DATA 14 / 04 / 99

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35

000010

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Acrescente-se ao Artigo 1º, o § 2º do Artigo 2º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais:

Artigo 1º -

"Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º - As áreas desmembradas, para fins urbanos ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, serão regidas pelo respectivo plano diretor municipal".

JUSTIFICATIVA

Tal proposição deve-se ao fato de que a lei limita o parcelamento do solo somente em área urbana ou em via de expansão urbana. Todavia, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia anuência do INCRA, da aprovação do órgão municipal ou metropolitano, se houver. Uma vez aprovado e registrado no cartório imobiliário, a utilização do solo obedecerá as exigências e requisitos impostos pelo Município em seu Plano Diretor,

solucionando, assim, os conflitos atualmente enfrentados pelos adquirentes de imóveis classificados como urbanos ou de expansão urbana, localizados em cinturões verdes, áreas de lazer, vilas rurais, etc.

DATA 14/04/99

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.736-35

000011

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Artigo 1º - inclua-se § 5º ao Artigo 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, renumerando-se os demais:

Artigo 1º -

“Artigo 16 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação pelo órgão ambiental competente, pela sua compensação por outras áreas, desde que estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam cobertas por vegetação florestal arbórea de qualquer natureza”.

JUSTIFICATIVA

Tal proposição se justifica tendo em vista que o fato de que a figura jurídica da compensação da Reserva Legal foi inserida pela MP 1736 por meio de nova redação ao § 4º do Artigo 44, que trata exclusivamente das propriedades situadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste. Por outro lado, a disposição contida no Artigo 4º da Medida Provisória, quanto a compensação, não permite interpretar que tal possibilidade esteja em vigor para todos os Estados. Portanto, é necessário inserir um novo parágrafo no Artigo 16 do Código Florestal, de modo a explicitar que a compensação pode ser efetuada nas demais regiões de que trata o referido artigo.

A possibilidade de compensação da Reserva Legal já está condicionada a dois importantes requisitos: aprovação pelo órgão ambiental competente e localização da floresta dentro do mesmo Estado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35

000012

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Acrescente-se ao Artigo 1º os §§ 3º, 4º e 5º do Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Artigo 1º -

"Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º As áreas de floresta natural existentes na propriedade rural, independente de estarem ou não submetidas às limitações a título de reserva legal ou preservação permanente, gozarão, pelo só efeito desta Lei, da isenção total e irrestrita de impostos, taxas ou qualquer outro tributo passível de incidência sobre a propriedade, incluindo taxas ou qualquer outro tributo, incluindo os de transmissão a qualquer título, emolumentos de qualquer natureza e espécie.

inclusive sobre custas notariais decorrentes da formalização ou aprovação de projetos submetidos ao Poder Público sob qualquer égide, bem como de averbações.

§ 4º - A isenção de trata o parágrafo anterior será na forma de abatimento sobre o valor do tributo devido, devendo o abatimento ser correspondente à dimensão percentual da área florestal considerada.

§ 5º - Para fazer jus às isenções de que tratam os parágrafos anteriores, as áreas de floresta natural deverão ser atestadas pelo órgão ambiental competente que, em documento próprio, especificará ainda o percentual da superfície florestal em relação à área total da propriedade considerada”.

JUSTIFICATIVA

A proposição aqui apresentada decorre do fato de que a manutenção de áreas de floresta natural, estejam elas submetidas ou não à tutela legal, na forma de reserva legal ou preservação permanente, é do maior interesse social e ambiental. Ocorre que o ônus econômico decorrente da manutenção de tais áreas recai exclusivamente sobre o proprietário rural. Não há, por outro lado, qualquer incentivo econômico à manutenção de áreas florestais não tuteladas na forma da lei. Assim, consideramos da maior pertinência que se universalize sobre as áreas florestais originais a isenção total e irrestrita de impostos e taxas de qualquer natureza, como forma de fomentar e amparar a manutenção e conservação destas.

DATA 14 / 04 / 99

ASSINATURA

ESLCPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)	MP 1.736-35	
	000013	

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 2º da Medida Provisória 1.736-35, dando a seguinte redação:

Artigo 2º - A expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais fica condicionada à comprovação técnica de sua necessidade junto ao órgão ambiental

competente, bem como da indisponibilidade de áreas já desmatadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a capacidade de suporte do solo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva estabelecer princípios de racionalidade na conversão de áreas para uso alternativo do solo (agricultura, reflorestamento, pecuária etc). Tal objetivo, entendemos, não deve ser restrito às "propriedade rurais localizadas nas regiões descritas no Artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965". Assim, tal princípio deve ser estendido a toda e qualquer propriedade rural, independente de sua localização geográfica, razão pela qual é apresentada esta emenda.

DATA 14 / 04 / 99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.736-35

000014

DEPUTADO SERGIO BARROS (PDT-AC)

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISORIA 1736-35

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisoria 1.736-35.

JUSTIFICATIVA

O disposto no presente artigo da Medida Provisória 1736-35 constitui uma frontal contradição com o que dispõe *caput* do Artigo 44 da Lei 4.771/65. Neste, é imposta uma limitação ao uso da propriedade no que tange ao corte raso da vegetação, mas não a impede totalmente. Esta limitação é de 50% da área, a qual deve permanecer em sua conformação original permitindo-se, tão somente, a exploração racional de madeira. Isto significa que, por força do *caput*, em cada propriedade existirá uma área passível de sofrer corte raso (50% da área) e uma outra onde isto não pode ocorrer (50% a ser mantido à título de reserva legal). Já o Artigo 4º da Medida Provisória impõe uma limitação total, incompatível com a estrutura econômica e social prevalecente, o que requer, para sua observância, a incidência de benefícios ou incentivos econômicos para que os proprietários rurais possam se abster de utilizar sua propriedade em conformidade com sua vocação agropecuária ou interesse econômico-financeiro.

Este artigo deve, portanto, ser suprimido, tendo em vista a incongruência diante do direito de propriedade, ressalvadas as limitações constitucionais, as quais, entretanto, não privilegiam nem o uso econômico predatório, nem a conservação ambiental pura e simples, sob pena de ser o imóvel considerado improdutivo, não atingindo, assim, sua função social.

DATA 14/04/1999

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MP 1.736-35

000015

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Dê-se ao artigo 3º da MP 1736-35, a seguinte redação:

“Artigo 3º - A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do art. 44 da Lei 4.771,

de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável. De uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura florestal e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento”.

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatório, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conservação da floresta em áreas agrícolas. Além disso, parte substancial da região está protegida de forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conservação de florestas em áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executadas sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente. Dessa forma, justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1736-35. A referência feita ao art. 44 da Lei 4771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei 4771 o tema está tratado no parágrafo único do art. 44.

DATA	ASSINATURA
	ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 1.736-35
	000016
AUTOR	
DEPUTADO ABELARDO LUPION (PFL-PR)	
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA
3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1736-35

Modifica-se o Artigo 4º da Medida Provisória 1.736-35, dando a seguinte redação:

“Artigo 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento para recomposição da reserva legal, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação”.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de recomposição, conforme disposição do art. 99 da Lei 8.171/91, deu nova extensão à figura jurídica da reserva legal, antes não expresso e nem subentendido. Tanto é assim que as áreas consideradas de preservação permanentes, de fundamental importância para o equilíbrio ambiental, e que constituem as florestas protetoras, receberam um tratamento adequado no art. 18 da Lei 4.771/65, exatamente em função de seu preponderante interesse coletivo em confronto com o direito de propriedade.

Assim, consideramos que se houver interesse social pela recomposição das áreas de reserva legal, que o Poder Público o faça, conforme dispõe o Art. 225 da Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas...”

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD/EMENDAS98.DOC

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-25, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998”.

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO PEDRO WILSON

001, 002, 003, 004.

Emenda-recebidas: 04.

MP 1737-25**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-25,
de 8 de Abril de 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1.737-25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

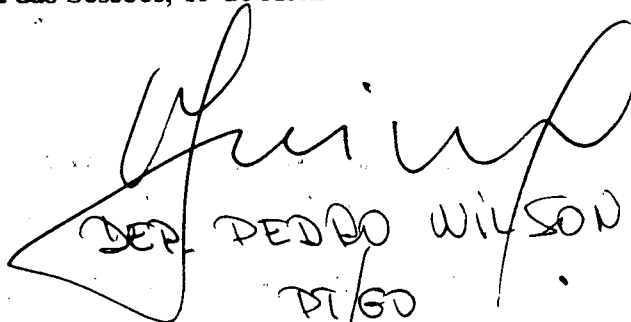
Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa

uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

Y + J

MP 1737-25

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-25,
de 8 de Abril de 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1.737-25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

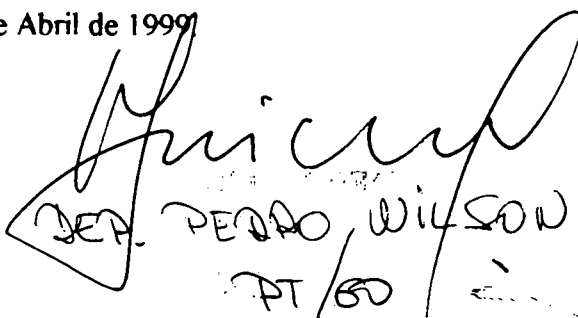
Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob os nºs. 1572 e 1609), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem

dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1737-25

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-25,
de 8 de Abril de 1999.**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

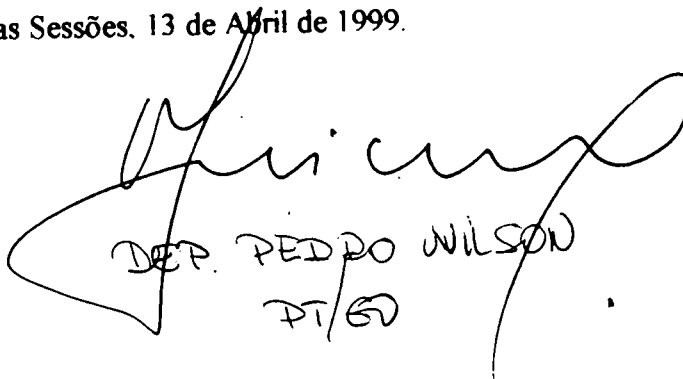
Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1737-25

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-25,
de 8 de Abril de 1999**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO

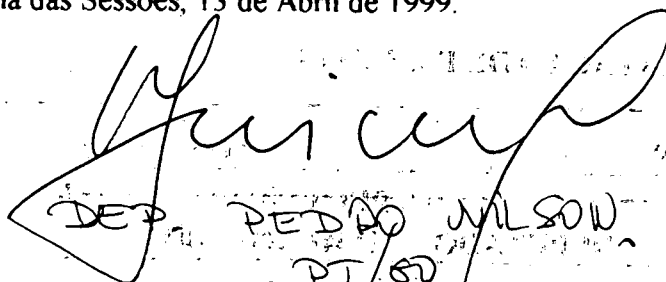
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

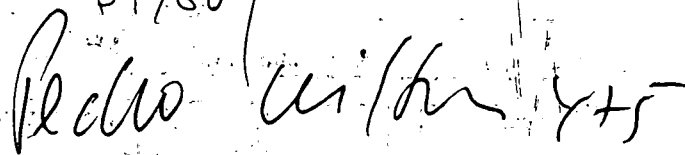
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescentado. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO


Pedro Wilson PT/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740-30, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 028, 030, 031, 032, 033.
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	009, 019, 022, 025, 029.
SENADOR PAULO HARTUNG	023, 026, 027.
DEPUTADO RICARDO FERRAÇO	024.

Emenda recebidas: 33.

MP 1740-30

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	
nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. ☒ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global	
página	artigo 3º
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 3º da MPV 1740-30/99, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3º

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por Qualquer motivo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999.

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

14/04/99

Proposição

MPV 1740-30/99

Autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º -

I

II

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinquenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia fluante, **cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;**

JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia fluante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Arnaldo Vale

MP 1740-30

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/04/99

Proposição
MPV 1740-30/99

Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página

Artigo
3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 2º da MPV 1740-30/99, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/04/99		Proposição MPV 1740-30/99		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	Artigo 3°	parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 7º - As debêntures renderão juros **equivalentes a IGP-DI mais quatro por cento ao ano**, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999.

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação do §.8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora **fará constar da escritura de emissão de debêntures** a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados, obedecendo a critérios de precisão e coerência e evitando redundâncias.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99		Proposição MPV 1740-30/99		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				nº do prontuário
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000008****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4. ☒ aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000009

Medida Provisória Nº 1.740-30

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

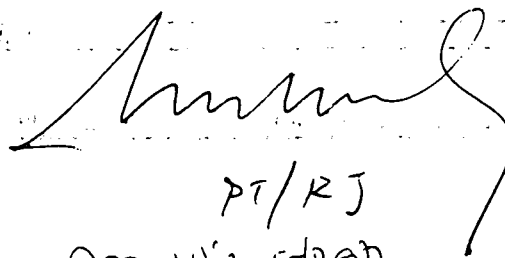
II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999

Deputado


PT/RJ
Dep. Wláz Selo

MP 1740-30

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:				

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituísse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12.....

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I -

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				nº do prontuário
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I -

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e **neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000013****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/04/99	Prop MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário			
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional **levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000014****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data
14/04/99Propo
MPV 1740-30/99Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página

Artigo
3º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, **nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá** prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000015****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta torna necessária a comprovação efetiva do desvio na aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, a fim de que sejam aplicáveis os imperativos previstos nos artigos 12 a 15 da Lei 8167/91. A comprovação de "indícios de desvio", ao invés da comprovação inequívoca da prática ilícita, não é legítima para ensejar a aplicação das sanções instituídas por tais instrumentos legais.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos econômicos, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem-vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99		Proposição MPV 1740-30/99		
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				nº do prontuário
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo 3º	Parágrafo	incise	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I

II - **um por cento** ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção:

III - **dois por cento** à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reduzir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

Data
14/04/99

Proposição
MPV 1740-30/99

Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página

artigo
3º

Parágrafo

inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-30/99, para revogar o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21 – Revogue-se**JUSTIFICATIVA**

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditoria e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócua e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000019****Medida Provisória Nº 1.740-30****Emenda Modificativa**

Dê-se ao “caput” do artigo 5º a seguinte redação:

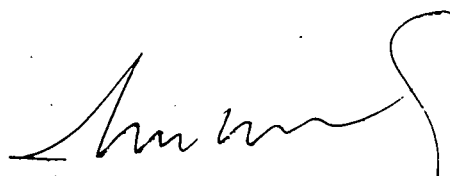
“Art. 5º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:”

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999

Deputado


PT/ RJ
DEP. WÍLTON ROBERTO

MP 1740-30

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. ☒ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo 6º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 6º da MPV 1740-30/99 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, **terão juros equivalentes a TJLP.**

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página	artigo 8º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 8º da MPV 1740-30/99:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000022****Medida Provisória Nº 1.740-30****Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

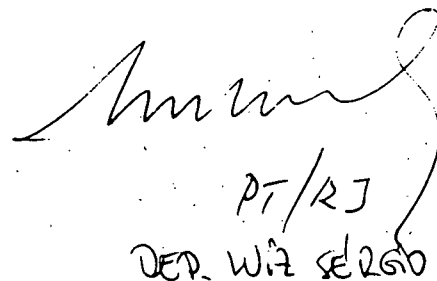
“Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999

Deputado


PT/RJ
DEP. WILSON

MP 1740-30

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MPV Nº 1.740-30, de 1999**

000023

Altera a redação do artigo 11 da Medida Provisória nº 1.740-30, de 1999, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 11 As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste e nos municípios que foram inseridos na área de atuação da SUDENE por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar consequência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Não obstante, a providência presidencial restou incompleta, tendo em vista a necessidade de priorizar os investimentos nas regiões mais carentes, a fim de viabilizar a autonomia das mesmas em um futuro próximo.

Para tanto, propõe-se nova redação para o art. 11 da Medida Provisória, a fim de incluir as áreas abrangidas pela Lei 9.690, de 1998, dentre aquelas consideradas prioritárias na programação regional de investimentos das instituições financeiras federais de âmbito nacional, eis que a alteração do inciso II do art. 5º anteriormente citada tem efeitos restritos à aplicação dos recursos do FINOR, sendo necessário alterar a redação do art. 11 a fim de ampliar seus efeitos aos municípios abrangidos pela Lei 9.690/98.

Assim, a extensão dos incentivos fiscais aos municípios que integram a Lei nº 9.690/98 é medida que se impõe para a plena eficácia da deliberação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO HARTUNG
PSDB - ES

MP 1740-30

000024

Medida Provisória Nº 1.740-30, de 1999
(Do RICARDO FERRAÇO)

Define normas e incentivos fiscais para
o desenvolvimento regional e dá outras
providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 12. a seguinte redação:

Art. 12. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais incluídas na área de atuação da SUDENE;”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a estender a todo o Estado do Espírito Santo os benefícios decorrentes da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159 da Constituição Federal e institui os Fundos Regionais de Investimentos.

No atual ordenamento jurídico, somente os Municípios do norte do Estado do Espírito Santo estão incluídos na área de influência da SUDENE. Não obstante, propõe-se que todo o Estado esteja abrangido por este órgão, tendo em vista que as alterações climáticas por que vem passando a região têm afetado sobremaneira as ações agrícolas, com reflexos negativos na economia estadual. ✓

Urge, pois, seja aberta nova fonte de investimentos, a fim de propiciar o restabelecimento de seu potencial econômico, com vistas à superação dos sérios problemas sociais que são conseqüências naturais da crise econômica.

A erradicação da miséria e das desigualdades regionais e sociais, transformadas em objetivo fundamental da República, por força do art. 3º da

Constituição Federal, estão a exigir constante atenção dos agentes públicos, em decorrência da acelerada dinâmica do processo econômico e social.

As razões que levaram à concepção da SUDENE e do FINOR estão presentes, por inteiro, em todo o Estado do Espírito Santo, exigindo rápida ação dos poderes constituídos, no sentido de minimizar seus efeitos para os cidadãos. É nesse sentido a emenda que apresentamos.

Diante do que foi exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado **RICARDO FERRAÇO**

MP 1740-30

000025

Medida Provisória nº 1.740-30

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICATIVA

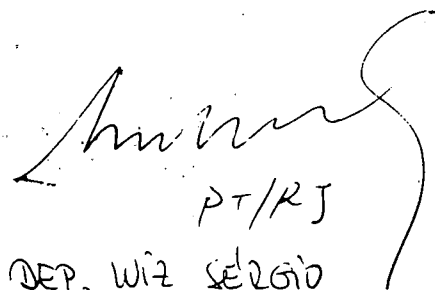
A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos

devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometeram irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, "anistiando" os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pels efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999

Deputado


PT/RJ
DEP. WÍLTON SÉRGIO

MP 1740-30

000026

EMENDA ADITIVA Nº
À MPV Nº 1.740-30, de 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.740-30, de 11 de 1999:

“Art. . A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta lei, reeditará a Portaria de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, considerando os índices pluviométricos dos municípios dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar consequência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

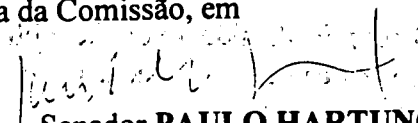
O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Para tanto, é indispensável que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89 seja objeto de nova avaliação, tendo em vista a nova amplitude da região de atuação da SUDENE e que os critérios definidos são objetivos.

Assim é que se propõe a atualização da Portaria de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89, a fim de que os municípios que integram a Lei nº 9.690/98 passem a ser considerados na avaliação que resultará na definição do semi-árido nordestino.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG
PSDB/ES

MP 1740-30

000027

EMENDA ADITIVA Nº À MPV Nº 1.740-30, de 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.740-30, de 11 de 1999:

“Art. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 21-A. Até que sejam criadas as agências do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para atender aos municípios inseridos no âmbito de atuação da SUDENE, por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. credenciará, nos termos do inciso IV do art. 15, instituições financeiras públicas com agências em municípios da região.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar consequência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Não obstante o inciso IV do art. 15 da Lei nº 7.827/89 já prever a figura do credenciamento, o novo dispositivo proposto declara a necessidade de criação de agências que viabilizem o fluxo dos investimentos para a região, bem como a urgência desse credenciamento, a fim de que torne efetivo o acesso esses recursos.

Para tanto, propõe-se a inclusão de novo artigo à Lei 7.827, de 1989, a fim de que o BNB credencie instituições financeiras oficiais com agências na região, a fim de tornar efetivo o acesso aos investimentos, até que sejam instaladas agências em municípios que integram a Lei nº 9.690/98.

Sala da Comissão, em

Senador **PAULO HARTUNG**

PSDB/ES

MP 1740-30

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global	
Página	artigo parágrafo inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-³⁰99

Art

Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único – os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA. Ambos os programas se mostraram inadequados quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. É unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretenderam ser agentes do planejamento em "prima-facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento

dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000029****Medida Provisória Nº 1.740-30****Emenda Aditiva****Inclua-se onde couber:**

“Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

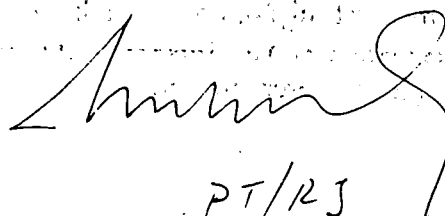
Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e

institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 13 abril de 1999

Deputado



PT/RJ

DEP. WÍLSON SÉRGIO

MP 1740-30

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário			
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV. 1740-29/99

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-30/99

Art.... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

I - nos projetos novos, sobre o total da produção.

II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.

III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.

IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.

V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-30/99

Art.....

Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-30**000033****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/04/99	Proposição MPV 1740-30/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ☒ aditiva 5. ° Substitutivo global				
página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-30/99

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril

de 1999

Deputado Anivaldo Vale

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS

Deputado ANIVALDO VALE..... 005.

Deputado BABÁ..... 001 002 003 004.

TOTAL DE EMENDAS: 005

MP 1.741-40**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco
Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes

produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Poliana Zabaí
DEP. ZABAÍ
PT/PA

MP 1.741-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Poliana Zabaí
DEP. ZABAÍ
PT/PA

MP 1.741-40**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivos nacionais, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação

e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Wladimir Zaba
DEP. BABA
PT/PA

MP 1.741-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da

República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Wladimir Zaba
DEP. BABA
PT/PA

MP 1.741-40**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 08.04.99	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;
2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União; e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e ineligibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

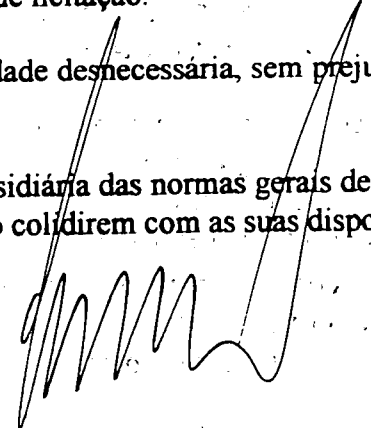
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-14, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002.
DEPUTADO FEU ROSA	001.

Emenda recebida: 02.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1743-14

000001

DATA 14 / 4 / 1999	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-14, DE 8 DE ABRIL DE 1999			
AUTOR Deputado FEU ROSA			Nº PRONTUÁRIO 274	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01 de 02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 2º ao texto da medida provisória, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2º O *caput* do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício da isenção, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do MERCOSUL.

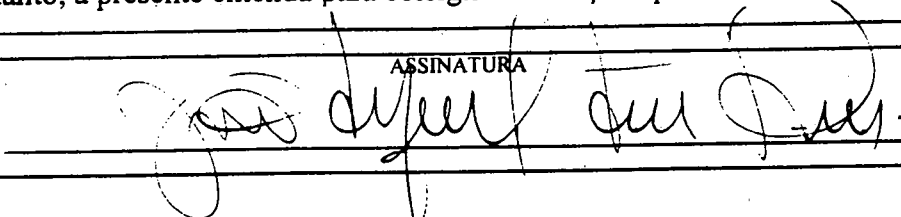
A discriminação entre os veículos industrializados na Argentina e aqueles produzidos no Brasil se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos do IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção, como pela manutenção dos créditos do imposto.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidos pelos princípios do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e assim reciprocamente.

O não-reconhecimento do direito à manutenção dos créditos do IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos acordos internacionais que estabelecem a não-diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Propomos, portanto, a presente emenda para corrigir a distorção apontada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1743-14

000002

DATA

13-04-09

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-14 /99

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☒

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro”.

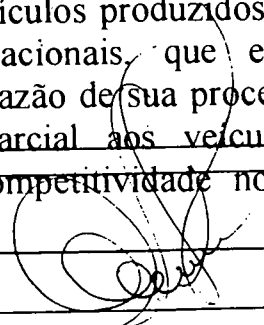
JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente:

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-12**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado PEDRO WILSON.....	001, 002.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP. 1.744-12

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-12,
De 8 de Abril de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-12, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art. 2º. Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

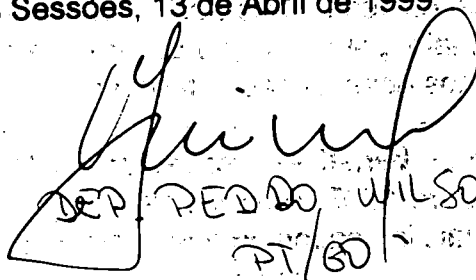
A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


DEP. PEDRO WILSON
PT/BG

MP 1.744-12

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-1

De 8 de Abril de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-12, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40

(quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º. Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

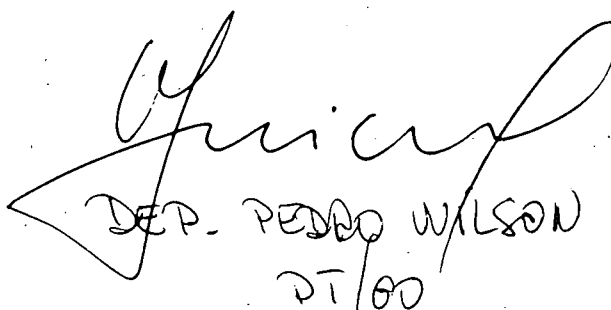
A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciarmos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais

significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajuste mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
DT/00

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-11, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	001.

SACM:

MP 1746-11

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12/04/993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1746-114 AUTOR
Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA)

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☒ MODIFICATIVA4 ☐ ADITIVA5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
1/18 ARTIGO
1º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Modifique-se o Art. 1º da MP nº 1746-11 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

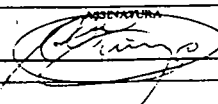
§ 1º- Os planos mencionados no “Caput” deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de IM serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

10



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.748-40**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado BABÁ	001, 002, 003, 004, 005, 007, 011.
Deputada LAURA CARNEIRO	009.
Deputado LUCIANO CASTRO	006, 010.
Deputado SIMÃO SESSIM	008.

SACM -

TOTAL DE EMENDAS - 011

MP 1.748-40

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º. no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 13/04/99

Dep. BADA
DEP. BADA

MP 1.748-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40,**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das **Agências Autônomas**, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões. 13/04/99

10/11/99 Fabe
DEP. ZABIA
PT/PA

MP 1.748-40

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Porisso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 13/04/99

Isidoro G. A. Jr.
DED. BABA
DT/PA

MP 1.748-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 8 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"*.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 13/04/99

Dep. Babi
DEP. BABA
P/PA

MP 1.748-40

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 8 de abril de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **currículum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 13/04/99

João F. Abz
DEP. BABY
DT/BA

MP 1.748-40**000006****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13 / 04 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1748-40	
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 13 abril de 1999.**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.748-40, de 9 de abril de 1999, a seguinte alínea:

"h - específicas de assistência à saúde de população indígena, desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em de de 1999.

ASSINATURA

10

MP 1.748-4

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 8 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) Art. 2º;

b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos: ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do **DESVIO DE FINALIDADE**.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações transitórias.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões. 13/04/99

Dep. Babak
 DEP. BABAK
 PT/PA

MP 1.748-40

000008

PROPOSTA
 1.748/40
 Med. Provisória /

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() ABOLITIVA

() ADITIVA

(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

CORTEJO

AUTOR

DEPUTADO

SIMÃO SESSIM

PARTIDO

PPB

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40

D.O. de 09/04/99

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745 de 1993, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNNSA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

13 / 04 / 99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.748-40

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

2 DATA 13 / 04 / 99	3 PREPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748/40 DE 1998

4 AUTOR DEPUTADA LAURA CARNEIRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA

9	TEXTO EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745/95, a seguinte redação: Artigo 2º Inciso II – para o combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente prorrogados até 31 de março de 2001.	

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa a solução de continuidade dos trabalhos dos agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação funcional desses agentes.

Desde 1991 esses servidores são os responsáveis pelo combate das Endemias através, da FUNASA, fazendo um trabalho de grande relevância a fim de garantir, de forma preventiva, a qualidade da Saúde Pública em nosso País.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.748-40

000010

13/04/99

PROPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1748-40

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO CASTRO

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☒

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

2º

IV

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 13 abril de 1999.

EMENDA ADITIVA

Dá-se ao inciso IV, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1.748-40 de 9 de abril de 1999 a seguinte redação:

"Art. 2º" -

- Inciso IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde da Fundação Nacional de Saúde, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes Agentes de Saúde Pública.

Sala da Comissão, em de de 1999.

ASSINATURA

10

MP 1.748-40**000011****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-40, de 8 de abril de 1999.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 13/04/99

13/04/99
DEP. BABA
P.T.A.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-38, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO MAX ROSEMAN

001.

MP 1749-38**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.749-38, DE 8 DE ABRIL DE 1999**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-38, de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital

produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.


MAX ROSENMAN
 Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS					
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	012	014	015	016	017	
	018	019	021	022	029	
Deputado HUGO BIEHL.....	001					
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	002	003	006			
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	042					
Deputado PROFESSOR LUIZINHO.....	004	005	007	008	009	
	010	011	013	020	023	
	024	025	026	027	028	
	030	031	032	033	034	
	035	036	037	038	039	
	040	041	043			

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.750-49****000001**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

Nº PRONTUÁRIO

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1750-49

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Artigo 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano executadas as operações de crédito rural”.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 16 da Lei 8880/94, estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente MP idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

DATA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.750-49

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-49, DE 09 DE ABRIL DE

000002

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-49

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-49, DE 09 DE ABR

000003

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional”.

JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

Ass: [assinatura]
JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-49

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILSON
PT/SP

MP 1.750-49

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WIZINHO
PT/SP

MP 1.750-49**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-49, DE 09 DE ABRIL DE****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos:

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem”.

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-49**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo

1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WIZINHO
PT/SP

MP 1.750-49

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. ADOF. LUZINHO
PT/SP

MP 1.750-49

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1999, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1999, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WÍZIO

PT/SP

MP 1.750-49

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. POOR WIZINKO

PL 37

MP 1.750-49

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 13-04-99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 01-01	8 ARTIGO 10 PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

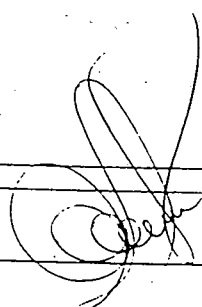
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

10 ASSINATURA	

MP 1.750-49

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes **poderão, de comum acordo**, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. JOÃO LUIZ DUARTE

MP 1.750-49

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13-04-99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01-01	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	
TEXTO	

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000015

DATA 13-04-99	PROPOSIÇÃO 3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 / 99	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01-01	ARTIGO 8 11	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALINEA
TEXTO			

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º -

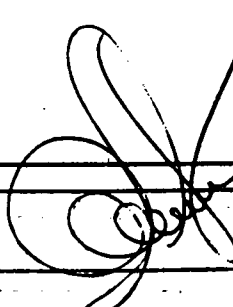
§ 2º - "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000016

DATA 13-04-99		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01-01	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 3º	INCISO ALINEA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista; com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000017

DATA 13-04-99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo; aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000018

1 DATA 13-04-99		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 11	PARAGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

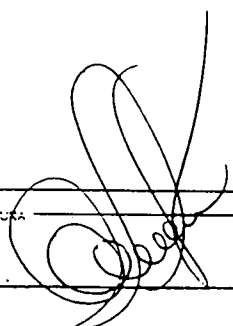
§ 4º - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000019

DATA 13-04-99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

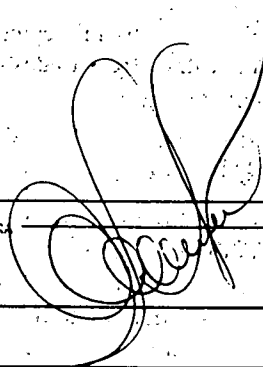
Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.



MP 1.750-49

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. JOSE WIZIUKO
P/S

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000021

1 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01-01	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do C.T.S.T."

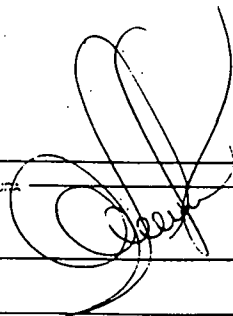
JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-49

000022

DATA 13-04-99	PROPOSIÇÃO 5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 / 99
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 01/02	ARTIGO 8 12
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
TEXTO	

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Igualitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

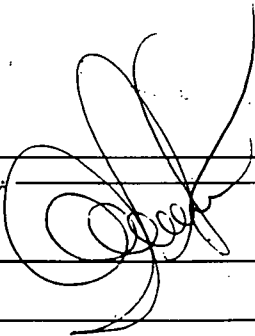
A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

ASSINATURA



MP 1.750-49**000023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 12/04/99

DEP. PROF. WILZIVHO
PT/SP

MP 1.750-49**000024****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 13/04/99.

DEP. PROF. WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 12/04/99

DEP. PROF. WIZIUNO
PT/SP

MP 1.750-49**000027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEPUTADO F. LUIZ INHO
PT/SP

MP 1.750-49

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o artigo 14.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49**000029****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 13-04-99		PROPOSIÇÃO 3		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49 /99	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO					
1 ☒ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA		3 ☐ MODIFICATIVA	
		4 ☐ ADITIVA		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01		ARTIGO 8 14		PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
TEXTO					

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDSAUDE, RPR.nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

ASSINATURA

MP 1.750-49**000030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 12/04/99

DER/PROF. WIZIOWO
RT/SP

MP 1.750-49

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o **ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49**000032****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os contratos de compra e venda ou de arrendamento mercantil firmados com base no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados, alternativamente, a partir da competência de janeiro de 1999, pela variação acumulada do INPC ou do dólar entre a data do vencimento da parcela do mês anterior e a data do vencimento da parcela do mês em curso, observado o fator que resultar menor valor em reais."

JUSTIFICAÇÃO

A correção de contratos de leasing pelo dólar demonstrou, com a desvalorização cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999, que esses contratos estavam em desacordo com o princípio de desindexação da economia que a Medida Provisória em tela estabelece no seu art. 2º, ao vedar a correção monetária de periodicidade inferior a um ano. As prestações corrigidas pelo dólar sofreram elevação, de um mês para o outro, de mais de **50 por cento!** Em sendo a liberação da variação cambial decorrente de decisão do governo, nada mais correto que também por ato de governo se fixe norma de proteção ao consumidor, determinando a aplicação do INPC para a correção das parcelas vencidas a partir de janeiro de 1999, o que beneficiaria, de imediato, mais de 400.000 cidadãos brasileiros que acreditaram na promessa da estabilidade do regime cambial.

Sala das Sessões, 13/04/99

~~Assinatura~~
~~Assinatura~~

[Assinatura]
Prof. Luizinho
PT/SP

MP 1.750-49**000033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 3º A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao

Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WIZIUKO
PT/SP

MP 1.750-49

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WIZIUKO
PT/SP

MP 1.750-49**000035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1999, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. JOÃO WILSON
PT/SP

MP 1.750-49**000036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. JOÃO WILZINHO
PT/SP

MP 1.750-49

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1999, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998 e o mês de abril de 1999; inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WIZIUKO
PT/SP

MP 1.750-49**000038****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILSON

PT/SP

MP 1.750-49

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a

partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medicação corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILSON
PT SP

MP 1.750-49**000040****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente

após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZILHO
PT/SP

MP 1.750-49

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei,

projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 12/04/99

DEP. PROF. WILZILHO
PT/SP

MP 1.750-49**000042****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-49, de 08 de abril de 1999.**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprima-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

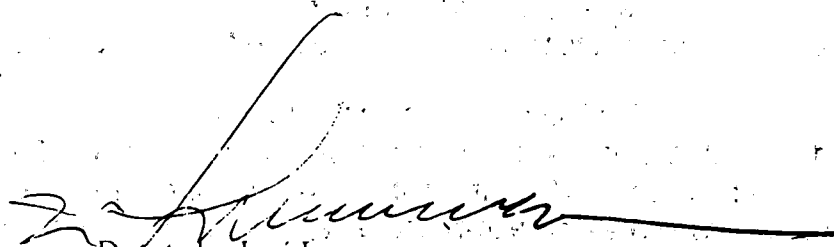
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1.750-49**000043****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-49, de 8 de abril de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:**

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art.

8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho

de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-
r entre o mês de maio de 1998, inclusive, e o mês de abril de 1999, aplicando-se, aos
valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será
elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)
mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte
avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput"
aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação
continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213,
ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e
os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho
de 1991, serão reajustados, a partir de 1999, pela variação acumulada do INPC nos
doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações
decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário
Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência
desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional
dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor
seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família
com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e
previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder
aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por
representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores,
indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a
representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o
funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei
referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo
anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1999, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho de 1995, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras

para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela desindexação. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego, significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que

respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1999, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00, em valores daquela época**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores.

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 12/04/99

DEP. PROF. WIZIVHO
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-64**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002, 003.
Deputado PROFESSOR LUIZINHO	001, 004, 005, 006, 007.

SAEM

TOTAL DE EMENDAS - 007

MP 1.751-64

000001

Medida Provisória nº 1.751-64, de 8 de abril de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;

II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;

IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno

V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;

VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;

V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. POOR, WILSON
PT/SP

MP 1.751-64

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-64/99

EMENDA SUPRESSIVA.

Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI

Suprima-se do inciso I do artigo 15 a expressão " de forma definitiva".

JUSTIFICATIVA:

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que "havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O De, m coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MP 1.751-64

000003

MEDIDA PROVISÓRIA LEI Nº Nº 1.751-64/99

EMENDA SUPRESSIVA

Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.

Suprima-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1.75163/99 a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em ambito administrativo ".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a Qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo "fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 1999.

Deputado Nelson Marquẽzelli
PTB-SP

MP 1.751-64

000004

Medida Provisória nº 1.751-64, de 8 de abril de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 19

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. **Depois, foi prorrogado para 31 de janeiro de 1999. Agora, o prazo é novamente prorrogado e fixado em 31 de dezembro de 2000. E, no futuro, certamente será prorrogado – talvez, sucessivamente, até 2.002!**

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 13/04/99

DER. PROF. WIZIUKO

PT/SD

MP 1.751-64**000005****Medida Provisória nº 1.751-64, de 8 de abril de 1999.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para a forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. Nos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o vício atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta a controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto política, assegurando maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Poder Executivo (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PEDRO WILSON
PT/SP

MP 1.751-64**000006****Medida Provisória nº 1.751-64, de 8 de abril de 1999.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o artigo da Lei nº 9.625, de 7 de maio de 1998 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira vinculadas aos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILZILHO
PTAP

MP 1.751-64**000007****Medida Provisória nº 1.751-64, de 8 de abril de 1999**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de 13 de janeiro de 1999, a MP não mais contemplou a regra que até então achava-se amparada em seu art. 20, destinada a promover a profissionalização dos comissionamentos nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno.

Sem essa regra, que assegure aos integrantes das Carreiras do Ciclo de Gestão - carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento - não se terá, efetivamente, garantia de aproveitamento adequado desses recursos humanos de alto nível, formados pelo Estado especificamente para essa missão.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resultaria inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança, conforme o que estabelece o art. 37, IV da CF. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. PROF. WILSON
PUSP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS			
Deputado MARCOS AFONSO.....	001	002	003	004
	005	006	007	008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 008

MP 1.753-17

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

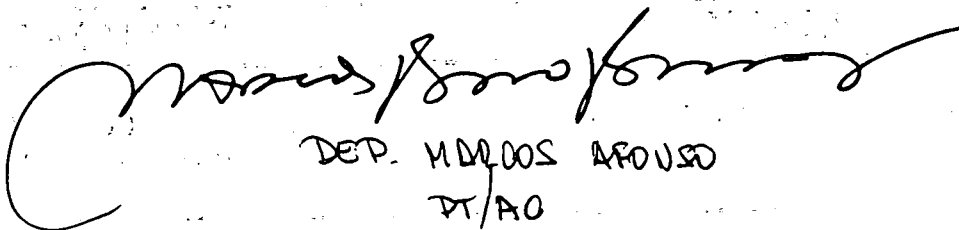
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. MARCOS AFOUSO
DT/AC

MP 1.753-17

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

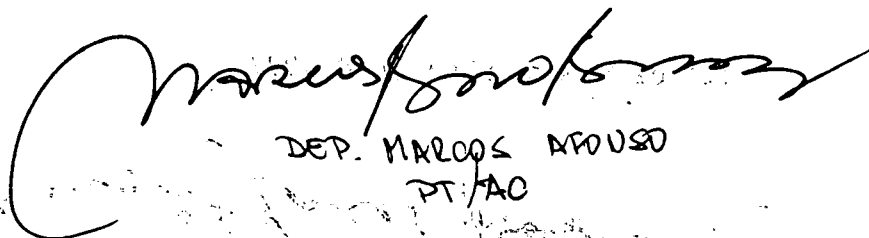
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. MARCOS AFOUSO
PT/AC

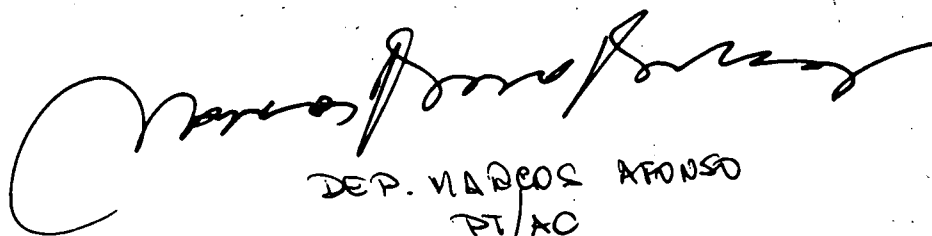
MP 1.753-17**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. CARLOS VAZ DOS ANJOS
PT/AC

MP 1.753-17

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

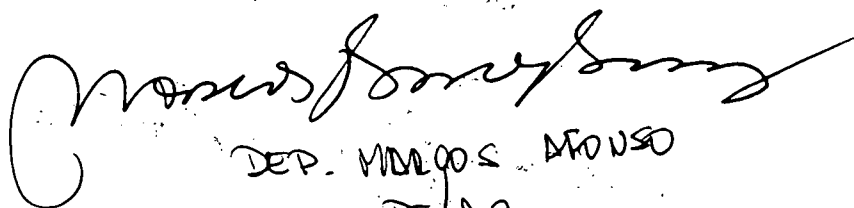
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


DEP. MARCOS FONTES
PT/AC

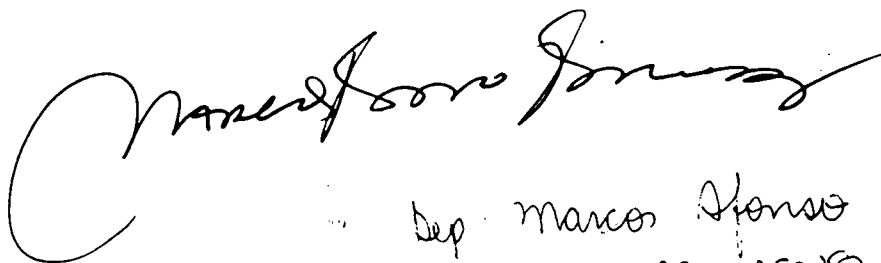
MP 1.753-17**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



Dep. Marcos Afonso
DEP. MARCOS AFONSO
PT/AC

MP 1.753-17**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17****EMENDA ADITIVA**

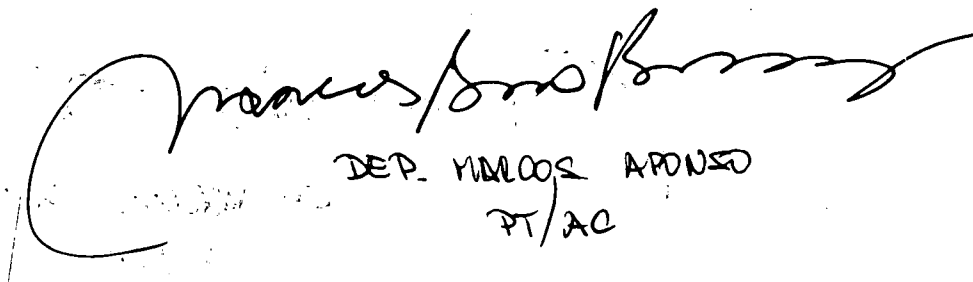
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. MARCOS PROBST
PT/AC

MP 1.753-17

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

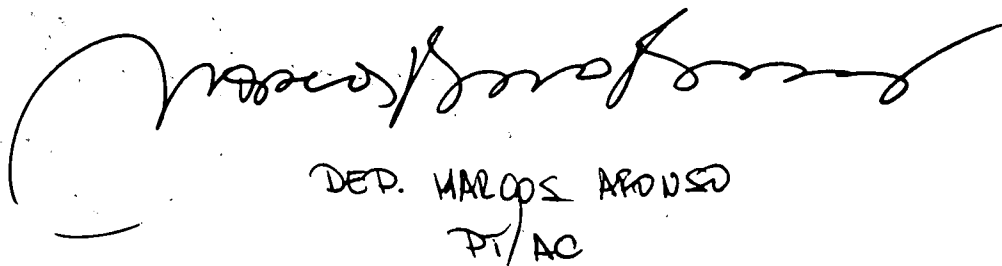
I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. MARCOS AFONSO
PT/AC

MP 1.753-17

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17.

EMENDA ADITIVA

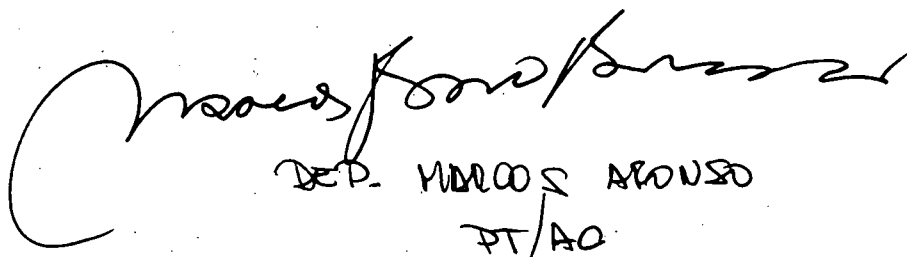
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. MARCOS AURÉLIO
PT/AO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-16**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
Deputado FERNANDO ZUPPO	002.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	003, 004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 004

MP 1.754-16

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-16 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO			

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.

ASSINATURA

MP 1.754-16**000002****Data:** 14/04/99**Proposição:** Medida Provisória nº 1.754-16/99**Autor:** Deputado Fernando Zuppo**Nº Prontuário:** 354

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐Substitutiva
Global**Página:** 1/1**Artigo:** 1º**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Texto:**

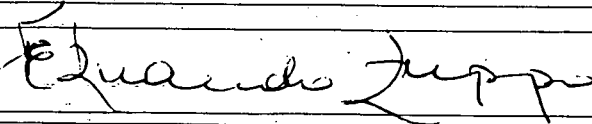
Dê-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

" Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado da apresentação da certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º na redação original da presente Medida Provisória, objetiva eliminar, a título de simplificação e desburocratização do processo de constituição e alteração dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, duas das atuais exigências, quais sejam: a prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente à tributo ou contribuição social e certidão provando a inexistência de condenação criminal.

Entendemos que a supressão da primeira exigência é altamente perniciosa, sendo, ao mesmo tempo, inócua e estimuladora de fraudes. inócua porque, mesmo conseguindo obter o registro na junta comercial sem a apresentação da mencionada certidão negativa, a mesma se fará necessária para a obtenção de CGC junto à Receita Federal e para a regularização junto às Receitas Estaduais. Estimulador de fraude, pois, registrada a empresa nas Juntas Comerciais, os CGC's podem ser obtidos de forma fraudulenta, suscitando a proliferação de empresas fantasmas. Neste sentido, apresentamos esta emenda objetivando resgatar a exigência de prova regularização tributária.

Assinatura:
1754.sam

MP 1.754-16**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-16/99**

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresa e de empresas de pequeno porte e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo. 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1.68111 de 14/01/98.

JUSTIFICATIVA.

O disposto no artigo 6º da Medida Provisória em foco, infringe o Art. 236 da Constituição Federal, que estabelece em seu parágrafo 2º:

" Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais de registro ".

A Medida Provisória não dispõe como norma geral, mas em caráter específico sobre emolumentos.

Conflita ainda com o Art. 37 da Lei nº 9 492 de setembro de 1977 que dispõe:

" Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliões de Protestos perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado ".

Como a Medida Provisória não revoga eventuais dispositivos em contrário, coexistem dois artigos de Lei completamente opostos. O primeiro decorrente de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e o segundo focalizado nesta Medida Provisória.

Ressaltamos ainda a inconveniência de fixação de um teto, em vista das despesas decorrentes das intimações, o que mais se agrava quando há necessidade de se processar as intimações por edital, cujo preço é fixado ao livre arbítrio dos órgãos de imprensa. Além disso, muitas comarcas no país são compostas de vários municípios, muitos deles distantes, que exigem despesas de locomoção dos funcionários dos tabelionatos de Protesto, o que leva ao dispêndio, com as intimações de quantias quase sempre superiores aos emolumentos que a Medida Provisória fixa. /,

Mais de acordo com a realidade é o que dispõe a lei 9. 492/97 que dispõe:

"Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesa devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Este o motivo pelo qual o citado artigo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB- SP

MP 1.754-16

000004

Medida Provisória nº1.754-16/99

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6.º e artigo 10, da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

"Art. 6º Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, relativos a títulos de valor até R\$. 350,00 (trezentos e cinquenta reais), serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Incluem-se no valor estabelecido no *caput* os emolumentos relativos aos atos de protocolização, intimação, recebimento do pagamento, e o acolhimento da devolução ou do aceite do título.

§ 2º Não se inclui nos limites deste artigo, os emolumentos relativos à distribuição, as despesas com a intimação de remessa postal, condução e edital, bem como os acréscimos previstos na legislação estadual em favor do Poder Público, Órgãos de Previdência, Caixas de Assistência ou Associação de classe".

"Art 10. Os artigos 3º, 9º, 15, 21, 29, 30 e 31 da Lei nº 9.492, 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3º...

Parágrafo único. São protestáveis, para os fins previstos em lei, e prova de inadimplência e do descumprimento da obrigação:

I os títulos executivos extrajudiciais previsto no artigo 585, do Código de Processo Civil e os que forem ou vierem a ser criados em lei;

II as obrigações vencidas sob qualquer título, de pagamento de importância determinada e das despesas a elas pertinentes, assumidas entre partes devidamente identificadas, formulada em documento particular com firma reconhecida,

III as parcelas ou mensalidades vencidas e despesas a elas inerentes, indicadas em conta gráfica e sob responsabilidade do credor, de pagamento de importância prevista ou apurada em contrato de locação, prestação de serviço, arrendamento, financiamento, importação e exportação, mútuo ou de crédito garantido em conta corrente bancária, celebrado com pessoa natural capaz, sociedade civil, anônima ou comercial, instituição financeira, conforme o caso, devidamente contabilizadas,

IV as obrigações vencidas, de pagamento de importância determinada, relativas às despesas, mensalidades ou outras formas de vencimento, indicadas em conta gráfica apresentada pelo credor e sob sua responsabilidade, baseada em convenção, assembléia, deliberação de conselheiros ou de diretoria, de condomínios ou entidades de classe, ou outras instituições,

V as contas de consumo, de produtos ou serviços colocados à disposição do usuário, a seu pedido, por empresas públicas ou privadas concessionárias do serviço público, devidamente contabilizadas.

Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º. As Letras de Câmbio e Duplicatas indicadas a protesto, inclusive, por meio magnético, conterão apenas os dados do título lançados ao tempo de sua emissão, não cabendo ao tabelião exigir informações a respeito do aceite ou requerer comprovação da venda e entrega da mercadoria quando tratar-se de duplicata de venda mercantil.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar estiver ausente, for desconhecida, sua localização inserta ou ignorada, for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelião, ou, ainda, quando não houver atendimento ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 21....

§ 1º O protesto por falta de aceite somente será tirado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou da devolução, intimandose a pessoa indicada no título para aceitar.

§ 2º. Após o vencimento, de título sem aceite, retido pelo sacado, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, intimandose a pessoa indicada no título para aceitar ou pagar,

§ 3º. Retida pelo sacado a Letra de Câmbio ou a Duplicata enviada para aceite e não devolvida dentro do prazo legal, o protesto será tirado com base na segunda via da Letra de Câmbio ou nas indicações da Duplicata, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 9º, vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista em lei.

§ 4º. Os devedores, assim definidos, os emitentes de Notas Promissórias e Cheques, os sacados, ainda que não aceitantes mas retentores das Letras de Câmbio ou de Duplicatas, bem como os indicados pelos apresentantes ou credores como responsáveis pelo cumprimento das obrigações em outros documentos de dívida, figurarão, obrigatoriamente, nos termos de lavratura, nos instrumentos de protesto, e nas certidões expedidas.

§ 5º. Quando o sacado da Letra de Cambio ou da Duplicata, inaceita, apresentada a protesto por falta de pagamento, intimado, comparecer perante o tabelionato de protesto e declarar, sob as penas da lei, referir-se a título sem causa, esse motivo será suficiente para que o tabelião abstenha-se da tirada do protesto do título e proceda a comunicação do fato ao Juízo Competente, para as devidas providências legais, sem que lhe seja exigido pagamento de qualquer despesa ou de emolumentos.

§ 6º. Tendo o título circulado por endosso e havendo a declaração do sacado na forma do parágrafo anterior, além da sustação do protesto em relação ao mesmo e a comunicação ao Juízo Competente, o cartório comunicará o fato ao apresentante do título, do qual, para garantia do direito de regresso, será acatada a ordem de tirada do protesto do título contra o sacador endossante.

§ 7º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o sacador endossante será intimado do protesto pelo tabelião, passando a fluir nova contagem do tríduo legal para sua lavratura a partir da protocolização da resposta dada pelo apresentante, devendo tais circunstâncias serem mencionadas no termo, e instrumento do protesto.

§ 8º. Não havendo o interesse do apresentante na tirada do protesto do título contra o sacador endossante, que assim ficará entendida a falta de resposta após cinco dias da comunicação feita pelo tabelião, o título será devolvido ao mesmo, independente da comunicação prevista no parágrafo 5º, no ato da sustação do protesto do título em relação ao sacado.

Art. 29. Os tabelionatos de protesto de títulos fornecerão às entidades representativas da indústria, do comércio, das instituições financeiras e a outras entidades vinculadas à proteção de crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada e de uso institucional da solicitante.

§ 1º. O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso *ex officio*, definitivamente, caso se desatenda o seu caráter reservado ou se forneçam informações de protestos cancelados, ou se houver exploração econômica por parte das referidas entidades em relação às informações recebidas dos tabelionatos.

§ 2º. As despesas com manutenção dos arquivos e de alterações pertinentes às inclusões e exclusões de nomes, serão de responsabilidade exclusiva das referidas entidades, vedada a cobrança de qualquer importância, seja a que título for, de terceiros ou das pessoas que constarem dos seus respectivos cadastros ou bancos de dados.

§ 3º. As entidades referidas no *caput*, ficam dispensadas da notificação previa às pessoas que terão seus nomes inseridas em seus arquivos ou bancos de dados, desde que decorrentes de títulos regularmente protestados, e em cujos registros deverão constar o motivo dos protestos lavrados, por falta de aceite, de devolução ou por falta de pagamento do título, conforme o caso, para os fins das informações a serem prestadas.

§ 4º. Na localidade onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, para facilidade do atendimento ao público, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, ficando facultado, a critério do interessado, quando dispensar a certidão, a informação verbal, a qual poderá ser prestada pessoalmente ou por telefone, e ainda por fax, sistema eletrônico de comunicação ou de teleprocessamento de dados.

Art. 30. As certidões e informações serão fornecidas pelos nomes dos devedores que figuraram no termo de lavratura e registro do protesto, conforme previsto no § 4º do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, aceite ou devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Do apontamento somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do apresentante, do credor originário, do devedor ou em atendimento a ordem judicial."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 168110, que convertida em Lei, adequará a cobrança dos emolumentos relativos aos títulos, quando o devedor for micro ou empresa de pequeno porte, e o estabelecimento de regras que melhor definam a atuação dos tabeliães de protesto de títulos.

O serviço de tabelionato de protesto de títulos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma estabelecida no artigo 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.º 8935, de 1994 e pela Lei n.º 9492, de 1997, sendo remunerado através de emolumentos recebidos das partes com os quais são ressarcidos das despesas inerentes ao serviço.

Significa que, além da fiscalização do Poder Judiciário na prática dos atos, sujeitam-se os tabelionatos a cobrança de preços, no caso, emolumentos fixados de acordo com a Lei Estadual.

A referida Medida Provisória, trouxe alterações na forma de cobrança das despesas relativas ao protesto de títulos do devedor micro ou pequena empresa, que poderá inviabilizar todo sistema, que há muitos anos vem prestando relevantes serviços ao próprio comércio, assim como para a indústria e as entidades financeiras no recebimento de suas contas, com resultado extremamente satisfatório que circundam a casa dos 80% dos títulos cobrados pelo instituto do protesto, sem terem que recorrer a morosidade e ao alto custo do Poder Judiciário.

Trata-se do limite de emolumentos estabelecido, em seu artigo 6º, que em certos casos, sequer é suficiente para o ressarcimento das despesas do tabelionato de protesto com a remessa da intimação. Por exemplo, um título de micro e pequena empresa em cartório, normalmente se situa entre valores de R\$. 50,00 a R\$. 200,00. O cálculo de 1% sobre o valor, daria no primeiro caso, R\$. 0,50 e o segundo R\$. 2,00 de emolumentos para o ressarcimento de todas as despesas. O tabelionato de protesto gasta somente com o envio da intimação pelo Serviço Especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$. 1,50. É preciso que o título atinja no mínimo R\$. 1.500,00, para que se cubra no mínimo as despesas com cada intimação. Sem levar em conta todas as demais despesas que tem a serventia com os serviços, que são inerentes a toda empresa privada de prestação dos serviços, tais como, com pessoal, impressos, equipamentos, manutenção, seguros, encargos sociais, locações, impostos, taxas, etc.... e mais, a despesa com a intimação se multiplica a medida que aumenta o número de devedores nos títulos, além de outras com publicação de Edital, que em São Paulo, custa R\$. 1,70, por devedor.

Todavia, com a presente emenda proposta, é possível a manutenção das regras que continuem a beneficiar as micros e empresas de pequeno porte sem que no entanto, inviabilize a prestação desses serviços, imprescindíveis para o equilíbrio e garantia das relações comerciais, das atividades produtivas.

Ressaltase, ser o protesto de títulos, imprescindível na sistemática de cobrança e solução rápida dos títulos, e que este Instituto encontre-se em plena fase de reestruturação e modernização principalmente após o advento da Lei n.º 9492 de 10 de setembro de 1997, garantindo o maior percentual de liquidez dos créditos no curtíssimo prazo de três dias úteis, a baixo custo, evitando-se, inclusive, acúmulo das ações de cobrança no já sobrecarregado Poder Judiciário.

Por oportuno, tendo em vista que a referida Medida Provisória alterou alguns dos dispositivos da lei do protesto de títulos retro citada, na presente proposta ora encaminhada seguem também algumas sugestões de alteração com relação a melhor disciplina da lei, quanto aos títulos que devem ser protestados e insere especial inovação a fim de se prevenir os abusos no tocante ao protesto das duplicatas mercantis, sem causa, dando ao sacado, quando intimado nestes casos, a

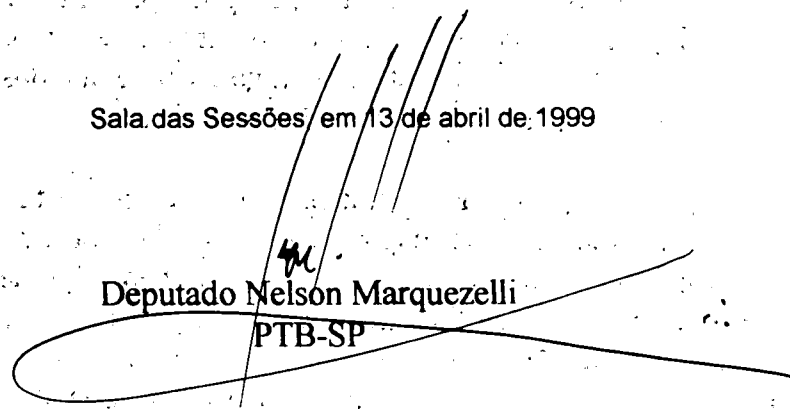
possibilidade de obstar a tirada indevida do protesto, declarando o fato perante o 'tebelionato' sem qualquer custo ou ônus de sua parte, (Arts. 9º, §§ e 21, §§).

As demais alterações sugeridas, procuram dar melhor disciplina a divulgação dos protestos regularmente lavrados, impondo restrições ao seu fornecimento no caso de inobservância do seu caráter sigiloso; como também determina a obrigatoriedade em relação às empresas de controle creditício, da informação precisa quanto ao tipo do protesto lavrado, a melhor organização dos serviços de informações pelos próprios tabelionatos, facultando, inclusive, a centralização desses serviços nas Comarcas onde houver mais de um, que aliás estava previsto na lei e que foi revogado pela referida Medida Provisória, a nosso ver em prejuízo do usuário, bem como, quanto às certidões a serem expedidas e fornecidas pelos tabelionatos de protesto de títulos, que deverão ser observadas em todo território nacional (art. 29 §§, 30 e 31).

Merecendo realce, as alterações sugeridas no que concerne ao protesto das duplicatas mercantis, (arte. 9º, §§ e 21, §§), que tem o objetivo de resguardar os direitos das pessoas idôneas e de boa fé, que se traduz na grande maioria dos apresentantes de títulos em cartório, bem como, daquelas que eventualmente possam ter, contra si saque de duplicatas sem causa, sem gerar para as mesmas, qualquer ônus financeiro de ordem procedimental ou processual.

Concluindo, com a adoção das demais alterações sugeridas para os procedimentos administrativos dos tabeliões de protesto, em relação aos títulos mercantis, estarseá inaugurando uma nova fase no INSTITUTO DO PROTESTO em benefício dos menos favorecidos' que por vezes são compelidos a pagar o que não devem, face ao temor dos danos advindos da publicidade do protesto do título em seu nome, mesmo que indevido, por custar-lhes muito a procura da via judicial. Possibilitandose também, a continuidade do funcionamento dos serviços em proveito e benefício do público usuário, seu único destinatário, como alias, deve ser a principal finalidade do serviço público.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1999


Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756-12**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AÉCIO NEVES.....	002.
Senador PAULO HARTUNG.....	001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.756-12

000001

EMENDA ADITIVA Nº
À MPV Nº 1.756-12, de 1999

Acrescenta o seguinte § 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.756-12, de 1999, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º

.....

.....

“§ 4º Nos municípios incluídos na área de atuação da SUDENE, por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, o Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado por instituições financeiras oficiais com agência no próprio município ou em município próximo, mediante credenciamento dessas instituições pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar consequência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

A situação de alguns municípios dos estados de Minas e do Espírito Santo sofrem os efeitos da estiagem tanto quanto os municípios do semi-árido nordestino, merecendo, portanto, a exemplo do que fez a citada Lei, a extensão dos programas emergenciais para minimizar esses efeitos adotados para a região nordeste..

O tratamento diferenciado a essas áreas assoladas pela seca, antes de constituir privilégio decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III), não podendo haver uma interpretação restritiva do conceito de região. Aliás, ainda que houvesse essa interpretação, estaria ela afastada pelo próprio teor da citada Lei, que reconheceu a identidade de situações.

Como esses municípios recém incluídos na área de atuação da SUDENE carecem de agente operador, busca-se por meio da presente emenda, disciplinar que a implantação do programa, nesses casos, se dará mediante convênio entre o Banco do Nordeste e instituição financeira oficial, a fim de viabilizar a operacionalidade do programa.

Brasília, 12 de Fevereiro de 1999.


Senador PAULO HARTUNG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.756-12

000002

DATA

PROPOSIÇÃO

13/04/99

MEDIDA PROVISÓRIA 1.756-12

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO AÉCIO NEVES

221

TIPO

1 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☒

ADITIVA

☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído **Decreto de Emergência** já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.757-53**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MARCOS AFONSO	002, 003, 004.
Deputado MIRO TEIXEIRA	001.

TOTAL DE EMENDAS - 004

MP 1.757-53
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.04.99

Proposição: MP nº 1.757-53

Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

☐ 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao *caput* do art. 1º da MP 1.757-53 a seguinte redação:

Art. 1º O pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas controladas direta ou indiretamente pela União, independente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o segundo dia útil subsequente ao dia 20 do mês de competência.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, o salário dos servidores sempre foi pago por volta do dia 22 do mês de competência.

Na quinquagésima reedição da MP 1.757 essa regra foi alterada, postergando-se o pagamento dos salários para o quinto dia útil subsequente ao mês de competência. Essa alteração deu-se a apenas 10 (dez) dias da data até então prevista para o pagamento, fazendo com que o servidor recebesse seu salário em 05 de fevereiro, e não mais em 22 de janeiro, ocasionando-lhes uma série de contratempos.

Nos últimos anos o Governo mudou a data de pagamento dos servidores públicos por várias vezes. Primeiramente, no Governo Sarney, o então Ministro do Planejamento, João Batista Abreu, transferiu a data de pagamento ao funcionalismo do dia 20/25 de cada mês para o dia 5 do mês subsequente. No Governo Itamar o pagamento dos salários foi restabelecido para dentro do mês de competência. Novamente, em março de 1.995, o Governo FHC voltou a efetuar o pagamento dos servidores no mês subsequente até que, às vésperas da campanha presidencial de 1.998, decidiu pagar os servidores no mês de competência. A mesma MP previa, porém, que o salário do mês de dezembro continuaria a ser pago somente em janeiro seguinte.

O objetivo básico do Governo com essa medida é reduzir, artificial e contabilmente, o desembolso com o pagamento de "Pessoal e Encargos Sociais", visto que este será computado no exercício seguinte. Isso fica bem claro quando se observa a Exposição de Motivos Interministerial nº 15, de 07.03.95, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e da Administração que assim informou:

"2. O orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões."

Não obstante essa medida, o déficit operacional do Tesouro Nacional vem frustrando a expectativa de queda nos últimos anos. Representou 1,72% do PIB em 1996, ou R\$12,9 bilhões e R\$14 bilhões em 1997. Em 1998 dado que as medidas paliativas adotadas atingem somente parte do déficit fiscal, a situação não deverá ser muito diferente, além de empurrar o País para um quadro totalmente recessivo. As recentes medidas adotadas na área cambial, corretas, porém, tardias, tenderão a agravar ainda mais essa situação.

As despesas com pessoal, entretanto, têm a cada ano sido mais comprimidas, situando-se bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 45,2% e em 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Verifica-se assim que as causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

As despesas com juros e encargos da dívida, desde o Plano Real, cresceu quatro vezes, passando de R\$9,6 bilhões em 1994 para R\$53,7 bilhões previstos na proposta orçamentária para 1999.

Por todas essas razões, a aprovação da presente emenda, com o consequente restabelecimento da data do pagamento dos salários dos militares e dos servidores do Poder Executivo, fazendo com que esta se dê no mesmo mês de competência, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, por exigência legal.

Assinatura

MP 1.757-53

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-53, de 8 de abril de 1999

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

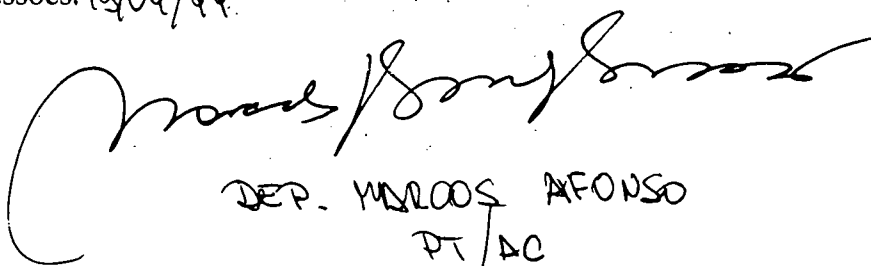
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º.** O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda visa, portanto, preservar a regra vigente até 31 de dezembro de 1999, cuja razoabilidade foi demonstrada, inclusive, pelo fato de que nenhum prejuízo trouxe às finanças públicas. Atualmente, o gasto mensal com pessoal e encargos está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 12/04/99.



DEP. MARCOS AFONSO
PT/AC

MP 1.757-53

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-53, de 8 de abril de 1999

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

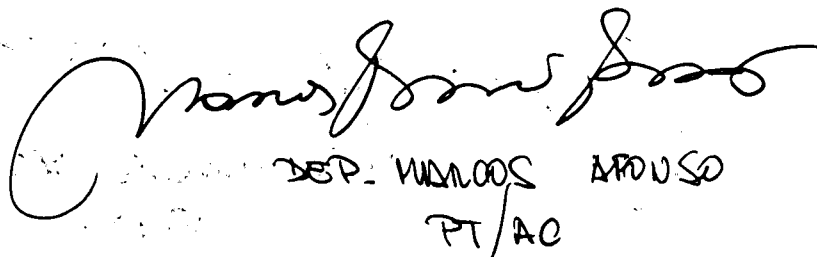
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões. 13/04/99



DEP. VILMOOS APOUSO
PT/AC

MP 1.757-53**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-53, de**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

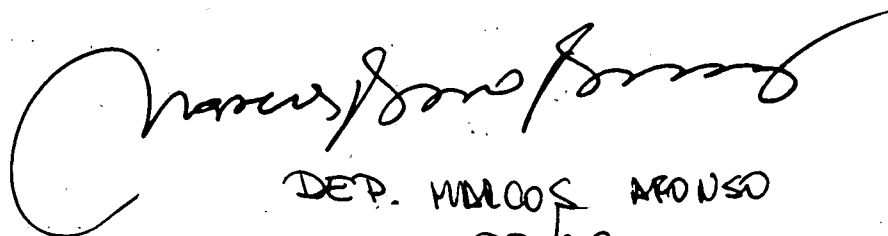
O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões. 13/04/99



DEP. MARCOS AROUSO
PT/AC

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-65**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador EDISON LOBÃO.....	001 004.
Deputado LUIZ SÉRGIO.....	002 003.

TOTAL DE EMENDAS: 004

MP 1.763-65

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-65,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

Dê-se ao Artigo 1º, Incisos I e V, as seguintes redações:

Art. 1º. - , com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II -

III -

IV -

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artisticides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

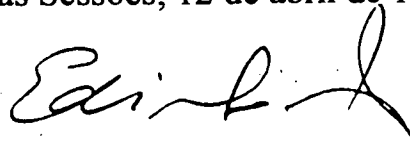
2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.
5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi apresentada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.”) --, o Poder Judiciário, através de varias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.
6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: “Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995”.
7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistentemente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



Senador Edison Lobão

MP 1.763-65

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-65

EMENDA SUPRESSIVA

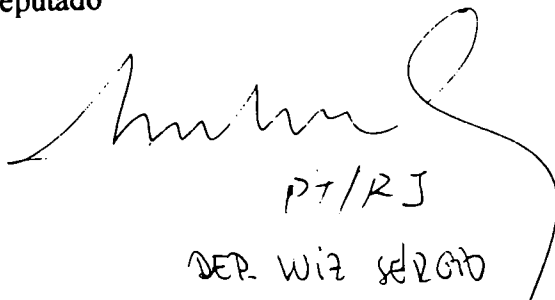
Suprima-se o § único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 13 abril de 1999

Deputado



PT/RJ
DEP. WILSON

MP 1.763-65

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-65

EMENDA SUPRESSIVA

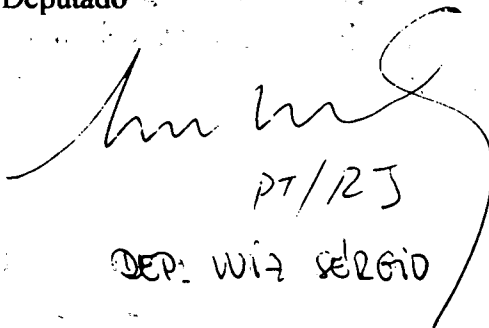
Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTNs trocadas pelos Bônuses da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 3 abril de 1999

Deputado


PT/123
DEP. WILSON

MP 1.763-65**000004****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-65,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

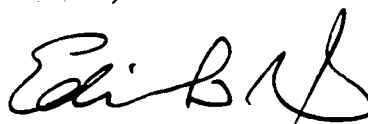
Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1763, acima, a seguinte expressão:

“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário. “

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º; Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-35**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO FERRO	001, 002, 003.

TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 1.764-35

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-35, de 8 de Abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.764-35/99

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.


Dep. Fernando Faria
PT/PE

MP 1.764-35**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-35, de 8 de Abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.764-35/ 99.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art. 3º"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

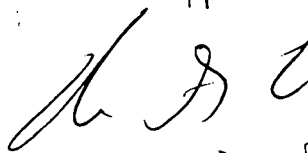
A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso **lobby** dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos **custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.**

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999



Dep. Fernando Ferraz

PT/PE

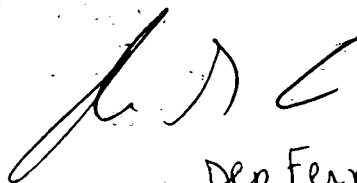
MP 1.764-35**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-35, de 8 de Abril de 1999****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o Art. 6º da MP nº 1.764-35/99.****JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.



Dep. Fernando Feno

PT/PE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-47, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	001, 003, 004, 005,
SENADOR ROMERO JUCÁ	002,

Emenda recebida:.05.

MP 1765-47

000001

DATA 08.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 47			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1765- , fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;

II - dez por cento para a navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP N° determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos, ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

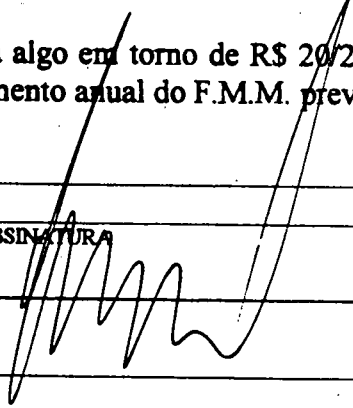
É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA



MP 1765-47

000002

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-47

AUTOR

Senador ROMERO JUCÁ

Nº PRONTUÁRIO

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3_X- MODIFICATIVA 4__ - ADITIVA 5__ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º “ Os armadores brasileiros, ou os seus prepostos, poderão exercer as atribuições de Corretor de Navios e Despachante Aduaneiro, no tocante as suas embarcações, de quaisquer bandeira, empregadas na navegação de Longo Curso, Cabotagem ou Navegação Interior.

Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos Corretores de Navios e aos Despachantes Aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1765-46, poderá ser incentivado o descumprimento de Normas Legais (LEI 6.815/80), regularmente discutida, aprovada e sancionada pelo Senhor Presidente da República.

A emenda proposta sana esta lacuna, colaborando, inclusive, pela regular atividade de pessoas jurídicas estrangeiras, não estabelecidas no Brasil, que se relacionam com as Autoridades Brasileiras através de terceiros,

possibilitando a correta arrecadação de tributos; informações para fins estatísticos e operacionais, como as atividades da Polícia Marítima e da Vigilância Sanitária e o competente combate ao contrabando em geral.

ASSINATURA

MP 1765-47

000003

DATA

03-04-99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 47

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/3ARTIGO
6º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o § 2º do Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“§ 2º As empresas de navegação fluvial que tomaram empréstimos com recursos de outras fontes que não o Fundo de Marinha Mercante, para construção de embarcações, poderão se beneficiar do que dispõe o Art. 7º da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, bastando para tal a manifestação delas junto ao agente financiador.”

JUSTIFICATIVA

A proposta que fazemos tem como finalidade adequar o disposto nesta MP ao texto da MP , que prevê as amortizações de débitos de financiamentos tomados com recursos de outros fundos, que não os do Fundo de Marinha Mercante, de forma a que o setor de navegação nacional, importante para toda a economia brasileira, tenha paridade e as ações para o mesmo sejam igualitárias.

Porque excluir os financiamentos à produção de embarcações na Amazônia Legal dos benefícios do Art. 7º da lei 9.365/96, quando Manaus é o segundo polo de construção naval do País, e cujas embarcações são produzidas para todo o território nacional? Porque penalizar as empresas amazônicas com custos financeiros maiores, quando se trata de uma das regiões mais pobres da Nação, e que importa a todos os brasileiros a união para reuzir o gap que a separa das áreas mais desenvolvidas do País?

Este Parlamento tem, portanto, o dever e a obrigação de corrigir este tipo de discriminação, que não deve existir, quer entre os segmentos e setores, menos ainda com respeito às regiões mais pobres.

Se a tentativa de justificativa da proposta desta incompatível alteração à MP 1.693 for a de que na Amazônia as empresas de navegação não operam com o dólar dos Estados Unidos da América no recebimento de seus fretes, podemos contrapor a esta falácia o fato de, enquanto a economia nacional operou, em 1997, com um deficit comercial de mais de US\$ 9,0 bilhões, a economia paraense apresentou um superavit superior a US\$ 2,0 bilhões, financiando, portanto, as importações e a manutenção das atividades econômicas das regiões desenvolvidas.

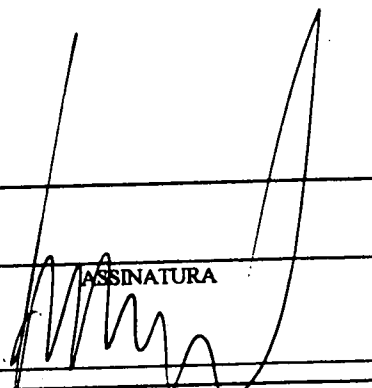
Não podemos, portanto, entender, e o Congresso Nacional deve, como sempre o fez, repudiar esta tentativa de agressão e discriminação contra a Amazônia, e as empresas de navegação que lá operam, importante segmento na geração de renda e emprego, e maior fator de integração daquela imensa área, que representa mais de 60% do território nacional, e cuja contribuição para a economia e a sociedade locais e nacionais tem sido ímpar, representando, para as populações de alguns rincões daquela área, o único elo de ligação com até mesmo sedes dos municípios em que se situam.

Vale recordar que a Amazônia possui cerca de 1/5 de toda a água doce do planeta, com aproximadamente 40.000 km de rios navegáveis, e da relativa superioridade em termos de benefício/custo do modal fluvial sobre os demais modais. De outra forma, a navegação interior regional deverá desempenhar ainda maior papel do que hoje exerce nas exportações nacionais, pela redução dos custos de transporte das mesmas, tornando-se mais competitiva nos mercados internacionais, quando completamente implantados os corredores das hidrovias do Tocantins, com a construção das Eclusas, compromisso do Presidente, e já em fase de conclusão, e a do Madeira, importante para a integração nacional e regional.

Como, portanto, o estabelecimento de uma política de desenvolvimento auto-sustentável, que tem como um de seus pilares a mudança da matriz energética nacional, e os investimentos produtivos, que exigem competição dos produtos, principalmente daqueles destinados à exportação, em um mercado globalizado, requerendo menores custos de produção, entre os quais desponta o de transporte, e se propõe medidas restritivas para o desenvolvimento da navegação amazônica, se os portos regionais são os que melhores alternativas oferecem futuramente para a movimentação dos produtos nacionais com destino aos mercados externos? É uma inconsistência!

Esta Emenda pretende corrigir este equívoco e discriminação com a Amazônia e seu principal sistema de transporte.

ASSINATURA



MP 1765-47

000004

DATA

08.04.99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 47

AUTOR

DEPUTADO ANIVALDO VALE

Nº PRONTUÁRIO

019

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

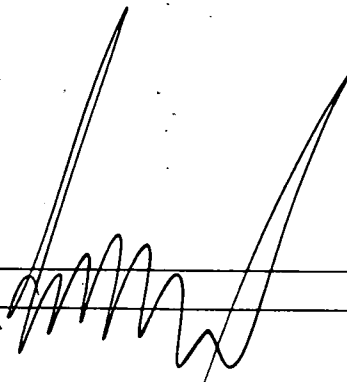
ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após “para exportação”:
“e importação”.

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA



MP 1765-47

000005

DATA

08.04.99

PROPC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-47

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se o seguinte artigo à MP , renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES; custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

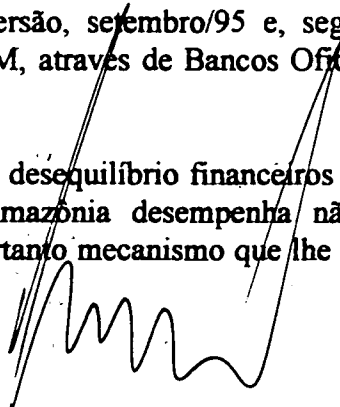
As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o início da defasagem, julho/94, e o início da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiros dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-47**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado MARCOS AFONSO	001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1.767-47

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-47, de 8 de abril de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

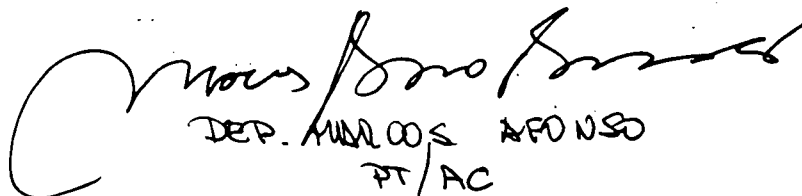
Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões. 13/04/1999


DEP. CARLOS AFONSO
PT/AC

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-33, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EULER MORAIS	021.
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	005, 011, 012, 017, 019, 020, 023, 024, 027, 031.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001, 002, 003, 004, 006, 007, 010, 013, 014, 015, 025, 026, 028, 029, 030.
DEPUTADO PEDRO WILSON	008, 009, 016, 018, 022.

Emendas apresentadas: 31.

MP 1768-33**000001****EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

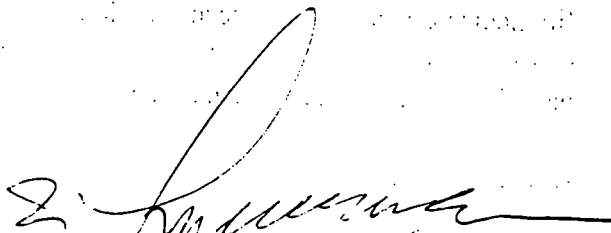
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS supera os R\$ 30 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000002****EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º....."

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000003****EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprima-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

“Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

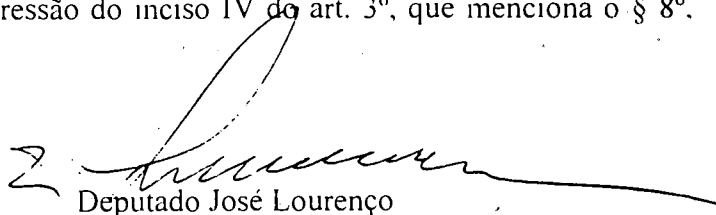
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalculer todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimula a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Lourenço

MP 1768-33
000004

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º. se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

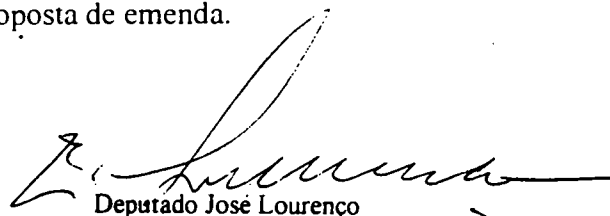
Merece ser destacado que o art. 41 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33

000005

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT.”

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

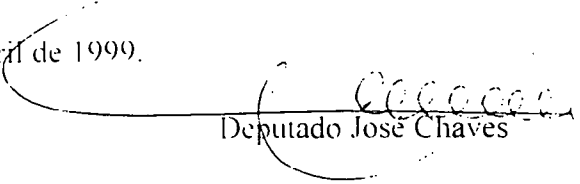
Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)

b) as instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Chaves

MP 1768-33

000006

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, I

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados os §§ do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 2º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo.”

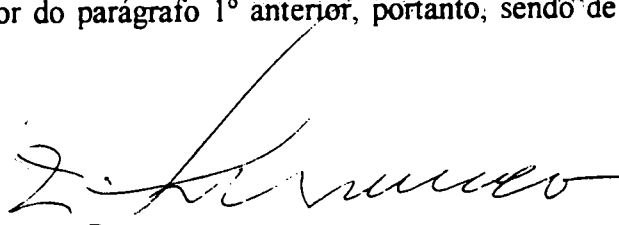
JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

A alteração procedida no "caput" do Art. 3º da Lei nº 8.100 de 05.12.90, feita pela Medida Provisória, tornou incompatível o teor do parágrafo 1º anterior, portanto, sendo de rigor a sua exclusão.

Brasília, 13 de abril de 1999



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000007****EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

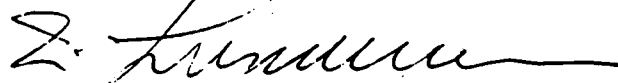
O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Deputado José Lourenço



MP 1768-33

000008

Medida Provisória nº 1.768-33

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória:

“Art. 18

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

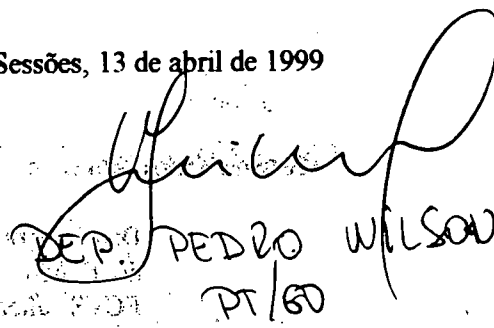
§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

23.004-2 (JUN/96)

AVULSA AGENDA

MP 1768-33**000009****Medida Provisória nº 1.768-33**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

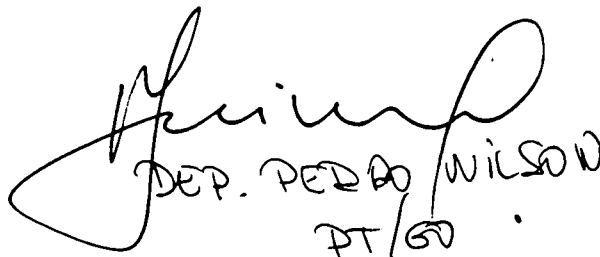
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízo à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica

oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1768-33

000010

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

JUSTIFICATIVA

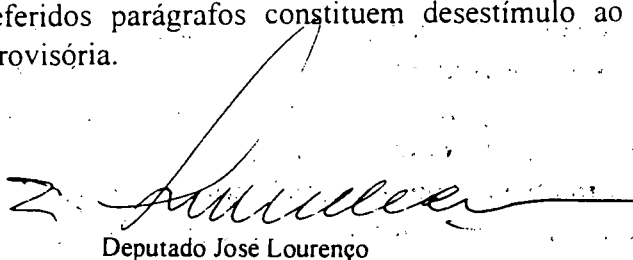
A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33

000011

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Se a prerrogativa da instituição financiadora, intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

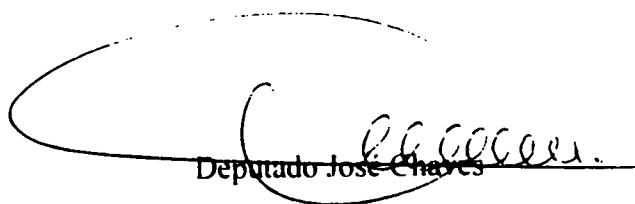
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1768-33

000012

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art.6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-33

000013

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

- IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000014****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento a produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, às quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto;

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

“Art. 8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado.”

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

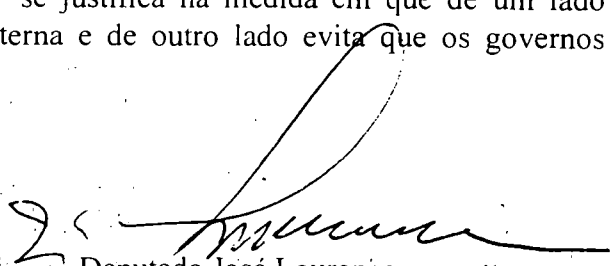
Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000015****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, modificando o regimento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

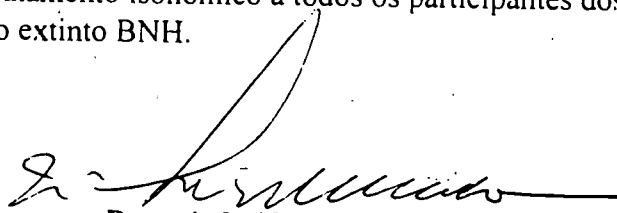
Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dada oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos:

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundo do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio:

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio:

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33

000016

Medida Provisória nº 1.768-33

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

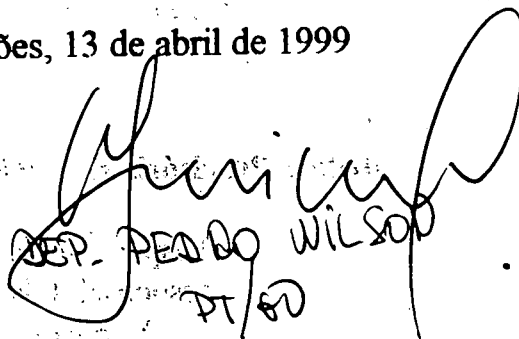
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1768-33**000017****EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

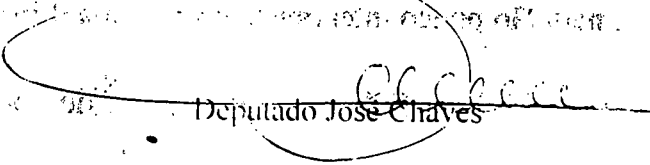
§ 1º.....

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Chaves

MP 1768-33**000018****Medida Provisória nº 1.768-33**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

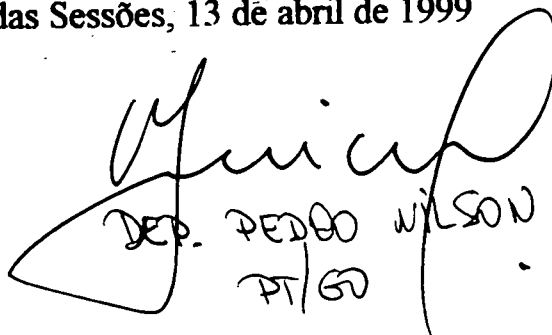
O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1768-33**000019****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

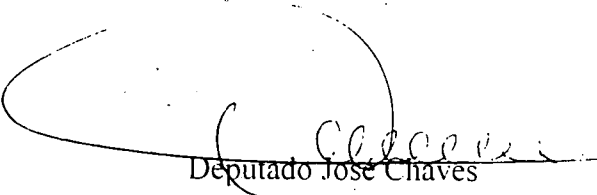
Não há razão técnica para impedir as instituições financiadoras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerarem, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financiadoras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financiador ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1768-33**000020****EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999.**

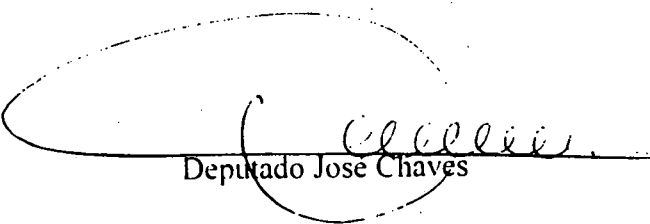
Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0.025% para 0.1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Chaves

MP 1768-33**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000021**

2	DATA	3	PROPOS.			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-33, de 08 de abril de 1999.				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO FEDERAL EULER MORAIS						
6	TIPO					
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, de 08 de abril de 1999.**

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.768-33, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos 2º e 3º que passarão para parágrafos 3º e 4º respectivamente.

"Art. 12 - o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 1º

§ 2º Estão excluídos da contribuição de que trata o parágrafo anterior, os agentes financeiros que não disponham de qualquer forma de captação de recursos e cujos financiamentos, com cobertura do FCVS, sejam unicamente provenientes do FGTS".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa isentar as entidades civis sem fins lucrativos da contribuição trimestral ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), uma vez que as mesmas não desenvolvem atividades alternativas diferentes de sua finalidade principal como agente poupador com o objetivo de construir e comercializar unidades residenciais.

Dessa forma, em nada se assemelham aos agentes financeiros tradicionais, principalmente no que se refere às facilidades e recursos disponíveis, visto que não dispõem de qualquer tipo de captação.

Isto posto, é mais do que justo que tais entidades sejam isentas de contribuições ao FCVS.

ASSINATURA

MP 1768-33

000022

Medida Provisória nº 1.768-33

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

“Art. 12

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no “caput” deste artigo.

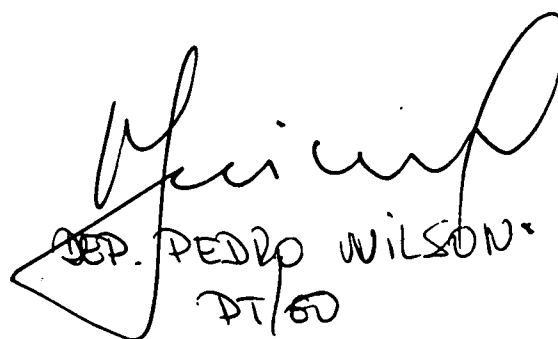
JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
DT/60

MP 1768-33

000023

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 16 e acrescente-se o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 16

§ 1º

§ 2º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do “caput” deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 3º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras no prazo de sessenta meses.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

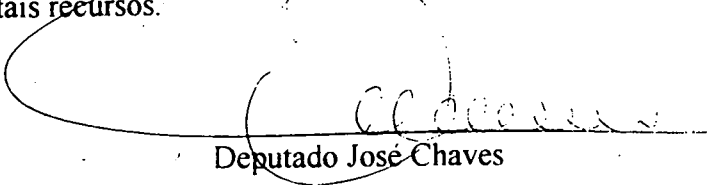
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financiadores, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 13 de abril de 1999


Deputado José Chaves

MP 1768-33

000024

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15. A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH, que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.”

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3.12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6.17% a.a nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

- a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.
- b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.
- c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

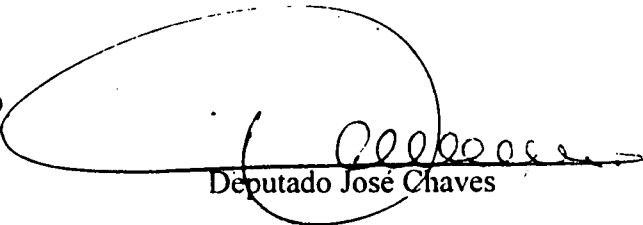
- a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.
- b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destee limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financiadoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 13 de abril de 1999



Deputado José Chaves

MP 1768-33

000025

**EMENDA MODIFICATIVA A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE
ABRIL DE 1999**

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17.

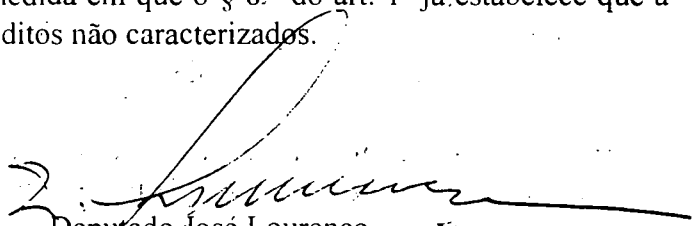
§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e ressarcido em sessenta meses.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser ressarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico pronto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exercerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33

000026

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 06 DE ABRIL DE 1999

Dê-se nova redação ao art. 19, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 31:

“Art. 19. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto a demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 19, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

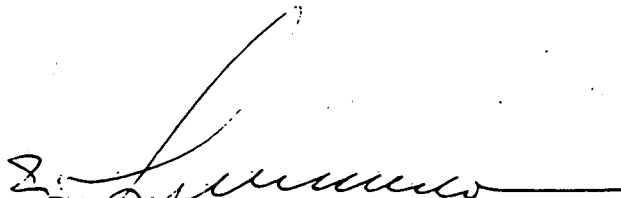
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 31, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda

Brasília, 13 de abril de 1999



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000027****EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, E**

Dê-se nova redação ao "caput" do Art. 22, alterando-se os parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada, junto à instituição financiadora, por intermédio de documento que caracterize que a transferência do imóvel tenha sido realizada até 25 de outubro de 1996, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida; b) procuração por instrumento público, ou por instrumento particular, este último com firma reconhecida.

§ 2º Na ausência de reconhecimento de firma nos documentos mencionados no parágrafo anterior, a comprovação de que a operação tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996 poderá ser efetuada mediante a juntada de um dos seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) conta de água, luz, condomínio ou IPTU, em nome do cessionário."

JUSTIFICATIVA

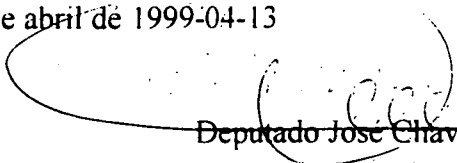
A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Além disto, é de conhecimento geral que as "vendas" promovidas sem a interveniência do agente financeiro foram feitas por diversas formas. Nesse sentido, a proposta permite que a comprovação do cessionário possa ser demonstrada por apresentação de documentos que caracterizem que o "comprador" estava de posse do imóvel antes de 25.10.96.

De fato, o pagamento, por exemplo, de IPTU do imóvel, condomínio, contas de água e luz pelo comprador, caracteriza que o referido imóvel foi transferido para o mesmo comprador.

Assim, a proposta, com alcance social, permitirá que uma grande parcela da população – a mais carente – possa se beneficiar dos descontos previstos na Medida Provisória.

Brasília, 13 de abril de 1999-04-13


Deputado José Chaves

MP 1768-33

000028

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.

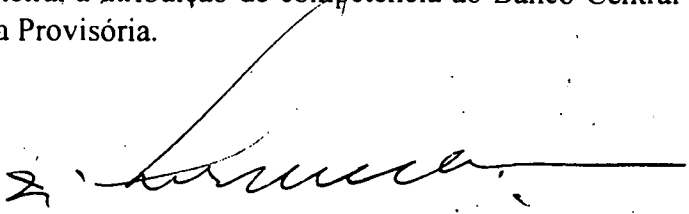
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 13 de abril de 1999.


Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000029****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

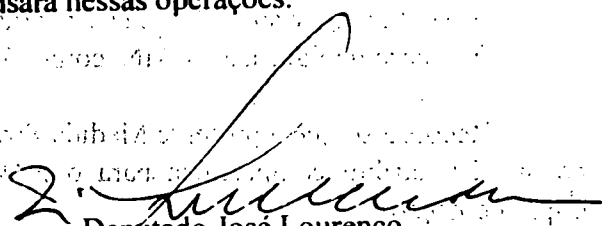
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000030****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE 08 DE ABRIL DE 1999**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

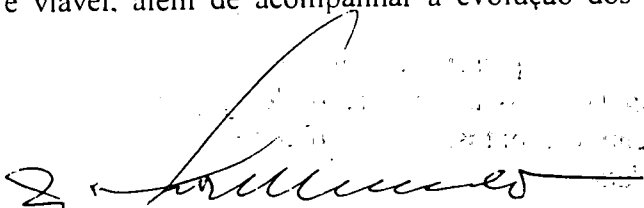
A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art.º 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 13 de abril de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1768-33**000031****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-33, DE**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O mutuário do SFH que tenha firmado contrato de 1º de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 30 de dezembro de 1997, liquidar antecipadamente sua dívida mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

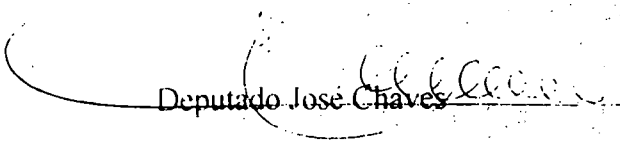
II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa permitir que mutuários do SFH com contratos com cobertura do FCVS assinados a partir de 1º de março de 1986, também possam quitar seus empréstimos, com descontos, porém diferentes daqueles estabelecidos para contratos assinados até aquela data.

A proposta também corrige impropriedade na redação inicial da Medida Provisória, quando esta inclui contratos firmados em data posterior à edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 13 de abril de 1999


Deputado José Chaves

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	026.
Deputado FRANCO MONTORO.....	031.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	004 012 019 024 027.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	005 009.
Deputado MAX ROSENMANN.....	010 018.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	001 015 020.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 016 028 029.
Deputado VALDECI OLIVEIRA.....	002 006 007 008 011 013 014 017 021 022 023 025 030 032 033 034 035.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 035

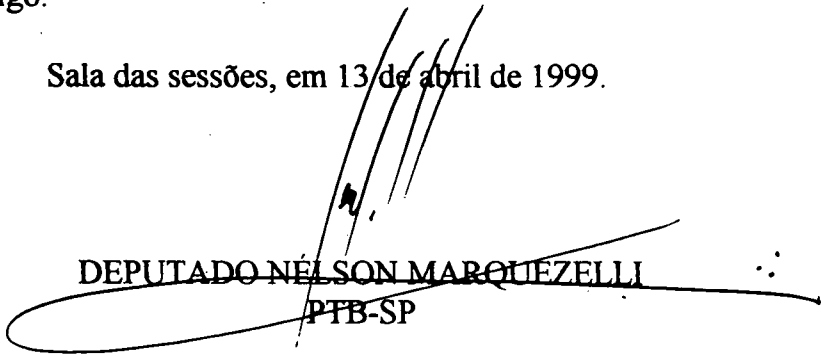
MP 1.769-56**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56/99****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1.769/99, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho que é o objetivo da Medida Provisória a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999.



DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP

MP 1.769-56**000002****Medida Provisória nº 1.769-56****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal"*.

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 12 abril de 1999.

Deputado

Antonio Villela da Oliveira
DEP. ANTONIO OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56**000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-56/99			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1769-56b.doc

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

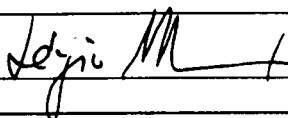
"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

O art. 2º da presente Medida Provisória, pela forma como é apresentado, torna os sindicatos excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina, em seu art. 8º inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, no inciso VI, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foram, inescrupulosamente, cassados pela referida Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.769-56**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-56, DE 09 DE A****000004****EMENDA ADITIVA**

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

Art.2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-56**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2. data 14/04/99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56/99			
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.769-56/99, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

PARLAMENTAR

MP 1.769-56

000006

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Volnei Oliveira
DEP. VOLNEI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56

000007

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócua a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 13 abril de 1999.

Deputado

19/04/99 *Valdeci O. de Almeida*
20/04/99 *DEP. VALDECI ALMEIDA*
PT/RS

MP 1.769-56

000008

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - *"Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 13. abril de 1999.

Deputado

Antônio Valdeci D. de Almeida
DEP. VANDER OLIVEIRA
DTR

MP 1.769-56**000009****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2. data
14/04/993. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56/994. autor
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

5. nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. ☒ modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

7. página
01/018. artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.769-56/99, a seguinte redação:

"Art 2º

II - acordo ou convenção coletiva"

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece a inversão dos termos "convenção ou acordo coletivo" para "acordo ou convenção coletiva", pois nas convenções ou acordos coletivos a serem celebrados pelas empresas, é necessária a presença do Sindicato, já que, na Constituição Federal há dispositivo (inciso VI do art. 8º) que estabelece a necessidade de participação dos sindicatos quando dos acordos ou convenções coletivas a serem celebrados.

As convenções são sempre coletivas, os acordos não necessariamente. Podem ser singulares. A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado José Carlos Vieira

MP 1.769-56**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56, DE 08 DE A**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 2º**

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.769-56, de 1999, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN

Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-56

000011

Medida Provisória nº 1.769-56

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

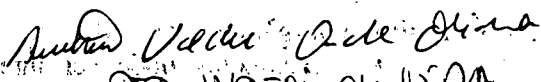
§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental"*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado


DEP. ANDRÉ VELHO

PT/RS

MP 1.769-56**000012****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-56, DE 09 DE****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187. inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I – da provisão para o imposto de renda;

II – do valor destinado à constituição da reserva legal;

III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;

VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.

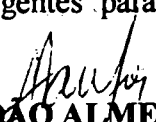
§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.


JOÃO ALMEIDA**Deputado Federal – PSDB/BA**

MP 1.769-56**000013****Medida Provisória nº 1.769-56****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.769-56, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56

000014

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA SUPRESSIVA*****Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.*****Justificativa**

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Antônio Carlos de Oliveira
DEP. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56/99

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da **MP 1.769-56/99**, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.769-56

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 12/04/99		³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-56/99		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1769-56c.doc

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

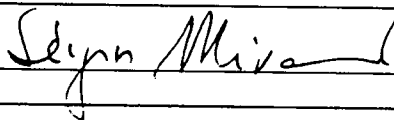
"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária, uma vez que mantida a redação do art. 3º como está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT, devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.769-56

000017

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - *"Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição"*.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Antônio Valério A. de Sousa
DEPUTADO DIVULGA
PT/RS

MP 1.769-56**000018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56, DE 8 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769-56, de 1999, a seguinte redação:

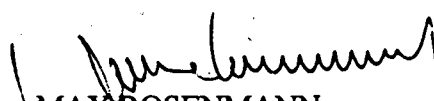
“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-56

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-56, DE 09 DE**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdenciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdenciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.


JOÃO ALMEIDA**Deputado Federal PSDB/BA**

MP 1.769-56**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56/99****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 3º da **MP 1.769-56/99**, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

.....

§ 5º Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subseqüentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o, direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subseqüentes.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.769-56

000021

Medida Provisória nº 1.769-56

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Valdeci O. de Oliveira
DER. VALDECI OLIVEIRA
P/RS

MP 1.769-56

000022

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados*".

Justificativa

E necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Antônio Vitor O. de Lima
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56

000023

Medida Provisória nº 1.769-56

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Deputado Valdeci O de Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-56, DE 09 DE****000024****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-56**000025****Medida Provisória nº 1.769-56****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - *Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

I - mediação;

II- arbitragem.

§ 1º - *O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

§ 2º - *Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

§ 3º - *O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.*

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Antônio Valdeci D-24 Diver
DEP. VALDECI DIVEIDA
AT/RS

MP 1.769-56

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-56 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

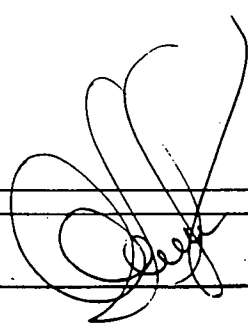
O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

ASSINATURA



MP 1.769-56**000027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-56, DE 09 DE AI****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114. § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.


JOÃO ALMEIDA**Deputado Federal – PSDB/BA**

MP 1.769-56**000028****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 12/04/99		³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-56/99		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1769-56d.doc

Suprimir o art. 5º

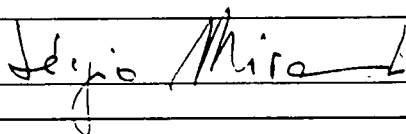
Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibida a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.769-56**000029****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 12/04/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-56/99

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

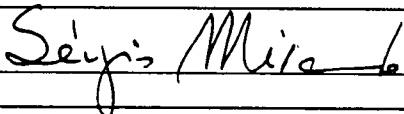
arquivo = 1769-56a.doc

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados, relativas à participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas, fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial o que está disposto na Constituição Federal, que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto às suas obrigações trabalhistas e tributárias.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1.769-56

000030

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Antônio Valdeci D. de Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

117

1211

301

Gabinete do Deputado FRANCO MONTORO

MP 1.769-56**APRESENTAÇÃO DE EMENDA****000031**

Tipo: Supressiva

Proposição: Medida Provisória

Autor: Deputado Franco Montoro

TEXTO

"Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória n.º 1769 - 56

JUSTIFICATIVA

1. Em nome dos comerciários e das pequenas empresas do comércio de todo o país, apresentamos esta Emenda Supressiva do art. 6º da Medida Provisória 1769 - 56, que autoriza, em todos os municípios brasileiros, o trabalho aos domingos no comércio varejista.

2. Esse artigo foi introduzido indevidamente no corpo da referida Medida Provisória que dispõe no art. 1º:

"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ..."

É evidente que o funcionamento do comércio varejista aos domingos nada tem a ver com a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

3. A medida é flagrantemente inconstitucional por três motivos:

Primeiro, porque não se trata de "caso de urgência e relevância", condição exigida pelo art. 62 da Constituição, para a edição de Medida Provisória.

Segundo, porque ao dispor sobre funcionamento do comércio varejista nos Municípios, a Medida Provisória fere a autonomia municipal e desrespeita competência constitucional do Município, assim definida:

"Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local" (art.30 da Constituição de 1988)

A matéria de competência da União, fixada taxativamente no art. 21 da Constituição, não contempla essa prerrogativa. Permite à União apenas "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI).

Terceiro, porque contraria a letra e o espírito da Constituição que, no capítulo dos direitos sociais, determina:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: ... repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos" (Art. 7º, XV)

Esse direito social foi conquistado pela categoria dos comerciários desde 1932, com o Decreto 21.286, que lhes assegurou o repouso semanal remunerado e o descanso aos domingos. E, desde então, essa conquista foi ininterruptamente assegurada pela Lei 605, de 05 de janeiro de 1949 e pelas Constituições posteriores, com exceção das Cartas Constitucionais elaboradas durante a ditadura, que silenciaram sobre essa matéria.

4. É importante lembrar que essas disposições legais coincidem com a formação cristã da maioria da população brasileira e permitem que o trabalhador repouse no domingo, dia em que também repousam os demais membros da família. A importância da família para a vida social e como valor ético é destacada em capítulo especial da Constituição em termos significativos:

"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"
(art. 226).

E a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos inclui a proteção à família entre esses direitos fundamentais nas palavras seguintes:

"A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado" (Art. 16, 2)

Aliás, o fechamento do comércio aos domingos, salvo motivos especiais, é prática generalizada nas grandes e pequenas cidades em todo o mundo.

5. Como lembra a Confederação dos Trabalhadores no Comércio, o maior contingente de mão-de-obra na categoria, isto é, 60%, é constituído de mulheres. Suas tarefas de donas de casa e o cuidado dos filhos tornam mais grave a desagregação familiar provocada pela obrigação de trabalharem aos domingos.

6. Por último, é importante lembrar que o Dec. 99.467, de agosto de 1990, já facultou ao comércio varejista o funcionamento aos domingos, mas condiciona essa faculdade à realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitadas as normas legais de proteção ao trabalho.

Dessa data em diante, os comerciários, através de acordos firmados por suas respectivas entidades sindicais, têm resolvido os casos em que a permissão excepcional de trabalho aos domingos, se justifica por motivo de interesse público e não em benefício do aumento de lucro das grandes empresas.

7. Contra a alegação de que a abertura do comércio aos domingos geraria muitos empregos, há duas razões objetivas:

1º. como foi amplamente noticiado pela imprensa nacional, as empresas do comércio – mesmo com tal liberação, inclusive em época de festas natalinas, onde o fluxo de venda é maior – dispensaram 35.000 comerciários, comprovando que trabalhar aos domingos não gera empregos;

2º. a abertura do comércio aos domingos favorece as grandes empresas que, por isso, atuam fortemente no sentido de obter autorização legal e genérica para essa prática que lhes beneficia, mas prejudica gravemente a família comerciária e as pequenas empresas, que são, na realidade, as grandes geradoras de empregos e postos de trabalho.

8. Por essas razões, em nome dos trabalhadores do comércio e das pequenas empresas, que constituem a maioria da atividade comercial do país, propomos a supressão do referido art. 6º e a consequente manutenção da legislação vigente, protetora dos direitos da família comerciária e consagrada pela tradição de muitos anos.

Como adverte LACORDAIRE: "Entre o forte e o fraco a liberdade oprime. A lei é que salva".

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


Deputado Franco Montoro

MP 1.769-56

000032

Medida Provisória nº 1.769-56

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para conseqüente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

André Luiz O-de Oliveira
DEP. ANDRÉ OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56**000033****Medida Provisória nº 1.769-56****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciais podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Marcelo Valdeci O. de Almeida
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56**000034****Medida Provisória nº 1.769-56****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999

Deputado

Valdeci O. de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.769-56

000035

Medida Provisória nº 1.769-56**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 13 abril de 1999.

Deputado

Antônio Valdeci D. de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE	011.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	012, 018, 041.
Deputado MOREIRA FERREIRA	001, 002, 004, 005, 007, 008, 013, 019, 022, 024, 026, 027, 028, 030, 033, 037, 038, 040.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	014, 021.
Deputado PAES LANDIM	003, 017, 029, 031, 032, 042, 049.
Deputado VALDECI OLIVEIRA	006, 009, 010, 015, 016, 020, 023, 025, 034, 035, 036, 039, 043, 044, 045, 046, 047, 048.

TOTAL DE EMENDAS - 049

MP 1.770-47**000001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO I ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

“I – sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.”

JUSTIFICATIVA

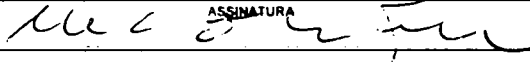
O termo “obrigações pecuniárias” inserido neste inciso, é demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, sobre se determinada obrigação vencida e não paga acarretará ou não sua inclusão no CADIN.

Assim a substituição do termo “obrigações pecuniárias” por “obrigações tributárias” tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

MP 1.770-47**000002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, o seguinte parágrafo: “§ Fica vedada a inclusão do CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97”. JUSTIFICATIVA A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o contribuinte, que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores públicos e privado, criando uma situação de maior justiça.

10 ASSINATURA 

MP 1.770-47

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1770-47, de 08 de abril de 1999:

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

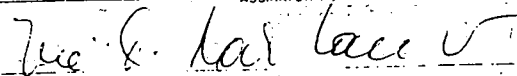
O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

ASSINATURA



MP 1.770-47**000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9
TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º. A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas.”

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não incluídas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isso, evitar-se-á excesso de burocracia do Fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

10

ASSINATURA

MP 1.770-47**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO IV ALÍNEA

9
TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

“IV – data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória nº 1.770-45 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie — o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP 1.770-47**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeci Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA

PI/RS

MP 1.770-47**000007****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN, sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

10

ASSINATURA

MP 1.770-47

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISO 1 ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta."

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram incluídas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

MP 1.770-47**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Velloso J. de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
M/RS

MP 1.770-47**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08.04.99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770- 47

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA
1/1ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
ÚnicoINCISO
IV

ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte inciso:

Parágrafo Único.

I -

II -

III -

IV - às operações realizadas com mini e pequenos produtores rurais e com micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.

JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural vem, ao longo dos últimos anos, amargando os efeitos da inexistência de uma política adequada à realidade brasileira. Além de depender do crédito rural, convive ainda com dificuldades estruturais, conjunturais e com o alto nível de concentração de riqueza no campo.

Dificuldades semelhantes vivem as micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industrias. Se as médias e grandes empresas, pela própria estrutura, são alvo de políticas adequadas e encontram maior facilidade na obtenção de financiamentos e, ainda, muitas vezes são estimuladas com benefícios fiscais, o mesmo não acontece com as micro e pequenas empresas.

Por tudo isso, penso que não podemos dispensar tratamento igual a situações desiguais.

Assim, quando os motivos que determinaram o atraso no pagamento de suas obrigações for alheio a sua vontade e diligência, certamente não deverá receber restrições, capazes de impedir a concessão de novo crédito, até como forma de obter condições de satisfação de suas obrigações.

ASSINATURA

MP 1.770-47

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01 / 01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

MP 1.770-47

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 7º PARÁGRAFO 1º INCISO I ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

“I - a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que, no caso de discussão judicial de dívida, seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretendo crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MP 1.770-47**000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47/99****EMENDA MODIFICATIVA****Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**

Modifique-se a redação do § do art. 7º da MP, para a seguinte:

“Art. 7º -

.....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.”

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos “amigos do rei”.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.770-47**000015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdeci O. de Jesus
DEP. VALDECI OLIVEIRA

PT/RS

MP 1.770-47**000016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Vitorino A. do Carmo
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

MP 1.770-47

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01 / 01	8 ARTIGO 10 ª	PARÁGRAFO	INCISO
ALINEA			

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

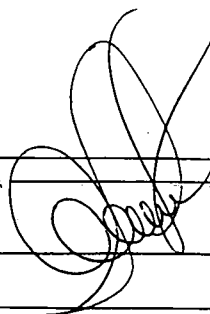
Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA



MP 1.770-47**000019****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se ao Art. 10 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação: “Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.” JUSTIFICATIVA O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira. Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

MP 1.770-47**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47/99

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, **in fine**, a expressão:

Art. 10 – "... desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (dois anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.770-47

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 1º INCISO ALINEA

9
TEXTO

Suprimir o § 1º do Art. 11, da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros, apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o § 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

MP 1.770-47**000023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdecir O. de Oliveira
DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47**000024****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 5º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO Suprima-se o § 5º do Art. 11 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999. JUSTIFICATIVA Não há necessidade deste parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

10 ASSINATURA 

MP 1.770-47**000025****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Carlos de Almeida
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			5 Nº PRONTUÁRIO 377	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Suprima-se o § 2º do Art. 12 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.				

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maiores do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

10

ASSINATURA

MP 1.770-47**000027****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

9

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 12 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

“§ 4º - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, dos valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários”.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados, mensalmente, os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente, junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda maiores dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo..

10

ASSINATURA

MP 1.770-47**000028****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 13 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplências registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

MP 1.770-47

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		Medida Provisória nº 1.770-47	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Paes Landim		
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		13	PARÁGRAFO
			INCIS) ALÍNEA

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução".

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar às empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

10	ASSINATURA
	<i>Me. G. Nogueira</i>

MP 1.770-47

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 13 PARÁGRAFO único INCISO ALINEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

“Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.”

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP 1.770-47

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 14
		9	PARÁGRAFO Único
		10	INCIS
		11	ALÍNEA

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

ASSINATURA

Luiz G. Henriques

MP 1.770-47

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

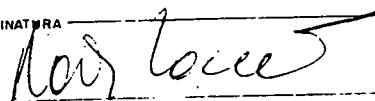
2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 14
			PARÁGRAFO I
			ALÍNEA

Suprima-se o inciso I do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

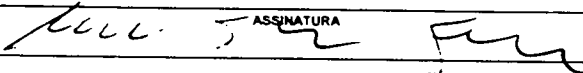
ASSINATURA



MP 1.770-47**000033****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 14 PARÁGRAFO único INCISO ALINEA

9 TEXTO
Dê-se ao parágrafo único do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação: “Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior”. JUSTIFICATIVA Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese de necessitar o contribuinte de requerer parcelamento de novos débitos, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo feitos em dia.

10 ASSINATURA


MP 1.770-47

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47**000035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdecir O. de Oliveira

DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47**000036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2o. que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeir O. de Lima
DEP. VALDEIR OLIVEIRA
PIRS

MP 1.770-47

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o § 3º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de dois pontos percentuais ao ano sobre os encargos estabelecidos no *caput* do Art. 13 somente cria dificuldade adicional para o contribuinte que pretende saldar seus débitos para com a Fazenda Nacional. Para esse contribuinte, que tem de pagar os débitos correntes mais o parcelamento obtido, qualquer acréscimo financeiro pode impossibilitar a quitação desses compromissos.

10

ASSINATURA

MP 1.770-47

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o § 4º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com quatorze meses de pagamento em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro de 1998, porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

MP 1.770-47**000039****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA MODIFICATIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Carlos de Jesus
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47**000040****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 14/04/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47, DE 08 DE ABRIL DE 1999
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se ao <i>caput</i> do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999, a seguinte redação: “Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até a data da sua publicação, poderão ser efetuados até.” JUSTIFICATIVA Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de julho de 1998. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromisso de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.770-47

000041

2 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47 /99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01 / 01	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO	ALÍNEA

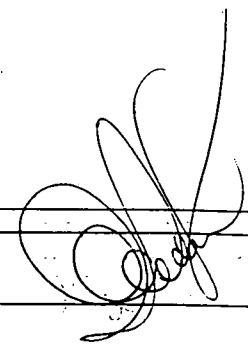
O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA



MP 1.770-47

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

"§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive".

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação à emenda ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vem provocando cada vez mais, a inadimplência.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e ou encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tornando inexecutável o benefício do parcelamento.

10 ASSINATURA
Luiz Carlos Landim

MP 1.770-47**000043****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA ADITIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdeci O. de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
D/RS

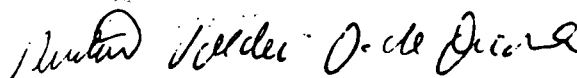
MP 1.770-47**000044****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.



DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47
000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Ministro Valdecir O. de Oliveira
DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20.

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47**000047****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdeci D. M. Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.770-47

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-47**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Valdecir Oliveira

DEP. VALDECIR OLIVEIRA

PT/RS

MP 1.770-47**000049****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-47
4	AUTOR Deputado Paes Landim	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se do art. 32 a nova redação dada ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto que se quer suprimir, " (...) o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

O objetivo deste artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-21**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOUREIRO NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado VALDECI OLIVEIRA.....	001.

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.772-21
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-21

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Antônio Valdecir D. de Jesus

DEP. VALDECIR OLIVEIRA

PLS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado VALDECI OLIVEIRA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

~~SACM~~

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1.773-36

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º....."

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Carlos de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do

financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdecir O. de Oliveira

DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdeci O. de Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação:

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Valdeci Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA

PT/RS

MP 1.773-36

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Valdeci de Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1773-36

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Valdeci de Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.773 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdeci de Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, E DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARMANDO ABÍLIO	019.
DEPUTADO	CARLOS MELLES	010,
DEPUTADO	FERNANDO FERRO	001, 009, 017.
DEPUTADO	HUGO BIEHL	002, 004, 005.
SENADOR	JONAS PINHEIRO	008, 011.
DEPUTADO	MOACIR MICHELETTO	006, 007, 015.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	020.
DEPUTADO	WALDEMIR MOKA	003, 012, 013, 018.
DEPUTADA	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	014, 016.

SCM.

Emendas recebidas: 20.

MP 1774-24**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, de 8 de Abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do Art. 1º da MP nº 1.774-24/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10, com a seguinte redação":

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os **latifúndios improdutivos** são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Dep. Fernando Fero

PT/PE

MP 1774-24

MP 1774

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

Nº PRONTUÁRIO

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no § 4º, do art. 2º, da Lei 8629/93, constante do art. 2º da MP.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000003

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se a expressão "às condições de uso" do § 4º, do artigo 2º, da Lei 8629/93, constante do artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, é inaceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condições de uso".

ASSINATURA

DATA 14 / 04 / 1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000004

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

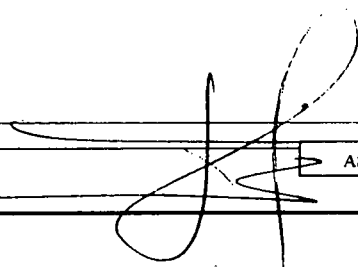
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o inciso 4º do art. 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do art. 2º da Medida Provisória 1774-24, retornando ao texto original da Lei 8629/96.

JUSTIFICATIVA

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto visa permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8629/93 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

DATA / /		ASSINATURA
		ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-

MP 1774-24

000005

DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)		1854		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o art. 12º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, 2º e 3º, constantes do art. 2º da MP, retornando ao texto original da Lei 8629/93, em seu *caput*, § 1º, incisos I e II, alíneas a, b e c, e § 2º.

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8629/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000006

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se o artigo 12º, dando-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

"Artigo 1º - Os artigos 2º, 6º, 7º e 11º, da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação".

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além da perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo Poder Executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços da terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias conforme dispõe o artigo 184 da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei 8629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

DATA / /	ASSINATURA
FSI/CPD-EMENDAS98.DOC	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000007

DATA	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	Nº FRONTIÁRIO			
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Dê-se ao § 4º, do artigo 2º da Lei 8629/93, constante do art. 2º da Medida Provisória 1774-24/99, a seguinte redação:

Artigo 2º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento o imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

DATA / /	ASSINATURA
ESL/CPD-EMENDAS98.DOC	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774.

MP 1774-24

000008

DATA	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Dê-se a seguinte redação ao § 4º, do art. 2º, da Medida Provisória 1774-24, que modifica a Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, no seu art. 2º:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietários e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa a corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, à medida que dificulta a chamada maquiagem. Quanto à expressão “condições de uso”, esta já é inaceitável, pois se a época for de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará essa “condição de uso”. Assim, nesse caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

DATA 13 / 4 / 99

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1774-24

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, de 8 de Abril de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação conferida pelo art. 2º, da MP nº 1.774-24/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art.

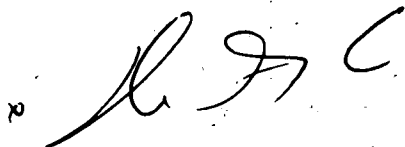
2°

§4° Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2°."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.



Dep. Fernando Fumo

PT/PÉ

MP 1774-24

000010

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, 08 DE ABRIL DE 1999:

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória:

"Artigo 2º

§ 2º

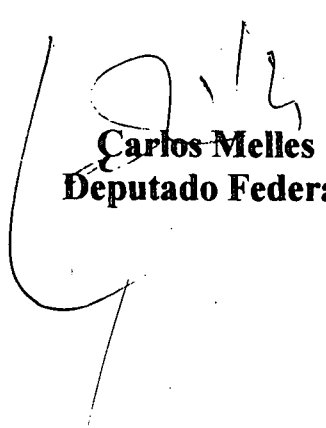
§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de abril de 1999.


Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000011

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se o § 5º ao artigo 2º da MP 1774-24, que altera o artigo 2º da Lei 8629/93, renumerando-se o parágrafo seguinte:

“§ 5º - A restrição constante no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto, insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

ASSINATURA

DATA 13 / 4 / 99

Jonas Pinheiro

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1774-24

MP 1774

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24**

Acrescente-se a expressão "e pastagens" ao inciso I, suprimindo-se a expressão "e plantadas" do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 6º, ao qual se refere o artigo 2º da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

"Artigo 6º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II - as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

DATA 14 / 04 / 1999	ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1774-24

MP 1774

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
ALTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se a expressão "e submetidos ao Congresso Nacional" do artigo 11º, constante do artigo 2º, da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

"Artigo 11º - Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA 14 / 04 / 1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

000014

DATA 13 / 04 / 99		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24	
AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		Nº PRONTUÁRIO 39825	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 DE 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Dai porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24

000015

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1774-24/99, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restrita exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o Incra, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo Incra é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao Incra no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está vinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, o que é inconteste nas palavras dos procuradores do Incra: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

DATA

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

000016

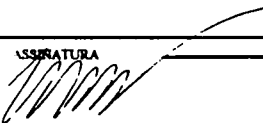
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
13 / 04 / 99		MEDIDA PROVISÓRIA	1.774-24

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		39825	

6	TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1		4º	ÚNICO			

9	TEXTO
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma: "Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial. <u>JUSTIFICATIVA</u> A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.	

10	ASSINATURA
	

MP 1774-24**000017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24 de 8 de Abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º, da MP nº 1.774-24/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.


Dep. Fernando Farias

PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774

MP 1774-24**000018**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se § 3º, ao artigo 4º da Medida Provisória 1774-24, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 14 / 04 / 1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1774-24**000019****Medida Provisória 1774-24, de 08 de abril de 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

- O parágrafo 3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo no âmbito de suas atribuições, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, respondendo o subscrito, civil, penal e administrativamente pela super ou sub-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5.194/66, de 24 DEZ 1966, regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, estabelecido no seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais desses profissionais, e contemplando na alínea C, as realizações de: "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgações técnicas."

Sendo assim não só o Eng.º Agrônomo, como dizia anteriormente, poderá fazer um laudo de avaliação mas também outros profissionais com atribuições para exercer essa atividade.

Então o acréscimo de Engenheiros e Arquitetos além dos Agrônomos, ampliará a atuação dos profissionais capacitados para uma avaliação.

A Medida Provisória referida, emanada do Poder Executivo, traz a preocupação do Estado em pagar em demasia pelo bem desapropriado, ao mesmo tempo em que evidencia, com seu silêncio a despreocupação com a sub-avaliação, isto é, a espoliação do patrimônio do particular.

Na verdade a Medida Provisória parece constituir-se num instrumento de intimação do perito para que haja uma tendência em avaliar pelo valor mais baixo, aquele que é do interesse do Estado, o qual além de protelar o pagamento avilta o valor da indenização. Não havendo penalidade para sub-avaliação, embora esta também configure perícia.

Não parece justo tal desequilíbrio pois que a desapropriação deve contemplar um valor tal que não redmide em prejuízo nem para o erário público nem para o proprietário do imóvel, ou seja, deve ser pago o justo valor.

Assim, neste caso, é mais conveniente acrescentar, também, o termo "sub-avaliação" estabelecendo, assim, sanção para a sub-avaliação.

Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO
PMDB/PB

MP 1774-24**000020****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**À MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24, DE 1999
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP)**

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento.

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.”

"Art. 6º -

§ 3º -

II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

”

"Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.

Art. 12. Considerase justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliandose individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observandose os seguintes aspectos:

I localização do imóvel;

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendose o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de ~~imissão~~ prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplicase também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e

II em quádruplo para contestar.”

“Art.485 -

.....

X a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial."

Art. 5º Extinguese em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º - A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescidenda."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Artigo 2º, §§ 2º 3º e 7º

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

Artigo 2º § 4º

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo

proprietário e aceitas pelo Órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta Condição de uso.

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

Artigo 2º, § 5º

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade reponsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

Artigo 6º § 6º

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbacão ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

Artigo 6º, § 3º, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Supressão do inciso IV do artigo 7º

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transformese no estopim de uma desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que toma o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente Reconsiderado?

Artigo 11

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada

pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele Órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justificase em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999

DEPUTADO NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.776-10**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado LUCIANO PIZZATTO.....	001 002 003

TOTAL DE EMENDAS: 003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.776-10

000001

DATA

14/04/1999

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO

453

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

01

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Acrescente-se ao Artigo 1º, da Medida Provisória nº 1776-10, que modifica a Lei nº 4.878, de 03/12/1965, o seguinte artigo:

“Artigo.18. Para a promoção por antiguidade, é requisito necessário a participação em curso de aperfeiçoamento profissional correspondente ao cargo a ser provido, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Diretor-Geral do DPF”.

JUSTIFICATIVA

A redação original desse artigo trata do acesso, forma de provimento banido pela Constituição. Dessa maneira, faz-se necessário substituí-lo por promoção pro antiguidade, bem como determinar que, a participação em curso de aperfeiçoamento é requisito estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para promoção na carreira.

Esta emenda não acarretará aumento de despesa, porque a promoção provocará a vacância do cargo anteriormente ocupado evitando a nomeação de novo servidor.

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

SL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.776-10****000002**

DATA

14/04/1999

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO

453

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA ☒

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

01

ARTIGO

01

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Acrescente-se ao Artigo 1º, da Medida Provisória nº 1776-10, que modifica a Lei nº 4.878, de 03/12/1965, o seguinte artigo:

“Artigo.19. A promoção de que trata esta Lei far-se-á das classes especiais dos cargos de escrivão de polícia federal, agente de polícia federal e papiloscopista policial federal para as segundas classes dos cargos de delegado de polícia federal e perito criminal federal, todos componentes da Carreira Policial Federal, criada pelo art. 1º do do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, de que trata o § 1º do art. 144, da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, a Carreira Policial Federal, de que trata o Decreto-lei 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, foi reorganizada, de modo que a redação original do artigo 19 da Lei 4.878/65, tornou-se inócua diante do novo escalonamento dos cargos da carreira de nova ordem constitucional.

Esta Emenda não acarretará aumento de despesa, porque a promoção provocará a vacância do cargo anteriormente ocupado evitando a nomeação de novo servidor.

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.776-10

000003

DATA

14/04/1999

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO

453

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

02º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Suprimir no Artigo 2º, da Lei 9266/96, o termo "nos cargos da", sendo assim o Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"art. 2º O ingresso na Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na Segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação exige como pré requisito para a admissão na Carreira Policial Federal a conclusão do terceiro grau de escolaridade.

Sendo assim, entendemos que a Carreira Policial Federal é única, e principalmente o ingresso a Carreira é único, não havendo possibilidade de distinções para o promoção e progressão.

ASSINATURA

DATA 14 /04/1999

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-10**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras outras providências".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO ZUPPO	001, 002, 003.

TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 1.777-10

000001

Data: 14/04/99

Proposição: MP 1777-10/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☒	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: Único

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo Único: O abatimento de que trata o caput será de quarenta por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição".

JUSTIFICATIVA

A redação original dispõe que "o abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso de contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição".

Se a intenção do Executivo é estimular a adimplência mensal continuada, nada mais justo que conceder um abatimento maior para aqueles tomadores do CREDUC que, no ato de composição do saldo devedor, encontrem-se com todas as prestações em dia.

Esse diferencial, é nosso entendimento, deve ser superior aos 35% estabelecidos pelo texto original da MP, de forma a criar a repetição freqüente mensal do ato de pagamento do crédito e, assim, ter direito ao abatimento concedido pelo parágrafo único, ora modificado.

Assinatura:
1777.sam

Fernando Zuppo

MP 1.777-10
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/04/99

Proposição: MP 1777-10/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP, a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da terceira parcela sucessiva e continuada."

JUSTIFICATIVA

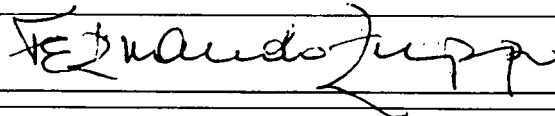
Entendemos como injusta a autorização concedida pelo § 2º do art. 7º da presente medida provisória.

O prazo estabelecido é insuficiente para intitular o contratante, que deixou de saldar uma parcela, como inadimplente. Nunca é demais atentar para o fato que muitos brasileiros estão desempregado ou passam, eventualmente, por essa situação. Outros tantos, em razão de problemas econômicos, impossibilitados de saldar todos seus compromissos, obrigam-se a eleger algumas dívidas, como p. ex., remédios, hospitais, alimentação, etc..., deixando de honrar outras. Nem por isso essas pessoas podem ser chamadas ou rotuladas de "vigaristas" ou serem constrangidas a comparecer a determinado setor do seu Agente Financeiro para assinar termo de rescisão contratual e deixar de completar seus estudos, frustrando expectativas que não são somente suas, mas de todos seus familiares e amigos.

A motivação que levou determinado contratante a suspender por um mês o pagamento de parcela do CREDUC pode ser variado e justificável. Daí porque deve preponderar o bom senso dilatando-se o prazo contido no dispositivo ora emendado.

Assinatura:

1777-1.sam



MP 1.777-10**000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:** 14/04/99**Proposição:** MP 1777-10/99**Autor:** Deputado Fernando Zuppo**Nº Prontuário:** 354

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☒	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2**Artigo:** 8º**Parágrafo:**
Único**Inciso:****Alínea:**

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 8º da MP, a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo Único: Na hipótese de quitação total do saldo devedor remanescente, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao Parágrafo Único do art. 8º é dúbia, dando margem a múltiplas interpretações. O *caput* do dispositivo dispõe que é facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos do CREDUC refinanciados. Enquanto a redação do Parágrafo Único determina que *"na hipótese de quitação total do saldo devedor será fornecido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação"*.

Das possibilidades, depreende-se que: a uma, o abatimento de 20% será concedido ao contratante que, tendo amortizado parte do seu saldo devedor, posteriormente pretenda quitar o saldo remanescente; a duas, independentemente da faculdade de poder amortizar parcialmente o saldo devedor, o contrante do refinanciamento do CREDUC, resolve quitar o seu saldo devedor total, para tanto ser-lhe-á concedido o abatimento de vinte por cento.

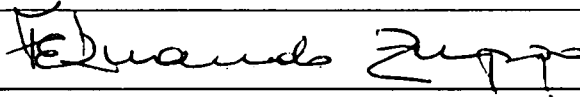
Se a intenção do Executivo é esta, expressa pela alternativa dois, como aplicar os descontos estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º, uma vez que esses também concedem descontos aos contratantes que queiram quitar o saldo devedor.

JUSTIFICATIVA

Ora, é nosso entendimento que qualquer contrato - sejam aqueles firmados antes de fevereiro de 1.991, ou aqueles contratados depois de março de 1.991, estejam enquadrados no art. 6º, aplicando-se, conforme o caso, o inciso I ou II.

Sendo assim, para não dar margem a controvérsias, recomendamos seja acolhida nossa emenda, que acrescenta a expressão "*remanescente*" logo após a expressão "*(...) quitação total do saldo devedor (...)*", ficando claro que o abatimento de vinte por cento, previsto pelo Parágrafo único do art. 8º, é para aqueles contratantes que, havendo amortizado parcialmente seu saldo devedor, queiram, em tempo posterior, quitar o saldo devedor remanescente, i. é., aquele que resultar, subtraída a parte amortizada.

Assinatura:
1777-2a.sam



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-9**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS			
Deputado LUIZ SÉRGIO.....	001	002	003	004
	005	006	007	008
	009	010	011	012
	013	014	015	016
	017	018	019	020
	021	022	023.	

TOTAL DE EMENDAS: 023

MP 1.779-9

000001

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

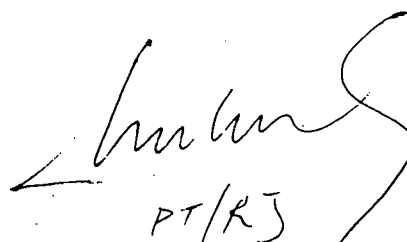
Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Dep. Witzel

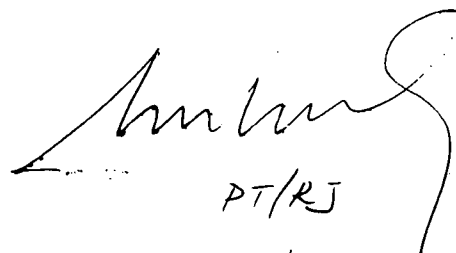
MP 1.779-9**000002****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999****Emenda Supressiva**

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DER. WITZ SE/256

MP 1.779-9

000003

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999**

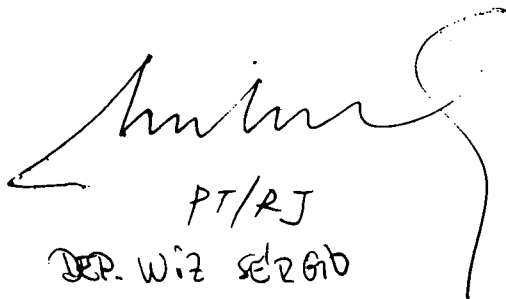
Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILSON

MP 1.779-9**000004****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao **caput** do **Art. 476-A** da **CLT**, previsto no **Art. 1º** da **MP**, a seguinte redação:

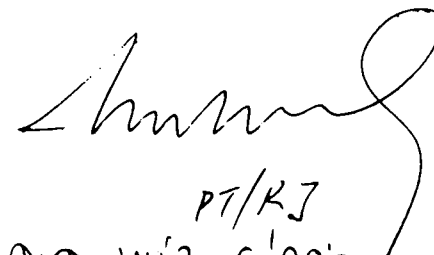
"Art. 1º.

.....
Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


PT/KJ
DEP. WIZ SÉRGIO

MP 1.779-9**000005**

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 476-A.

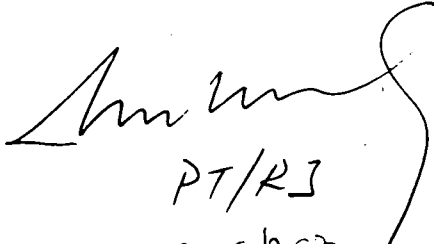
§ 1º.

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.”

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Dep. Wláz Sérgio

MP 1.779-9**000006**

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

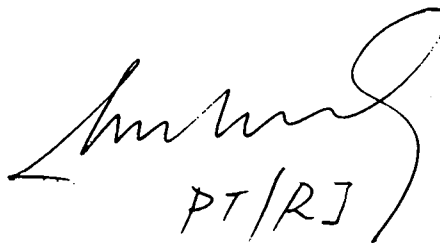
§ 2º. ...

§ 3º. O empregador complementarará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão.”

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. WÍLTON SÉRGIO

MP 1.779-9

000007

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

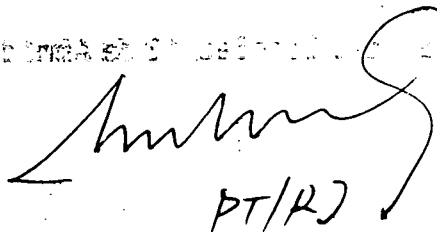
Art. 476-A.

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ

Dep. Wílton Sérgio

MP 1.779-9**000008**

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A.

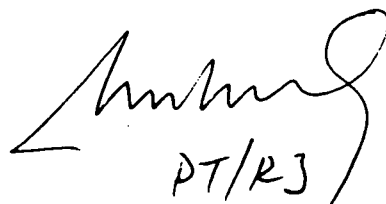
....

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão."

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILSON

MP 1.779-9**000009****Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.****Emenda Aditiva**

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP:

“Art. 1º. ...

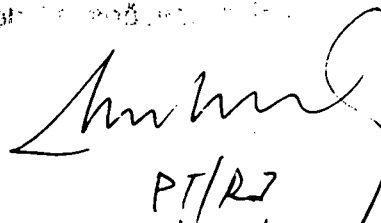
‘Art. 476-A. ...

...
§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.”

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. LUIZ SÉRGIO

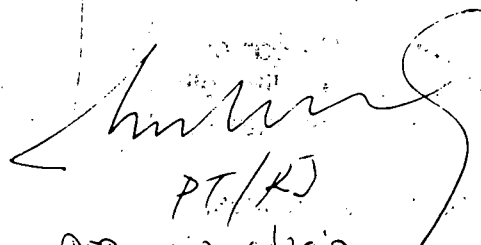
MP 1.779-9**000010****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999****Emenda Supressiva**

Suprima-se do **art. 2º** da Medida Provisória, o **§ 2º do art. 59 da CLT**.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999



PT/RJ
DEP. WÍLTON ROBERTO

MP 1.779-9**000011****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

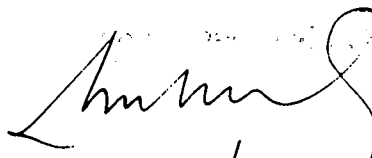
"Art. 3º. ...

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses."

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WÍLSON SÉRGIO

MP 1.779-9**000012****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

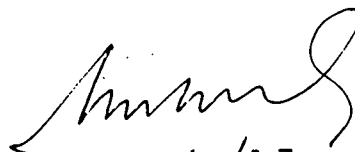
"Art. 3º. ...

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.' "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
Dep. Luiz Sérgio

MP 1.779-9**000013****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Supressiva****Suprima-se o Art. 4º da MP.****Justificativa**

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

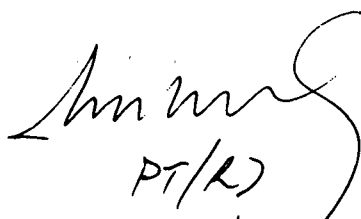
[Assinatura]
PT/27
DEP. WILSON

MP 1.779-9**000014****Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.****Emenda Supressiva****Suprimir o Art. 5º da MP**

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WÍLTON SÉRGIO

MP 1.779-9

000015

**Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.**

Emenda Supressiva

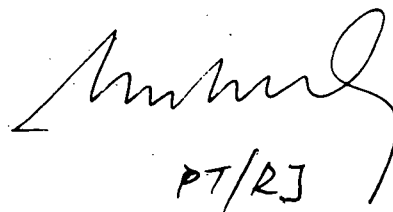
Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão "ou preservação".

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está

empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ

DER. WILZ SERGIO

MP 1.779-9

000016

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

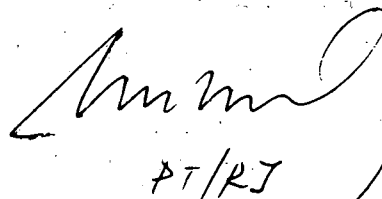
Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase "e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ

DER. WILZ SERGIO

MP 1.779-9**000017****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

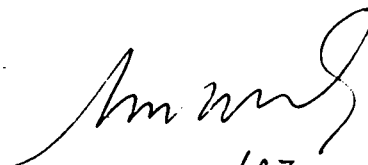
I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma inconstitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RS
Dep. Wia de 2010

MP 1.779-9**000018****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao **Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte redação:

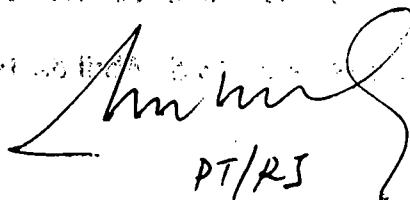
"Art. 3º.

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ

DEP. LUIZ SÉRGIO

MP 1.779-9**000019****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

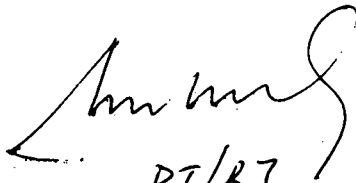
"Art. 3º.

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WÍLTON SÉRGIO

MP 1.779-9

000020

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

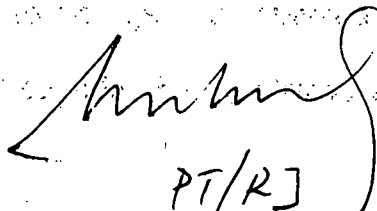
Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase "ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego"

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WÍLTON SÉRGIO

MP 1.779-9**000021.****Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.****Emenda Modificativa**

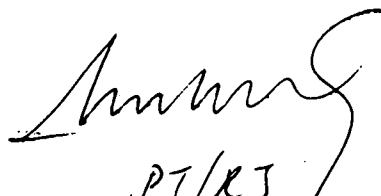
Dá-se ao **Art. 7º** da MP a seguinte redação:

"Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso."

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WILZ SÉRGIO

MP 1.779-9**000022**

Medida Provisória nº ~~1.709~~, 1.779-9
de 8 de Abril de 1999.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte **Art. 8º** à MP, renumerando-se os demais:

“Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;

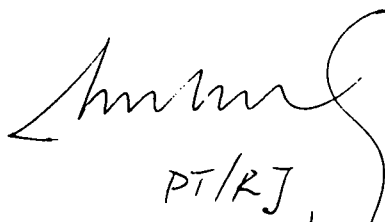
II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;

III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILSON

MP 1.779-9

000023

**Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.**

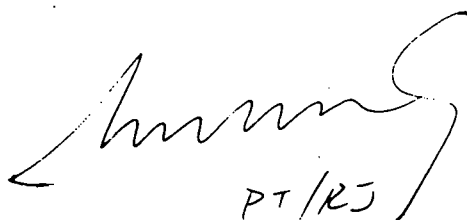
Emenda Supressiva

Suprima-se da MP o seu Art. 9º.

Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e 8 de Abril de 1999.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999



PT/RJ

Dep. Luis Sérgio

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	011.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	001, 002, 003, 008, 017.
DEPUTADO GERSON PERES	005, 006, 007, 009, 010, 012, 013, 014, 015, 016.
DEPUTADO LAEL VARELA	004.

Emendas recebidas: 17.

MP 1781-08

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL 1999

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao art. 2 da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

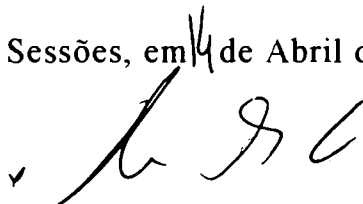
“ As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte de cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas

de pequeno porte, os encargos totais previstos, incluindo-se taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50% da variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, nos períodos correspondentes.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa resgatar a indispensável diferenciação dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP, pelo porte da cooperativa, assegurando-se condição adequada de financiamento para as de menor porte que se encontram em situação de grave crise financeira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999



Dep. Fernando Ferro
PT/PE

MP 1781-08

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999

EMENDA ADITIVA

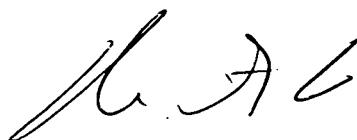
Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais estão isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiados, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de taxas de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra esse segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999



Dep. Fernando Farias

PT/PE

MP 1781-08

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Parágrafo 1º da art. 5º, da MP nº 1.781-8/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade do texto original, que prevê a aplicação dos recursos dos Fundos, em consideração, na financiamento de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, em desrespeito ao que determina o art. 159, I, "c", da C.F, e à Lei nº 7.827/89.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1999.


Dep. Fernando Fero
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1781	MP 1781-08
			000004
DATA	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO LAEL VARELLA (PFL-MG)			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1781-8/99.

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória 1781-8/99.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da

Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

ASSINATURA

DATA 14/04/99

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1781-08

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 7º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-8/99

“Art. 7º - *Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB* autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em *cooperativa agropecuária*.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

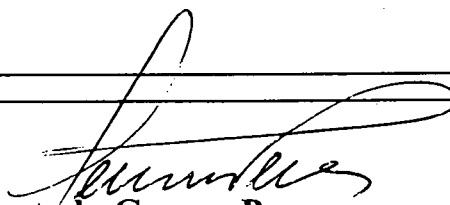
Ademais, conforme notícia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP**. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a

abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. - aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 8º

Parágrafo

Inciso I a V

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-8/99, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;”

JUSTIFICATIVA

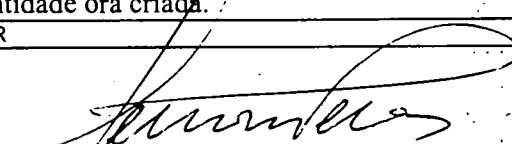
As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do

Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização da Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
página 1	Artigo 8º Parágrafo inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.781-8/99

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

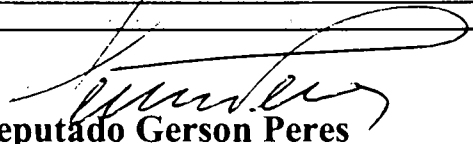
Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.

Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não parem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres**MP 1781-08****000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da MP nº 1.781-8/99:

“Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I- ...

II- ...

III- ...

IV- ...

V- ...

VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB;

VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa promover a democratização do SESCOOP ao incluir setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam centenas de cooperativas no país.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1999



Dep. Fernando Fero
PT/PE

MP 1781-08

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
1. ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
página 1	Artigo 9º Parágrafo 1º inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-8/99

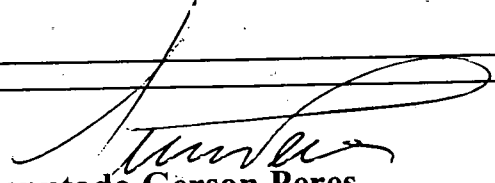
Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o

inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo globalpágina
1

Artigo 9º

Parágrafo 2º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-8/99**Justificativa:**

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o Sesi, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

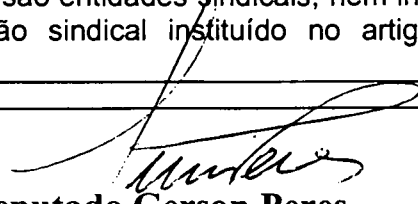
Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 13-04-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8/99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 2º	INCISO III e IV
ALÍNEA			

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 9º da MP em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3º e 4º dos Decretos-Lei n.º 9.854/46 e 8.621/46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinquenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

ASSINATURA

MP 1781-08**000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/04/99		proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99					
autor DEPUTADO GERSON PERES			nº do prontuário				
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5.	Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-8/99

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

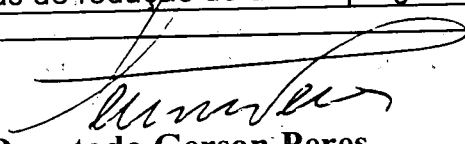
Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do

CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5.	Substitutivo global

Página 1

Artigo 9º

Parágrafo

Inciso I

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II -

III -

IV -

V -

VI -

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

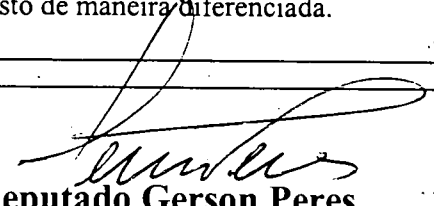
As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99			
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário			
1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global				
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas **agropecuárias**;

II-;

III-;

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

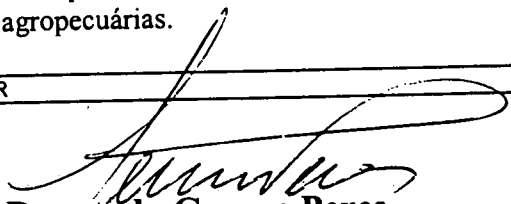
JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "I", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga às cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 data
 14/04/99

proposição

Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

 1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 9º

Parágrafo 3º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas **agropecuárias**;

II-

III-

IV-

V-

VI-

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes - SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI; ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Social dos Transportes - SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08**000016****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/04/99		proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99						
autor DEPUTADO GERSON PERES			nº do prontuário					
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. ☒ aditiva	5.	Substitutivo global
página 1	Artigo	9º	Parágrafo	Inciso I	alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO								

Inclua-se onde couber na MPV 1.781-8/99:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

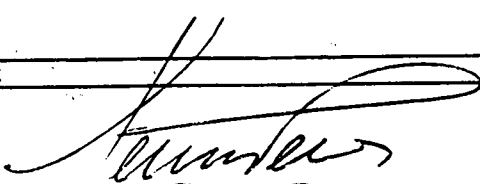
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA ADITIVA**

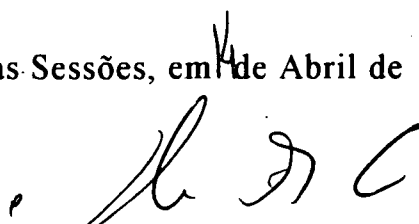
Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 1.781-8/99, renumerando-se os demais:

“art. Fica vedada a adoção de regras no âmbito do Recoop que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos Estatutos das cooperativas beneficiárias do Recoop.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a eficácia de dispositivos do texto original da MP que, na prática revogam a soberania, inclusive, das Assembléias Gerais, nos destinos das cooperativas.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.



Dep. Fernando Ferri
PT/PE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-4**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA**EMENDA N.º**

Deputado NELSON MARCHEZAN..... 001.

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.782-4**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000001**

DATA 12.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1782 - 4			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO XXXXXXXXXXXX	INCISO XXXXXXXXXXXX	ALÍNEA XXXXXXXXXXXX

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória Nº 1782, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais."

JUSTIFICAÇÃO

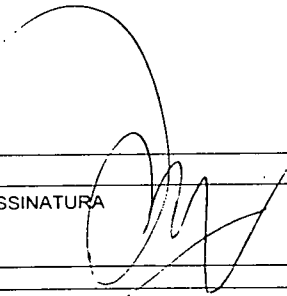
O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia "de gestão financeira e patrimonial".

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional do nosso País.


ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.783-4**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado PEDRO WILSON	001, 002, 003, 004, 005, 006.

TOTAL DE EMENDAS - 006

MP 1.783-4

000001

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

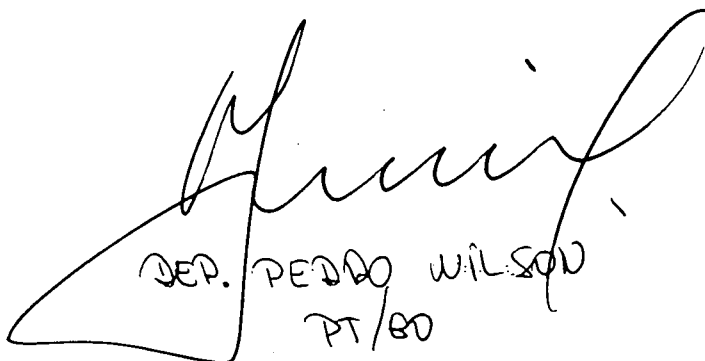
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 1º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/BO

MP 1.783-4

000002

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

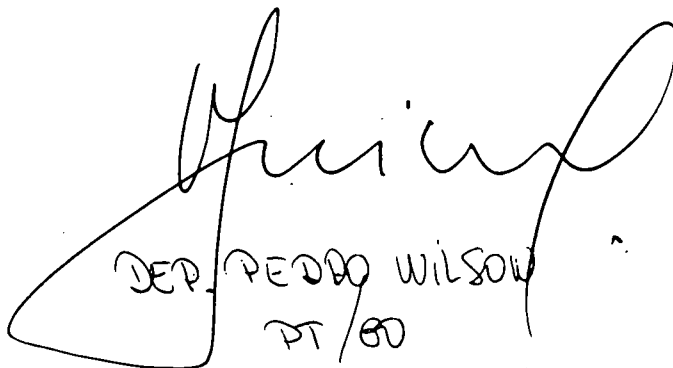
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4 a palavra "indenizatória" por "salarial".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.783-4
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

EMENDA SUPRESSIVA

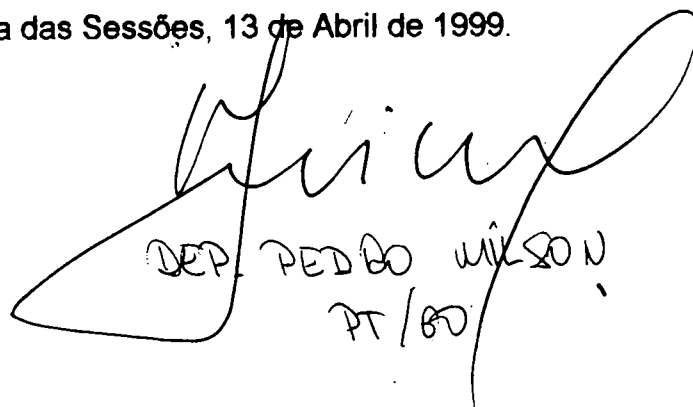
Suprima-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário deve servir para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou interestaduais. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do "Auxílio", mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens

anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/BO

MP 1.783-4

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

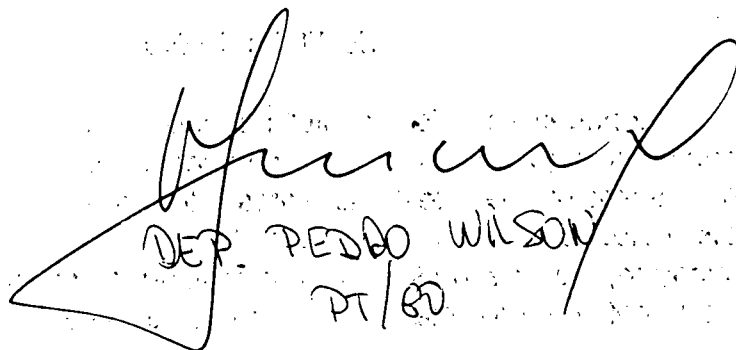
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão "e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/BO

MP 1.783-4

000005

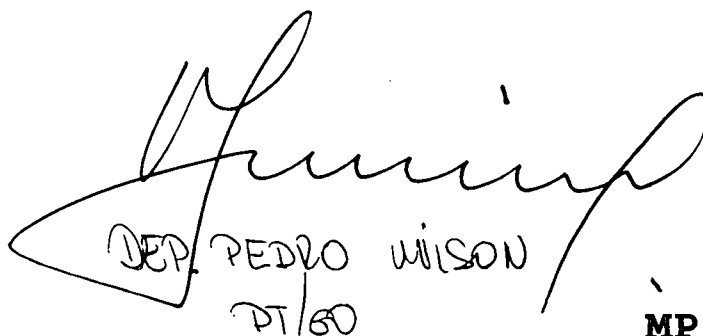
**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783
DE 8 DE ABRIL DE 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.783-4

000006

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783
DE 8 DE ABRIL DE 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 1.783-4.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes não deve impedir o pagamento do Vale Transporte, sistema que

tem vigência desde 1985, e que foi fruto de árduas lutas populares, e que comprovadamente tem dado resultados na relação triangular entre trabalhadores, empregadores e transportes públicos. O "auxílio" proposto pelo Poder Executivo pode funcionar como opção, desde que o servidor autorize a administração pública para tanto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

PEDRO WILSON
475

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-4, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MANOEL SALVIANO	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1784-04

000001

2	DATA 12/ 04/ 99	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.784- 4
4	AUTOR Deputado Manoel Salviano	5	Nº PRONTUÁRIO 100
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/02	8	ARTIGO artigo 6º
			PARÁGRAFO Único
			INCISO -
			ALÍNEA -

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP 1.784-4, de 08/04/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

JUSTIFICATIVA

1) A MP 1.784-4 de 08/04/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação

agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

2) Os fornecedores de gêneros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em conseguir o arrazoadado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1.784-4, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certama.

ASSINATURA

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3**, ADOTADA EM 8 DE ABRIL DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 9 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS**

Deputado MARCOS AFONSO..... 001 003 004.

Deputada RITA CAMATA..... 002.

TOTAL DE EMENDAS: 004

MP 1.798-3**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o prisma da constitucionalidade, merece integral rejeição o artigo 1º da Medida Provisória, sendo necessária, por isso, a sua supressão.

O art. 1º faz alterações no Código de Processo Civil a fim de conceder ao Ministério Público, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prazo em dobro para ajuizarem ação rescisória.

Também introduz no referido Código nova hipótese de cabimento da ação rescisória, para os casos em que "a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial" (inc. X, ao art. 485, do CPC, na redação dada pelo art. 1º da MP).

Tais dispositivos já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.753, rel. Min. Sepúlveda Pertence) promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra o art. 4º, da Medida Provisória nº 1.577-6, tendo sido concedida a medida cautelar pelo Pleno do STF, em abril de 1998.

Contudo, o governo revogou em maio de 1998 a MP que nesta parte fora suspensa pelo STF, maquiou o dispositivo com alteração de forma e parte do seu conteúdo. Em face dessa "maquiagem", o STF julgou prejudicada a ADIn da OAB revogando a liminar nela concedida.

Por essa razão, a OAB demandou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF sobre a mesma matéria - ADIn nº 1.910-1, rel. Min. Sepúlveda Pertence - em novembro de 1998.

Em razão da total concordância com os argumentos e fundamentos trazidos na inicial da referida ação, pedimos vênias para transcrever a sua fundamentação, na

parte em que ataca as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória aqui guerreada, in verbis:

"(...)

As Inconstitucionalidades da novel Medida Provisória

O novo regramento que se pretende dar à matéria, ampliando prazo para seu ajuizamento e hipótese de seu cabimento, esbarra nas mesmas inconstitucionalidades apontadas na ação direta de inconstitucionalidade 1753 relativas ao artigo 4º da Medida Provisória 1577-6.

Violência ao artigo 62 da Constituição Federal

Patente a impossibilidade de se vislumbrar urgência na edição da hodierna Medida Provisória. Não pode haver urgência na edição de norma que tome mais fácil atacar sentença transitada em julgado, seja aumentando o prazo para sua impugnação (com a nova redação do artigo 188 do Código de Processo Civil), seja criando nova hipótese de cabimento ação rescisória (acrescentando o inciso X ao artigo 485 também da Lei Processual). O Sistema Jurídico repele a pretensão do Executivo. É que para a própria Constituição, sentença decorre de processo; e processo tem contraditório, ampla defesa, recursos. Sentença transitada em julgado é ato final de um dos Poderes da República proferido após procedimento repleto de fases. Tudo isso com o fim de garantir provimento conforme a lei. Detém a decisão final, para o Ordenamento, forte presunção de correção.

Urgir edição de norma provisória autocrata para ampliar prazo de ajuizamento de ação rescisória e para acrescentar hipóteses de rescisão pressupõe existência de sentenças incorretas, provocadoras de desmedido dano. A condição de urgência, necessária para expedir o decreto efêmero, parte do suposto de que tenha o Judiciário errado após regular processo. Essa pressuposição, à toda evidência, contudo, colide com a presunção de adequação à norma do ato jurisdicional derradeiro. Daí, não é dado ao Poder Executivo criar existente urgência. No plano normativo não pode haver urgência contra a coisa julgada.

Ao julgar pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1753, essa egrégia Corte, por unanimidade, pôs em destaque, ainda, outro fundamento para afastar a alegação de urgência na edição de medida provisória que tenha por fim ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, bem como que tenha por objetivo criar novo caso de rescindibilidade. Asseverou o Tribunal:

"EMENTA: Ação rescisória: MProv 1577-6/97, arts. 4º e parágrafo único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único): arguição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e II, da Constituição Federal: conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida.

1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: rala, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa. "

Com efeito. Sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a criação de nova hipótese de rescindibilidade não se aplica a sentenças que já tenham transitado em julgado, e ainda sendo certo que só faz sentido alegar a existência de urgência para expedir medida provisória se se estiver cogitando de processo já findo - uma vez que processo não findo poderá ainda ser reformado por meio de recursos - , relex a incongruência da tese em que se baseou o Poder Executivo para vislumbrar a emergência, uma vez que o pretendido urgente ato provisório não produzirá a consequência emergencial pretendida: a nova hipótese de cabimento de rescisória não se aplicará às sentenças já transitadas em julgado.

Por outro lado, sendo da melhor doutrina, e tendo sido agasalhado por essa Corte no precedente citado, ao menos em exame delibatório, o entendimento de que iniciado um prazo "não é mais suscetível de ser aumentado nem diminuído, sem condenável retroatividade" (Carlos Maximiliano, no acórdão da Adinmc mencionado), resta também de impossível configuração a urgência pretendida, posto que, repita-se, o ato provisório emergencial não produzirá o pretendido efeito urgente: a ampliação do prazo.

Finalmente, como acentua Marcos Bernardes de Mello.

"há incongruência em se pretender que ato de efeitos submetidos a eficácia sujeita a condição resolutiva possa gerar efeitos definitivos, como ocorre com os atos processuais. Como é indiscutível, não há atos processuais provisórios ou condicionados. A característica própria dos atos processuais é a sua definitividade. Por isso, as leis processuais tem vigência imediata, mas sempre ad futurum, jamais retroagindo para modificar atos processuais já praticados validamente.

Ora, em relação às medidas provisórias, a sua aprovação pelo Congresso Nacional dentro do trintídio constitucional opera uma condição resolutiva expressa quanto aos seus efeitos. pois, como já vimos, estes se resolvem ex tunc se não sobrevier a sua conversão em lei. Por isso, seus efeitos são sempre condicionados.

Como decorrência dessa condicionalidade e consequente provisoriedade dos seus efeitos, medida provisória não pode, logicamente, regular matéria processual em face de sua definitividade.

A impossibilidade lógica leva a se considerar nenhuma a norma jurídica, porque, como realça Pontes de Miranda em relação aos atos jurídicos em geral, essa espécie de impossibilidade conduz à inexistência (Tratado de Direito Privado, IV/162. No mesmo sentido, Marcos Bernardes de Mello, Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade, § 33)."

Violência aos princípios da isonomia e do devido processo legal (artigo 5º, caput, e inciso I, IV)

O comando legiferante da autoridade executiva máxima dá a outras autoridades executivas o privilégio de ajuizar ações rescisórias em prazo maior que o conferido aos particulares, ao dar nova redação ao 188 do Código de Processo Civil. O Estado ao Estado confere direitos; ao cidadão, não. O tratamento diferenciado, porém, não guarda razão de ser. Estando o Poder Público, quando em juízo, despido de supremacia, outorgar-lhe benefícios especiais somente se justificaria se ele, Estado, estivesse naquela situação considerada, no plano dos fatos, em condição especial. Lesados por erros judiciários, porém, são o cidadão e o Poder Público. O dano que sentença equivocada provoca atinge ou um ou outro. Daí, atribuir a um deles um benefício - a dobra do prazo - sem conferi-lo ao outro, é ferir o princípio da isonomia; é atingir a basilar ordem constitucional do artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição.

Atente-se para as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2a edição, editora Revista dos Tribunais, pág. 49):

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. SEGUE-SE QUE SE O FATOR DIFERENCIAL, NÃO GUARDA CONEXÃO LÓGICA COM A DISPARIDADE DE TRATAMENTOS JURÍDICOS DISPENSADOS A DISTINÇÃO ESTABELECIDA AFRONTA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. "

Há, pela quebra da isonomia, não resta dúvida, ofensa ao devido processo legal (artigo 5º, inciso I, IV, da Constituição Federal). Essa egrégia Corte asseverou, no RMS 21884, tratando de questão com repercussão penal, mas cuja lição é aplicável à espécie, que:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságüe em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELEGRINE GRINOVER). "

a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo. "

Acerca do aumento unilateral do prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público efetuado pela Medida Provisória 1577-6, atente-se ainda para as palavras, em tudo aplicáveis à presente hipótese, de Sua Excelência, o Ministro então Relator, Sepúlveda Pertence:

"Admita-se que a burocracia, o gigantismo e a consequente lerdeza da máquina estatal expliquem dilação de prazos processuais em dimensões aceitáveis, qual a do prazo para responder - multiplicado de 15 para 60 dias, ou a duplicação dos prazos para a interposição de recursos.

Mas é difícil dizer o mesmo da disparidade criada pela regra discutida, que mantém em dois anos o prazo do particular para propor a rescisória, seja qual for o vício da sentença, mas eleva em cinco o da Fazenda.

Avulta mais a aparente discriminação quando se recorda que a diferença de prazo vai somar-se a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, todas com a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular reconhecido em juízo: primeiro, o condicionamento da exigibilidade da sentença, malgrado a ausência de recurso, ao reexame em segundo grau; segundo, o sistema de execução mediante precatórios; terceiro, a possibilidade - recentemente explicitada - da suspensão dos efeitos da coisa julgada, a título de medida cautelar da ação rescisória. "

Em conclusão

O artigo 5º da Medida Provisória 1703-18 é inconstitucional porque ao ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público e o Ministério Público (por meio da alteração que efetuou no artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como ao

criar nova hipótese de rescindibilidade da coisa julgada (por meio do acréscimo do inciso X ao artigo 485, do Código de Processo Civil), vulnerou o artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade normativa de existência de urgência.

Do mesmo modo, é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória 1703-18, quando ampliou apenas para o Poder Público e o Ministério Público o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, porque, ao assim proceder, afrontou o princípio da isonomia, tutelado no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso LIV, também da Lei Fundamental pátria."

Forte, em referidos argumentos e fundamentações, evidente a inconstitucionalidade das inovações trazidas ao Código de Processo Civil pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/03/99

[Assinatura]
 DEP. MMLLOS APOUSO
 PT/AC

MP 1.798-3

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/04/99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1798-3, de 08 de abril de 1999	
4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		5 Nº PRONTUÁRIO 280	
6 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALINEA			

TEXTO

Suprima-se o art 2º da Medida Provisória nº 1798-3/99:

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1798-3, de 08 de abril de 1999, que reeditou a MP nº 1.798-2, manteve o art. 2º, introduzindo um art. 4º-A, na Lei nº 8.437, de 30.06.92, autorizando "... o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida caute-

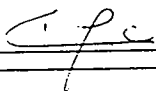
lar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.", nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Esta emenda quer a supressão do dispositivo porque ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 86, de 14.05.96, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu medida cautelar para suspender liminarmente, com eficácia **ex-tunc**, parte de dispositivo daquela lei que visava suspender a execução da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da ação rescisória, isto porque se violava, ainda que temporariamente, a eficácia da coisa julgada; o julgamento se realizou em 30.05.96, e o acórdão foi publicado no DJ de 03.10.97.

Recentemente, de acordo com o Informativo nº 142-STF, em julgamento realizado no dia 17.03.99, a alta Corte confirmou o seu entendimento declarando a inconstitucionalidade do objetivo pretendido pela Lei Complementar, que é o mesmo objetivo do art. 2º da MP.

Ressalte-se que esse entendimento não é novo pois o STF, já em 1970, repudiava, por inconstitucional, o Decreto-lei nº 1.030, de 21.10.69, que, em pleno regime ditatorial, também permitia a medida cautelar nas ações rescisórias se propostas pelo Estado.

ASSINATURA

**MP 1.798-3****000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 4º da Medida Provisória, comete o Exmo. Sr. Presidente da República inconstitucionalidade em face do art. 37, II da CF, que exige concurso público para investidura em cargo público.

Permite o artigo 4º a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da União, dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou às abranjam, e os quais estejam vagos ou tenham titulares servidores estáveis no serviço público que, anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em direito, de conteúdo eminente jurídico, na administração direta, autárquica ou fundacional, ou, investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de concurso público ou de aproveitamento.

Trata-se, indubitavelmente, de situação que, em relação a servidores ocupantes de empregos públicos contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configura provimento derivado de cargo público, ou seja, ingresso em cargo de carreira sem a necessária aprovação em concurso público. Assim, é dispositivo que contempla todo o servidor, ocupante de cargo ou emprego, contratado ou nomeado com ou sem concurso, antes de 1988, para cargo ou emprego de atribuições jurídicas. Ora, a jurisprudência desse Colendo Tribunal, firmada a partir da Carta de 1988, é no sentido de que não é admissível o ingresso em cargo público, de carreira ou isolado, senão por meio de concurso público, ou quando haja mera mudança de sistema classificatório. Toda e qualquer forma de ingresso que não observe ao requisito do art. 37, II é inconstitucional, o que fere de morte o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória.

Representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão é o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILLEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe

inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(....)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. "

Outros recentíssimos julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140

Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inválvel toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

"AG. REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156

Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão de segurança: liminar deferida a servidores

beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combatidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento de quem já é servidor público em cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastando, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade."

*"MANDADO DE SEGURANÇA 22.148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO
DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083*

Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II.

I. - A transferência - Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º - constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: Inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido."

O conceito utilizado no dispositivo impugnado - transposição - também configura provimento derivado de cargo público, notadamente quando o beneficiado pela transposição não foi investido no cargo ou emprego de origem sem a necessária aprovação em concurso público, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.150 / RS - Relator: Ministro MORRIRA ALVES

DJ DATA-17-04-98 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016

Julgamento: 01/10/1997 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme a Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme a Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. 1.222 / AI. - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES

DJ DATA-19-05-95 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00389

Julgamento: 29/03/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: - Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6º, 8º, 10, 11 e 13 da Resolução n.º 382/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

1. A leitura conjunta dos artigos 6º e 8º convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado a extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da C.F.

2. Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do "periculum in mora" e da conveniência da administração, é de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos.

3. Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.

4. Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6º e 8º, cuja suspensão cautelar é deferida, pelo Tribunal, até o julgamento final.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 168.055 / SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DJ DATA-13-03-98 PP-00014 EMENT VOL-01902-03 PP-00532

Julgamento: 12/12/1997 - Primeira Turma

EMENTA: Servidor público. Transposição que se caracteriza como transferência de função para cargo mediante aprovação em processo seletivo.

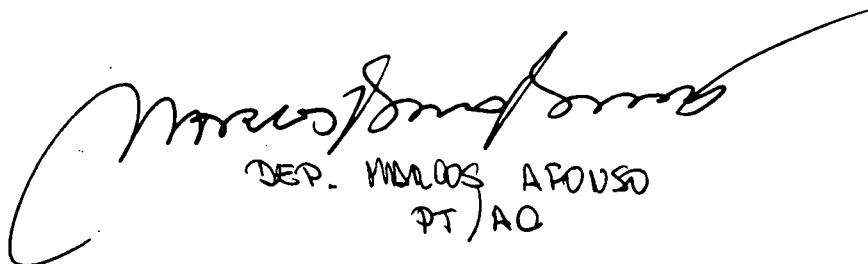
- Ressalva quanto ao recebimento das diferenças atrasadas, tendo em vista o exercício do cargo, apesar da nulidade do seu provimento por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte, e nela provido."

Assim, a previsão contida na redação dada ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, fere o princípio constitucional, pois viabiliza o ingresso na Carreira de todos os ocupantes de cargos de advogado na administração direta, independentemente da forma de ingresso, desde que sejam estáveis ou estabilizados, ou seja, independentemente de

haverem prestado concurso público. Ora, se não prestaram concurso público, assiste-lhes apenas o direito a permanecer na situação original, mas não ao ingresso na Carreira de Assistente Jurídico, a qual somente podem ter acesso os servidores concursados para os respectivos cargos ou para cargo de atribuição equivalente, existente na Administração Federal direta. A transposição prevista no dispositivo, assim, somente poderia alcançar os ocupantes de cargos de Advogado que tenham sido nomeados por concurso, e não a todos, genericamente. Dessa inconstitucionalidade decorre a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, tornando-se nulos todos os seus efeitos, desde a origem. Por isso, deve o mesmo ser suprimido.

Sala das Sessões, 13/04/99



DEP. MARCOS AROUSO
PT/AO

MP 1.798-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 5º, comete a Medida Provisória várias inconstitucionalidades.

Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP, que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, posto que afronta o art. 109, § 2º, da CF, o qual permite que qualquer ação contra a União seja aforada "na

seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"

Ou seja, o texto constitucional defere ao autor da ação opção de escolha para o aforamento. E, ao assegurar tal prerrogativa, garante-se também a abrangência dos efeitos da decisão judicial, não circunscrita à competência territorial do órgão prolator. Em se tratando de prerrogativa de quem afora a ação, não pode ser restringido por meio de lei ordinária direito que decorre de dispositivo auto-aplicável, decorrente da cláusula pétrea contida no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao exigir o aforamento na seção judiciária do domicílio do associado, a Medida Provisória impede o aforamento de ação coletiva, em que o autor é a própria entidade representativa, agindo em substituição aos seus representados, no gozo da prerrogativa assegurada nos arts. 5º, XXI (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas) da Constituição Federal.

Portanto, nas ações coletivas apresentadas por associações ou sindicatos, na defesa dos interesses de seus filiados ou associados, entende-se por domicílio do autor aquele da entidade e não os dos seus afiliados. E esse domicílio, onde quer que seja, não pode restringir os efeitos da ação em relação aos representados ou substituídos, em face do art. 109, § 2º da CF.

Evidente a inconstitucionalidade e a falta de razoabilidade da proposta, cujo intento nada mais é do que impedir efeitos de sentenças coletivas prolatadas em ações coletivas contra a União, mormente no que diz respeito à extensão de reajustes como é o caso dos 28,86%, direito reconhecido pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 22.307-DF, e às eventuais decisões contrárias à aplicação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que elevou as alíquotas dos servidores ativos e institui contribuição de inativos e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Esta imposição tributária, que entrará em vigor no dia 1º de maio de 1999, já vem sendo objeto de ações judiciais, tendo inclusive já sido concedidas pelo Justiça Federal de primeira instância as primeiras liminares. A preocupação do Exmo. Sr. Presidente da República, então, parece ser a de efetivamente impedir que milhares de servidores venham a ser beneficiados por uma única decisão judicial, limitando a capacidade de substituição processual das entidades sindicais e associativas e obrigando tais entidades a ingressarem com ações em todos os Estados da Federação, separadamente.

Por sua vez, o art. 2º-B, em sua totalidade, visa a impedir, com outras medidas, qualquer tipo de execução de decisão judicial contra a Fazenda Pública nos casos de decisão judicial que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderão ser executadas após seu trânsito em julgado. E a sentença em ação cautelar, mesmo que já transitada em julgado, só poderá ser executada após o trânsito da ação principal.

Ora, o absurdo de tais dispositivos pode ser visto na seguinte hipótese de interpretação da lei. Imagine-se um servidor excluído da folha de pagamentos e que na Justiça obtém uma decisão favorável. Ele somente verá cumprida sua vitória após esgotar-se todos os recursos possíveis que o Estado apresente contra a referida decisão.

Do ponto de vista do direito é uma afronta à razoabilidade jurídica e ao princípio da proporcionalidade, haja vista que trata-se de uma norma de restrição de direitos e garantias fundamentais que não podem ser diminuídos pelo legislador ordinário, sequer por Emenda Constitucional e, a fortiori, muito menos pelo monocrático excepcional (art. 5º XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito").

Essa inconstitucionalidade vem se juntar a outras afrontas já perpetradas contra as prerrogativas dos magistrados de julgar segundo o princípio da livre convicção, e materializadas, sempre, em períodos de grave autoritarismo. Nesse sentido, a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, editada logo após o golpe militar, fixou restrição em seu artigo 5º, impedindo a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado por servidor público, nos seguintes termos:

Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Em 30 de junho de 1992, um novo golpe foi perpetrado pela Lei nº 8.437, cujo art. 1º vedava a concessão de liminar contra atos do Poder Público em procedimento cautelar ou ações de natureza cautelar ou preventiva, ampliando a restrição fixada pela Lei nº 4.348/64. A essas medidas veio se somar a proibição contida na já mencionada Lei nº 9.494/97, que, igualmente, foi editada em contexto autoritário - e por meio de medida provisória.

Quanto ao parágrafo único do já referido art. 2º-A, trata-se de outra evidente inconstitucionalidade, também com o objetivo de cercear o acesso à Justiça para restabelecer direito afrontados pelo Estado.

Com efeito, dispõe referido dispositivo:

"Art. 2º-A

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Ora além de inconstitucional por afronta ao art. 62 da CF, eis que a matéria nele contida não é urgente nem relevante para ser veiculada em Medida Provisória, assim como os demais, agride a Constituição pelo fato de que matéria processual não é passível de ser tratada em medida provisória, pela sua própria natureza.

Afora referidas inconstitucionalidades, a matéria trazida em tal dispositivo já foi objeto de abordagem pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias.

Com efeito, a CF de 88 ampliou as formas de acesso ao Judiciário, abrindo as portas da Justiça para demandas de caráter coletivo.

No caso de associações e sindicatos, contém ela três dispositivos expressos. Além dos já mencionados art. 5º, XXI e art. 8º, III, expressamente estabelece a CF, no art. 5º, LXX:

"Art. 5º.....

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

Da leitura dos referidos dispositivos, percebe-se que a Constituição apenas exigiu prévia autorização de filiados ou associados no caso da ação coletiva fundar a sua legitimidade ativa na hipótese do inc. XXI, do art., 5º. Nos casos de mandado de segurança coletivo e de substituição processual sindical tal exigência não encontrou a mesma disciplina e, portanto, onde o Constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete (no caso o legislador excepcional monocrático, via Medida Provisória) distinguir.

De tal sorte, nos casos do mandado de segurança coletivo e de substituição processual qualquer restrição a legitimidade ativa de associações, sindicatos ou entidades associativas ou de classe é restrição a direito e garantia fundamental, portanto inconstitucional.

Aliás, neste sentido é a doutrina, bem como a jurisprudência do Egrégio STJ e do Excelso STF. Vejamos o que estas Cortes já decidiram:

"No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido - a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetração coletiva - , concordo com o Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição de 1988 confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (CF, art. 5º XXI e LXX; art. 8º, III; art. 114, § 2º; art. 129, III, a recepcionar a Lei n. 7.347/85 - ação civil pública; art. 103, IX). Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI - caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que 'entidades associativas' não compreendem organizações sindicais, mas associações -, do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do art. 8º, III, da Lei Maior."

Esta conclusão faz parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N. 21.514-3, do STF - 2ª Turma, j. em 30/3/93, cuja ementa na parte que interessa é esta:

"II - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo em tal caso, substituição processual (CF, art. 5º, LXX). Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição."

Também do STF é a seguinte decisão:

"RE-141733 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - Relator Ministro ILMAR GALVAO - Publicação: DJ DATA-01-09-95 PP-27384 EMENT VOL-01798-03 PP-00593- Julgamento: 07/03/1995 - PRIMEIRA TURMA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5º, INCIS. XXI E LXX, B. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir esta condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança."

No âmbito do STJ, destacam-se os seguintes julgados:

"RESP 179576/CE : RECURSO ESPECIAL (98/0046971-0) – DJ DATA:09/11/1998 PG:00197

Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. INEXIBILIDADE. DISSÍDIO COM A SÚMULA 270-STF. AFERIÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPLEXA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

1- Os sindicatos são substitutos processuais de seus associados, razão pela qual não necessitam da autorização desses últimos, nem de relacioná-los na inicial. Precedentes.

2- Aferir se a espécie versa situação funcional complexa e, conseqüentemente, dizer se houve dissídio com a Súmula 270-STF, demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que, na via especial, é vedado pela Súmula 7-STJ.

3- Recurso não conhecido.

Data da Decisão 13/10/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (destacamos)

"RESP 150384/CE : RECURSO ESPECIAL (97/0070668-0) Fonte DJ DATA: 04/05/1998 PG:00223

Relator: Ministro WILLIAM PATTERSON (0183)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO: LEGITIMIDADE. - FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, É LEGÍTIMA E CONSTITUI "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", NÃO SENDO, ASSIM, EXIGÍVEL PARA A SUA REGULARIDADE, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5º, XXI DA CF), NEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Data da Decisão: 04/11/1997 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL "A QUO" DECIDA A RESPEITO DO MÉRITO."

Vê-se, assim, que a legitimação para as ações coletivas fundadas nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da CF prescindem de qualquer autorização prévia de associados ou filiados, haja vista seu caráter extraordinário, de substituição processual e não de representação.

A representação processual se dá nos casos de legitimação coletiva fundada no art. 5º, XXI, da CF. Aqui a Constituição fala em prévia autorização.

Todavia, mesmo neste passo a norma trazida na MP em análise é inconstitucional. Vejamos o porquê:

No mesmo art. 5º da CF encontra-se o seguinte inciso XVIII: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA ESTATAL EM SEU FUNCIONAMENTO."

Ora, é patente que não cabe ao Poder Público interferir no funcionamento de uma associação. Daí não pode o Poder Público dizer de que forma esta associação deve cumprir com o requisito do art. 5º, XXI, referente a prévia autorização.

Até porque a Assembléia não é a única forma de se autorizar a associação a representar em juízo seus afiliados. Tal autorização pode ser genérica, no Estatuto da própria entidade, como já se tornou comum e tem sido admitido pela Justiça, como vimos acima.

Dessarte, também sob este aspecto inconstitucional a MP.

Quanto a exigência de trazer a peça inicial o rol de associados e seus endereços, evidente a intenção da medida em dificultar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o art. 5º, XXXV e o devido processo legal material (art. 5º, LIV), traduzido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o Legislador é limitado no conteúdo material de seus atos normativos não só pelo ordenamento jurídico maior mas, e também por este, na razoabilidade de seus preceitos ou na proporcionalidade das restrições impostas aos cidadãos.

Para que uma norma seja razoável e proporcional é necessário que ela seja adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Adequada no sentido de idôneo o caminho escolhido para alcançar ~~o seu objetivo~~. Exigível no sentido de ser necessário tal medida para que se alcance aquele referido dispositivo e proporcional no sentido de que a restrição imposta não ofenda, prejudique ou apenas dificulte o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou que tal ofensa seja justificável pelo interesse público.

Ora, no caso de exigência de rol de nomes e de endereços, vê-se claro o objetivo: dificultar que entidades associativas e de classe tenham acesso ao Poder Judiciário para exercer o direito líquido e certo - que no fundo não é delas, mas das pessoas que a ela integram - de representar ou substituir seus afiliados e membros em ações coletivas.

O objetivo desde o início é torpe, vil e inconstitucional. O meio utilizado é adequado para o objetivo a ser alcançado. Todavia tal meio não é exigível nem justificável perante o interesse público. Deste modo irrazoável e desproporcional, então incompatível com a Constituição Federal tal exigência.

Veja-se nas decisões supra transcritas que tal exigência não é considerada como requisito da inicial nem pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Até porque se a proposta visa a identificar os filiados da entidade autora isso será inútil na hipótese da ação ser improcedente. De outra sorte tal de nada adiantará na execução de uma sentença favorável, pois nestas ações cada qual, individualmente e a posteriori irá ter de se identificar e se habilitar para o eventual benefício individual que a sentença lhe venha a trazer.

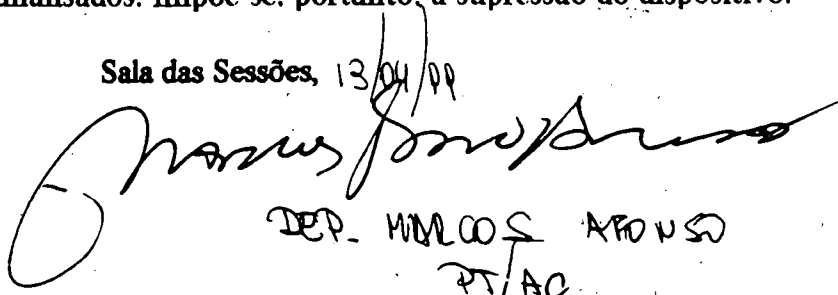
Neste sentido, veja-se outra decisão judicial, agora do Tribunal de Justiça bandeirante:

"Mandado de Segurança. Coletivo. Entidade Associativa. Defesa de direitos de seus associados. Relação nominal dos beneficiários diretos. Dispensa. Decisão Judicial que só fará coisa julgada quando favorável à entidade. Preliminar rejeitada." (TJSP. MS 16231-0. Rel. Onei Raphael. In JEX 145. pp. 259/60). (destacamos)

Vale reforçar, ainda, que se tudo for lido dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, ver-se-á reforçada a patente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da malfadada MP em análise. Com efeito, dispõe o inc. XXXV, do art. 5º, da CF que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Dificultar o acesso ao Judiciário e afrontar tal dispositivo constitucional é a verdadeira intenção do Executivo ao editar MP contendo os dispositivos inconstitucionais supra analisados. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/04/99


DEP. CARLOS ARAÚJO
PT/AC

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.809-2**, adotada em 8 de abril de 1999 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado RODRIGO MAIA	001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.809-2

000001

DATA 23/02/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado Rodrigo Maia (PFL-RJ)			Nº PRONTUÁRIO 322	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO PRIMEIRO	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se parágrafo único no artigo primeiro da MP 1809-2

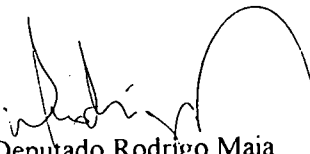
Parágrafo Único: As pessoas jurídicas de direito público, de que trata o caput, assim como os órgãos, autarquias, fundações e empresas que controlam, ficam, a partir do momento em que a União adquirir ou pagar em nome próprio suas obrigações financeiras externas, com todas as suas operações, de qualquer tipo, com a União, assim como com os órgãos, autarquias, fundações e empresas que controla, suspensas, até o pagamento respectivo, sejam estas operações avais, empréstimos através dos bancos sob o controle da União, financiamento de carteiras de títulos públicos, transferências orçamentárias, convênios e demais operações.

JUSTIFICATIVA:

Visa esta emenda aditiva moralizar a Medida Provisória 1809, uma vez que, aprovando-se somente o texto tal como se encontra, a inadimplência será estimulada. Em seguida, outros entes públicos adotarão procedimento similar, na medida que nada ocorrerá a não ser o pagamento pela União. Todos nós sabemos que a conta será paga pelo povo, através dos impostos e até mesmo de inflação. Não é mais possível que se premie a inadimplência.

Por isto, venho propor a presente emenda aditiva que define as penalidades para o ente público que simplesmente se omitir de suas obrigações. Com esta emenda, ficam suspensas todas as operações da União com o ente público e, evidentemente, com os órgãos e empresas que ele controla, assim que ficar inadimplente com suas operações externas. Esta suspensão termina assim que a dívida for paga. Isto também serve de referência no exterior de forma que os financiadores externos saibam que a União não é apenas uma "mão generosa", mas que está pronta a cumprir e exigir que se cumpra o ajuste fiscal que nosso país necessita.

Sala das sessões, 14/04/99



Deputado Rodrigo Maia

ASSINATURA



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4256. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576 3779. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95; Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96/97.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais. Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em Português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 - jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho - O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias - Juri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão - A importância da concretização da antijudicialidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza - Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo - O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha - Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha - Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa - Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini - Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci - Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani - Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcilio Toscano Franca Filho - A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis - A matematização do Direito e as ONGs da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati - A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski - Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda - A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério - Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga - Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Alvaro Melo Filho - Resolução sobre passe: irracionalidades e injunções.

Fabiano André de Souza Mendonça - Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior - Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias - Mutações constitucionais judiciais como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires - Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão - O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho - A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín - Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo - Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé - A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo - Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

- 02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
- 02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
- 02000202902003-X – Venda de Editais
- 02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
- 02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
- 02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
- 02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 536 PÁGINAS